



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-1362/2016 BRUNO CHIUSOLI CATARINO - ME. Relator CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ/VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI
----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Requisição de Registro Novo – Definitivo, fls. 02 e 31.

Consta apresentação de Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica José Geraldo Catarino, fls 02 e 03, 31 e 32.

Consta Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, e sua retificação, fls. 09 a 11 e 35, conforme solicitado pelo despacho fls. 29.

Consta quite até 2016, fls. 26.

Consta Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com Profissional Anotado como Responsável Técnico com restrição das Atividades Exclusivamente para área da Técnica em Eletrotécnica, fls. 41 f/v.

Não Constam Ocorrências e Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional indicado, fls. 26.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Considerando as atividades desenvolvidas, reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamento de segurança eletrônica e geradores de radiação fls. 04 e 05, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, manutenção e reparação de equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, fls. 06, reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamentos de segurança eletrônica e geradores de radiação em geral, fls. 21;

Considerando que os itens geradores de radiação, equipamentos de irradiação etc, do Objetivo Social no Parágrafo anterior podem se enquadrar nas atividades afetas à Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN;

Considerando as atividades reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamento de segurança eletrônica e geradores de radiação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, manutenção e reparação de equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

Considerando as atividades instalação e manutenção elétrica;

Voto:

Pela Anotação do Responsável Técnico apresentado, com restrição de atividades compatíveis com a sua formação, conforme Decreto 90.922/1985.

A interessada deverá apresentar Responsável Técnico, nível Médio ou Superior, na área de Eletrônica.

Após votado na CEEE, encaminhar para as Câmaras Especializadas de:

Engenharia Química;

Agronomia;

Engenharia de Segurança do Trabalho;

Engenharia Mecânica;

Posteriormente, após julgado pelas Câmaras Especializadas, seja realizada diligência à Interessada para Apuração da atividade Instalação e Manutenção Elétrica e verificados os Níveis de Tensão e Potência.

*Relato de vista:**I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da empresa BRUNO CHIUSOLI CATARINO ME neste Conselho com a anotação do profissional,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Técnico Eletrotécnico José Geraldo Catarino, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: “reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamento de segurança eletrônica e geradores de radiação em geral” (f. 04), sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ são reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fl. 06).

A interessada requereu registro no Conselho em 18/04/16 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnico José Geraldo Catarino (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 26); foi contratado pela interessada, com horário de trabalho de segundas as quintas-feiras das 7:30 às 9:00 e das 13:00 às 14:30 (fl. 07); emitiu a ART 92221220160398508 (fl. 09).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Eletrônica José Geraldo Catarino, cabe ressaltar que foi inserida restrição de atividades para atuar “exclusivamente na área da Técnica em eletrotécnica (fl. 36 verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Decreto 90.922/1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerandos, Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Considerando as atividades conforme Fls. 04 e 05

Considerando as atividades conforme fl. 06

Considerando as atividades conforme fl. 21

Considerando que os itens geradores de radiação, equipamentos de irradiação etc., do Objetivo social no Parágrafo onde estão contidos nas folhas 04, 05, 06 e 21, podem se enquadrar nas atividades afetas à Comissão Nacional de Energia Nuclear. CNEN

Considerando as atividades como reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamento de segurança eletrônica e geradores de radiação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, manutenção e reparação de equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e também equipamentos de irradiação.

Considerando as atividades de instalação e manutenção elétrica

Considerando o Decreto 90922/1985 em seus artigos 3º e 4º

Meu parecer

ESTE VISTOR TAMBÉM É FAVORÁVEL PELA ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO O TÉCNICO EM eletrotécnica JOSE GERALDO CATARINÓ, COM RESTRIÇÕES NAS ATIVIDADES DE ELETRÔNICA, POIS NÃO ESTÁ CONTEMPLADA EM SUA ÁREA DE FORMAÇÃO , .

VOTO:

Pelo registro da empresa Bruno Chiusoli Catarino – ME, com a anotação do Responsável Técnico Apresentado, com restrição de atividades na área de Eletrônica, pois não são compatíveis com a sua formação, conforme Decreto 90922/185.

A interessada deverá apresentar Responsável Técnico, nível médio ou Superior, na área de Eletrônica.

ESTE PROCESSO DEVERÁ TAMBÉM SER ENCAMINHADO PARA AS CAMARAS ESPECIALIZADAS ABAIXO:

ENGENHARIA QUÍMICA

AGRONOMIA

ENG. SEGURANÇA DO TRABALHO

ENG. MECÂNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1134/2014 V2 <i>SERGIO COUTINHO</i>
	Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA/VISTOR: LAERTE LAMBERTINI

Proposta*Histórico: Dados da Interessado:***SERGIO COUTINHO***CREASP: 5061569770 – Início: 28/04/2003 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: D90922040046**Atribuição: Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Dispositivo no Decreto 4560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**Informação ao Processo:**Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outros, pelo profissional. Para tanto, o Técnico em Eletrotécnica e em Edificações SERGIO COUTINHO apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220151456915 (fl.03), enquanto responsável técnico da empresa YANG SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061569770, ativo desde 28/04/2003, com o título de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações com as atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Dispositivo no Decreto 4560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**A ART apresenta a atividade técnica de Instalações de Eletricidade em Geral, em específico as seguintes atividades técnicas:**Rede de Distribuição Primária de Energia Elétrica em 13,8 kV;**Instalação de 4 transformadores de 75 kVA; 2 transformadores de 45 kVA; e 1 transformador de 30 kVA;**Rede de Distribuição Secundária 220/127 V;**Instalações de 103 Conjuntos de Iluminação Pública de 100 W;**Instalação de 109 postes para suporte das Redes Primária e Secundária, para energizar o loteamento com 457 unidades de lotes no Jardim YANG III;**A verificação do Atestado define explicitamente as atividades de INSTALAÇÕES DE REDES E POSTES EM LOTEAMENTO, atividades que podem ser atribuídas a um Técnico em Eletrotécnica e em Edificações, realizadas conforme o Atestado apresentado (fl. 5).**Tais atividades tiveram início em 06/11/2015 e término em 30/11/2015.**A Instituição SANTA LUCYLA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP ATESTA que a empresa YANG SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. (Contratada), prestou os SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM YANG III.
PARECER :**O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados. Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, ainda HÁ A NECESSIDADE de se comprovar o respeito à Resolução 1025/09, principalmente em seu Art. 58 - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e em relação ao Parágrafo único - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.***VOTO:***Pela devolução à UGI de São José do Rio Preto, com vistas ao respeito à Resolução 1025/09; Somente após regularização é que se poderia emitir a CAT do profissional SERGIO COUTINHO conforme Atestado,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

EVENTUALMENTE ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO;

*Relato de vista:**Considerando-se o Requerimento de Acervo Técnico, conforme fls. 02, de 11/02/2016;**Considerando a ART nº 92221220151456915, conforme fls. 03, em nome do profissional Sergio**Coutinho, relativa a atividade de :**- Execução de Instalação de Rede Primária de Distribuição de energia elétrica de média tensão 13,8 KV, para atender a Rede de distribuição de energia em rede secundária – 220/127 volts, sendo sua instalação com-posta por:**1 – Instalação de 04 transformadores de 75 KVA;**2 – Instalação de 02 transformadores de 45 KVA;**3 – Instalação de 01 transformador de 30 KVA;**2 – Instalação de 103 conjuntos de iluminação Pública (I.P. de 100 W e 109 postes para rede primária e secundária, para energizar o loteamento com 457 unidades de lotes do Jardim YANG III.**Considerando-se que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 5061569770, com o título de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações e não como Engenheiro Eletricista conforme consta a fl. 17, com atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;**Considerando-se :**LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968**Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.**Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.**DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985**Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."**DECRETA:**Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**1) coleta de dados de natureza técnica;**2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;**3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;**4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;**6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topo-gráficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Considerando-se o Atestado de Conclusão de Obra, assinado por Any Teresa Ghirotti Yang Moço, relativo a execução de Rede Primária e Secundária para atender ao Loteamento Jardim YANG III, temos que:

A elaboração de laudo em cumprimento à Resolução nº 1025/09, artigo 58 – Parágrafo único – atestado assinado por leigo deverá vir acompanhado do laudo e ART de um profissional da área tecnológica.

Parecer

Do exposto, verifica-se de as atribuições constantes do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 são circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, faz-se, portanto necessária a análise dos limites da formação do referida profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular da interessada.

Voto

Faz-se, portanto necessária a análise da Grade Curricular do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-821/2005 V2 JUAREZ FIGUEIREDO SOARES
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA/ VISTOR: LAERTE LAMBERTINI

Proposta*Histórico: Dados da Interessado:*

JUAREZ FIGUEIREDO SOARES

CREASP: 0641800560 – Início: 13/01/1989 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição:

R0027803001 (técnico em agrimensura)

D90922000000 (técnico em edificações)

D90922030094 (técnico em eletrotécnica)

Atribuição:

dos artigos 03 e 04 da resolução 278 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnico em agrimensurador artigo 04 do decreto federal 90922/85 (técnico em edificações) dos artigos 03 e 04 do decreto 90922/85 (parágrafo 2 do artigo 04) (técnico em eletrotécnico).

Informação ao Processo:

- Trata-se o presente processo de pedido do Técnico em Eletrotécnica, Edificações e agrimensura JUAREZ FIGUEIREDO SOARES de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220151586226 (fls. 04). O interessado está registrado neste conselho desde 13/01/1989 sob nº 0641800560, com as seguintes atribuições:

dos artigos 03 e 04 da resolução 278 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnico em agrimensura)

do artigo 04 do decreto federal 90922/85 (técnico em edificações) dos artigos 03 e 04 do decreto 90922/85 (parágrafo 2 do artigo 04) (técnico em eletrotécnica)

O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executados: "Projeto executivo; Instalação de um posto de transformação em média tensão com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250kva; Instalações elétricas predial com carga total de 225kva; Valor do contrato R\$ 28.650,40 (vinte e oito mil seiscientos reais e quarenta centavos)". O interessado as fls. 05 apresenta o atestado de execução dos serviços com início da obra em 07/12/2015 com término em 29/01/2016, em nome da contratada WELLYGTON SOARES FERREIRA - ME. O profissional está anotado como responsável técnico da empresa. O processo é encaminhado a Câmara especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Atribuições do interessado segundo a legislação:

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

DECRETA:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

PARECER :

Conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Seção II Do Registro de Atestado que segundo o Art.64 que preve:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

VOTO:

Meu voto é que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme solicitado pelo interessado, mas citando só as atividades previstas no Atestado de Capacidade Técnica pertinentes à formação do interessado (TÉCNICO ELETROTÉCNICO), conforme a seguir descritas, pois o mesmo atende às condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II - Do Registro de Atestado:

“Projeto executivo; Instalação de um posto de transformação em média tensão com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250kva; Instalações elétricas predial com carga total de 225kva” (fls. 05).

Relato de vista:

Considerando-se o Requerimento de Acervo Técnico, conforme fls. 03, de 01/06/2016;

Considerando a ART nº 92221220151586226, conforme fls. 04, em nome do profissional Juarez

Figueiredo Soares, relativa a atividade de :

- Execução Projeto executivo, instalação de um posto de transformação em média tensão, com poste de 1000 dan de 12,00 m e transformador de 250 KVA e instalação elétrica predial de 225 KVA.

Considerando-se que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 0641800560-SP, com o título de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Agrimensura e Técnico em Edificações e não como Engenheiro Eletricista conforme consta a fl. 22, com atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 3º e 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

Considerando-se :

LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

DECRETA:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topo-gráficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Parecer

Do exposto, verifica-se de as atribuições constantes do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 são circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, faz-se, portanto necessária a análise dos limites da formação do referido profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular da interessada.

Voto

Faz-se, portanto necessária a análise da Grade Curricular do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1504/2015 YAMATECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Relator	RELATOR: JOSÉ NILTON SABINO/VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Histórico: A empresa YAMATECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ /M.F sob número 11.533.948/0001-29, situada A AVENIDA SANTA CRUZ número 590, JARDIM VERA CRUZ, CEP: 18050-260, na cidade de SOROCABA, SP.

A referida empresa que tem como principal objetivo “manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta” estava atuando no mercado de forma irregular infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, até ser notificada pela UGI Sorocaba sobre sua irregularidade, esta por sua vez, contactou a referida UGI dentro do prazo estipulado e seguindo suas orientações, regularizou sua situação perante este conselho.

PARECER: A primeira notificação nº 3036/2015 foi recebida em 28/07/2015 e houve manifestação por parte do interessado em 07/08/2015 junto a UGI Sorocaba, justificando seu registro social e pedindo o cancelamento desta notificação. Em vista a esta justificativa, a UGI não acatou e lavrou o auto de infração 1210/15 em 01/09/15. Este foi recebido em 11/09/15 e no mesmo dia foi enviado um e-mail solicitando informação de como proceder para regularizar sua situação. O mesmo fez todo procedimento e hoje se encontra registrado neste conselho desde 06/10/2015 sobe nº 2023010.

VOTO: Diante do exposto, voto pelo cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1210/15.

Relato de Vista:

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades técnicas sem registro no CREA-SP.

Em fl. 03 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ - da interessada e destacamos no campo atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de maquinas para indústria metalúrgica, exceto maquina ferramenta” e o campo atividades secundárias: “ instalação de maquinas e equipamentos industriais”

Em fl. 04 temos a informação do website da interessada na qual faz “desenvolvimento de novos projetos em automação, instalação, startup, mudança de maquinas e muito mais tanto na parte eletrônica como na mecânica”

Em fl. 06 temos a ficha cadastral completa da interessada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual confirma o seu objetivo social: “Manutenção e reparação de maquinas para indústria metalúrgica, exceto maquina ferramenta”

Em fl. 08 temos a notificação nº 3036/2015 na qual dá o prazo de 10 dias para regularizar a situação de registro no CREA-SP devido ao fato da interessada oferecer serviços e realizar atividades privativas da engenharia e não possuir registro. A respectiva AR é datada de 27/07/2015.

Em fls. 10 e 11 temos a defesa considerada intempestiva (porque o prazo final para regularização era até dia 06/08/2015 e não 07/08/2015 data do protocolo) na qual a interessada, através de seu sócio responsável Eng. Eletricista Emerson Alexandre Yamaoca, alega que no seu objetivo social está na prestação de serviços de reparação e manutenção de maquinas, ou seja, alega que realiza somente pequeno reparos. Além disso destaca que a empresa não fabrica ou transforma nenhum tipo de maquinário sendo quando necessário, a aquisição de peças, as quais são fornecedores externos, com isso realiza a prestação de serviço seguindo instruções de manuais, utilizando assim mecânicos para manutenção das maquinas, no qual, pelo entendimento do interessado, não há necessidade de formação superior para tal atividade. Por derradeiro solicita o cancelamento da notificação pelas razões expostas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Em fl. 13 (02/09/2015) temos o ofício nº 2096/2015 – UGISOROCABA que dá a resposta do CREA-SP sobre o pedido de cancelamento da notificação nº 3036/2015 a fiscalização entende que não procede porque o seu objetivo social se enquadra na alínea "g" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:.....

"g) execução de obras e serviços técnicos;"

Além disso a fiscalização afirma que a empresa divulga em seu website que desenvolve projetos de automação industrial e instalação, atividade essa, que também obriga a ter registro no regional.

A fiscalização autuou a interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 tendo em vista que a interessada não atendeu o prazo de 10 dias dado para regularização na notificação nº 3036/2015.

Em fl. 14 temos a cópia do Auto de Infração nº 1210/15 na qual dá também o prazo de 10 dias para defesa (AR datada de 11/09/2015).

Em fl. 17 temos cópia de e-mail da interessada, na data de 11/09/2015 para agendamento de horário para orientação para regularizar o registro da empresa na qual, aproveitando o momento, pede um esclarecimento quanto, se o profissional sócio responsável o Eng. Eletricista Emerson Alexandre Yamaoca, pode ser Responsável Técnico pela empresa visto que a atividade da empresa é voltada a área de eletricidade.

Em fl. 18 temos um requerimento de baixa de Auto de Infração nº 1210/15, feito pelo sócio responsável Eng. Eletricista Emerson Alexandre Yamaoca, alegando que uma vez que ao receber a notificação nº 3036/2015, entrou com o recurso dentro do prazo estabelecido. Com o recebimento do parecer da UGISOROCABA mantendo a irregularidade, foi feita a regularização da empresa dentro do prazo de 10 dias (REGISTRO DEFINITIVO) sob o nº de protocolo 127.797 (21/09/2015).

Em fl. 22 temos o parecer da CAF de Sorocaba na qual sugere o cancelamento do Auto de Infração nº 1210/15.

Em fls. 24 e 25 temos a informação do processo elaborado pela Assistente Técnica Arq. Sonia de Sousa Lima.

Em fl. 27 temos o relato do mui digno Conselheiro José Nilton Sabino que vota pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1210/15

Considerando:

- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 55, 59, 60 e 73 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 4º, art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- A falta no processo do Relatório da Fiscalização;
- O excesso de preciosismo da fiscal do CREA – SP quanto ao cumprimento do prazo limite para defesa da notificação nº 3036/2015, optando pela Autuação da interessada;
- O relato conciso do Conselheiro Relator;

Voto

- Perante o exposto, concordamos com o voto do Conselheiro Relator, e também somos favoráveis ao cancelamento do Auto de Infração nº 1210/15, por infração artigo 59 da lei 5.194/66, pois o CREA-SP não apresentou o Relatório da Fiscalização, um dos procedimentos preliminares conforme item III do artigo 2º da Resolução n 1.008/04;
- Quanto a ser Responsável Técnico pela interessada, o sócio responsável Eng. Eletricista Emerson Alexandre Yamaoca, foi aceito pelo CREA-SP com restrição de ser exclusivamente para as atividades de atribuição do engenheiro eletricista;
- Arquite-se o processo visto que a interessada cumpriu todas as formalidades administrativas e regularizou a sua situação junto ao Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-916/2002 V2 T2 SERGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta

Revedo a Decisão CEEE/SP nº 1068/16(fl.75) foi verificado que o processo é de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART e não de verificação se houve ou não a execução do serviço como foi aprovado.

1) Cancelar a Decisão CEEE/SP nº1068/16.

2) Aprovar o parecer do conselheiro relator de fls.73-74, pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART; Caso futuramente solicitado, pode ser concedido as CAT-Certidão de Acervo Técnico, específicas à competência e especialidade profissional; Por oportuno, salientamos que no campo de observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra; Que sejam verificadas as ocorrências dos pagamentos das mesmas, para que se conclua o processo.

Relato fls. 73-74 - Conselheiro: Álvaro Luiz Dias:

Histórico:

Dados da Interessado:

SERGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA

CREASP: 0601611551 – Início: 24/05/1988 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de 3 (três) obras sem ART.

Para as 2 (duas) primeiras o Engenheiro Eletricista SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160662102 (fl.04) e a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160662320 (fl.30), enquanto responsável técnico da empresa THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601611551, ativo desde 24/05/1988, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No primeiro atestado apresentado (fl.05) constam as atividades exercidas na obra:

Elaboração de Projeto Executivo – Elétrica de Alta Tensão – 2105 m²;

Execução – Sistemas e Instalações Elétricas – 2150 m²;

Atividades estas, com início em 29/01/2015 a 26/09/2015, referente a ART nº 92221220160662102.

A Instituição MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATESTA que a empresa THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, executou as atividades e os serviços contratados com a unidade em funcionamento, dentro do prazo contratual e com boa qualidade técnica (fls.05 a 22).

No segundo atestado apresentado (fl.31) constam as atividades exercidas na obra:

Elaboração de Projeto Executivo – Elétrica de Media Tensão – 1775 m²;

Execução – Sistemas e Instalações Elétricas – 1775 m²;

Atividades estas, com início em 01/10/2014 a 14/12/2015, referente a ART nº 92221220160662320.

A Instituição DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN, ATESTA que a empresa THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

executou as atividades e os serviços contratados com a unidade em funcionamento, dentro do prazo contratual e com boa qualidade técnica (fls.31 a 46).

Para a terceira obra/serviço, o Engenheiro Eletricista SERGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160662225 (fl.55), enquanto responsável técnico da empresa PHAS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No respectivo atestado apresentado (fl.56) constam as atividades exercidas na obra:

Elaboração de Projeto Executivo – Elétrica de Media Tensão – 350 m²;

Execução – Sistemas e Instalações Elétricas – 350 m²;

Atividades estas, com início em 17/12/2015 a 15/03/2016, referente a ART nº 92221220160662225.

A Instituição MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATESTA que a empresa PHAS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Contratada), da qual o interessado também é o Responsável Técnico, executou as atividades e os serviços contratados com a unidade em funcionamento, dentro do prazo contratual e com boa qualidade técnica (fls.56 a 59).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização das obras e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido as CAT – Certidão de Acervo Técnico, específicas à competência e especialidade do profissional;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Que sejam verificadas as ocorrências dos pagamentos das mesmas, para que se conclua o processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	A-297/2005 V3 T1 DENIS ANGELO FARIA CORA Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	--

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

DENIS ANGELO FARIA CORA

CREASP: 5061555929 – Início: 24/05/2002 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obras sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista DENIS ANGELO FARIA CORA apresenta 5 (cinco) ART's de Obra ou Serviço, quais sejam, nº 92221220160268998 (fl.04); nº 92221220160269279 (fl.13); nº 92221220160269141 (fl.22); nº 92221220160268861 (fl.31); e nº 92221220160261166 (fl.40); sendo o responsável técnico da empresa PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061555929, ativo desde 24/05/2002, com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No primeiro atestado apresentado (fl.05 a 08) constam as atividades exercidas na obra:

Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Adequação do Posto de Transformações e demais Instalações Elétricas;

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, composto por 20 (vinte) unidades de para-raios tipo Franklin e demais acessórios.

Atividades estas, com início em 12/12/2013 a 11/05/2014, referente a ART nº 92221220160268998.

No segundo atestado apresentado (fl.14 a 17) constam as atividades exercidas na obra:

Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Adequação da Cabine Primária e demais Instalações Elétricas no Prédio da Administração, no Prédio das Salas de Aulas, na Mecânica, na Oficina de Ajuste, e no Depósito; Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio – Adequação para Obtenção do AVCB;

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, composto por 1 (um) conjunto de para-raios tipo Franklin e demais acessórios.

Atividades estas, com início em 14/08/2013 a 12/11/2013, referente a ART nº 92221220160269279.

No terceiro atestado apresentado (fl.23 a 26) constam as atividades exercidas na obra:

Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Posto de Transformação e demais Instalações Elétricas no Museu e na Cooperativa;

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, composto por 1 (um) conjunto de para-raios tipo Franklin e demais acessórios.

Atividades estas, com início em 12/12/2013 a 11/05/2014, referente a ART nº 92221220160269141.

No quarto atestado apresentado (fl.32 a 35) constam as atividades exercidas na obra:

Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Adequação da Cabine Primária e demais Instalações Elétricas; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, composto por 8 (oito) unidades de para-raios tipo Franklin e demais acessórios.

Atividades estas, com início em 24/02/2014 a 24/06/2014, referente a ART nº 92221220160268861.

No quinto atestado apresentado (fl.41 a 43) constam as atividades exercidas na obra:

Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Adequação da Cabine Primária e demais Instalações Elétricas nos Pavimentos;

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, composto por 5 (cinco) unidades de para-raios tipo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Franklin e demais acessórios.

Atividades estas, com início em 24/02/2014 a 24/06/2014, referente a ART n° 92221220160261166.

Para todas estas atividades contratadas, a Instituição CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA ATESTA que a empresa PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Contratada) executou os serviços contratados, da qual o interessado é o Responsável Técnico, e declara que OS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO DENIS ANGELO FARIA CORA - CREASP: 5061555929.

PARECER :

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES EM CONFORMIDADE para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados.

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que a documentação ATENDE ao disposto na Resolução n°. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n°. 29/2015 do CREA-SP, a despeito dos serviços executados terem sido contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-715/2014 V2 T1 MARCELO ROCHA DE CARVALHO Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	--

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MARCELO ROCHA DE CARVALHO

CREASP: 5063556527 – Início: 01/08/2012 – situação: Ativo

Município: nada consta

Título Acadêmico: Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: D90922030002

Atribuição: Artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obras sem ART, para a qual o Técnico em Eletrônica MARCELO ROCHA DE CARVALHO apresenta inicialmente 2 (duas) ART's de Obra ou Serviço, quais sejam, nº 92221220160733111 (fl.04) e nº 92221220140976419 (fl.5); sendo o responsável técnico da empresa FLAVIA CRISTINA SILVA PIMENTA ME.

Posteriormente foi apresentada a ART nº 92221220160948494 (fl. 12).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063556527, ativo desde 01/08/2012, com o título de Técnico em Eletrônica, com atribuições dos Artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

No atestado apresentado (fl.06) constam como atividades exercidas na obra a montagem e instalação de uma antena de FM composta por 2 (dois) dipolos verticais da marca Ideal Antenas; Manutenção Corretiva de um Transmissor de FM 2500 W da marca MGE; 1 (um) Transmissor de FM 10.000 W marca MGE, incluindo Instalação Elétrica, Ativação, Conectorização, Integração do Sistema e demais Testes de funcionamento, na localidade de São José dos campos, em SP, compreendendo:

Serviços de Manutenção de Equipamento Eletroeletrônico e de Instalações de Equipamentos – duração das atividades: 30 (trinta) horas;

Atividades estas, com início em 18/06/2014 a 24/06/2014, referente a ART nº 92221220160948494.

Para todas estas atividades contratadas, a empresa Rádio e Televisão Taubaté Ltda, do Grupo Bandeirantes, ATESTA que a empresa FLAVIA CRISTINA SILVA PIMENTA – ME (Contratada) executou os serviços contratados, da qual o interessado é o Responsável Técnico, e declara que OS SERVIÇOS CITADOS FORAM REALIZADOS COM ATENDIMENTO SATISFATORIO DOS PRAZOS E ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS SOB A RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO MARCELO ROCHA DE CARVALHO, CREASP: 5063556527.

PARECER :

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados. Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que a documentação ATENDE ao disposto na Resolução n.º 1050/2013 do Confea, e as atividades foram contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Pela expedição da CAT conforme solicitado;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	A-134/2015 T1 ROBERTO ALDECOA
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

ROBERTO ALDECOA

CREASP: 0600757387 – Início: 15/05/1980 – situação: Ativo

Município: Guarulhos - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica.

Código da Atribuição Principal: R00218090000.

Atribuição: Artigo 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de Projeto executivo, execução e instalação sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº LC 22503787 (fls.04) . Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600757387 ativo desde 13/05/1980, com as seguintes atribuições: " do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista No atestado apresentado (fls.05 a 07) firmado entre as empresas Guzzi Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA e a Montana Construtora Incorporadora LTDA EPP, que trata de execução e Projetos de cabine primária com capacidade de 1.250KVA; Tensão de Entrada:25.000V(trifásico); tensão de Saída: 1 transformador de 1000KVA para 380V trifásico, 1 transformador de 250KVA para 220V trifásico, Instalação completa com ajuste de relé de proteção e demais instalações conforme Norma da concessionária CPFL.; Acompanhamento da inspeção final realizada pelos engenheiros da CPFL(carta de aprovação em anexo); Ativação de energia elétrica da cabine, com início em 10/12/2010 à 06/11/2011.O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.20.

Dados do processo:

O interessado apresenta a ART LC22503787 com as seguintes informações:

Item 04: Atividades técnicas:

- Execução de projeto Executivo de Cabine Primaria 1250 kVA;
- Execução de instalação de Cabine Primaria 1250 kVA.

Item 05: Observações:

- Projeto de cabine com Trafo de 1000 kVA em 380V e Trafo de 250 kVA em 220 V, e execução de Instalação da subestação.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP, mas os serviços executados não são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1 – Pela não regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº LC22503787 deverá ser anulada.

Após julgado e tramitado os processos acima descritos, informo também que o interessado infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-67/2016 LUIZ FERNANDO BENETTI
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

LUIZ FERNANDO BENETTI

CREASP: 5062616468 – Início: 15/05/2008 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista LUIZ FERNANDO BENETTI apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220150549989 (fl.03), responsável técnico da empresa L.A. FALCÃO BAUER – CENTRO TECNOL– CONTROLE – QUALIDADE LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062616468, ativo desde 15/05/2008, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fls.04 – 11) constam as atividades-macro exercidas pelos profissionais de cada Empresa que formou o Consórcio responsável pelas atividades na obra:

Prestação de Serviço para apoio ao gerenciamento, supervisão, fiscalização das obras e gestão ambiental para implantação do trecho integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos – VLT, compreendido entre o Terminal Barreiros, no Município de São Vicente, e o Pátio Porto (inclusive), no Município de Santos, região metropolitana da Baixada Santista;

Atividades estas, com início em 14/07/2014 a 13/11/2015, referente a ART nº 92221220160774776.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU ATESTA que o Consórcio Baixada VLT, formado dentre as quais com a empresa L.A. FALCÃO BAUER (contratada para efetuar 40 % do Contrato), da qual o interessado é um dos integrantes da Equipe Técnica, e declara que o mesmo teve participação no período compreendido entre 08-09-2014 e 05-08-2015, porém não explicita as atividades realmente executadas pelo profissional.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, principalmente junto ao conteúdo do ATESTADO, apesar de ter comprovado a efetiva participação do profissional na prestação do serviço e ter indicado explicitamente o período, na realidade deixou de apresentar qual o nível de atuação e as atividades desenvolvidas pelo interessado, seus trabalhos técnicos e afins, sendo certo que a sua participação nada teve a haver com o por ele apresentado na ART nº 92221220160774776, pois tais atividades, conforme declaradas, não correspondem às atribuições do profissional, sendo inclusive sugerido a substituição do informado em termos de quantidades e unidades (estas exclusivas da engenharia civil), por serviços realizados em termos de quantidades e unidades correlatos aos da engenharia elétrica.

Outrossim foi verificado as demais documentações atendem ao disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Pela regularização das informações sobre os serviços efetivamente executados pelo profissional, independentemente daquilo que foi informado na ART apresentada;
Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI JUNDIAI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-527/2016 ALEX ARAUJO DA SILVA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 8210200506615703 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Alex Araujo da Silva pelo motivo de que os serviços não foram executados. As fls. 04 consta Resumo de Profissional com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do COFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo Cancelamento da ART 8210200506615703.

UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	A-19/2017 JULIO RIBEIRO GRECA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART 28027230171408120 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Julio Ribeiro Greca pelo motivo da obra não ter sido executada(fl.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21,22,23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO).

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230171408120.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-617/2016	CARLOS ALEXANDRE PAVÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220141760121 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Carlos Alexandre Pavão pelo motivo de que os serviços não foram executados. As fls. 05 consta Resumo de Profissional com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do COFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo Cancelamento da ART 92221220141760121.

UOP SÃO CAETANO DO SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-28/2017	EMÍDIO JOSÉ CORREIA DE MEDEIROS FILHO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150508860 (fls.04) e ART nº 92221220121799763 (fls.07), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Emídio José Correia de Medeiros Filho pelo motivo de que nenhuma das atividades descritas nas ARTs foram executadas. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.08. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO).

III- Voto:

Pelo cancelamento das ART nº 92221220150508860 e ART nº 9222122012179963.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****SECCONAL MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-398/2005 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA SENAI ENG. OCTAVIO MARCONDES FERRAZ Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
-----------	--	---

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 425/2015 da reunião de 29/05/2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 167).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares para os concluintes do 2º semestre de 2015 e 2016, com relação ao 2º semestre de 2014, e encaminhou “Quadro Demonstrativo dos Cursos Técnicos”, Plano de Curso (contém à fl. 179v/180 a nova Matriz Curricular com carga horária total de 1500 horas) e Formulários “A” e “B” referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 169/210).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015 e 2016 (fl. 211).

Apresenta-se às fls. 212/213 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletromecânica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-03-00, *

Voto:

Por conceder aos formados nos anos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletromecânica da Escola Senai Eng. Octavio Marcondes Ferraz as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-88/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 169/2016 da reunião de 31/03/2016, ou seja: “pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados do ano letivo de 2015/2.” (fl. 120).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados no ano de 2016 (fl. 124).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 125).

Apresenta-se à fl. 126 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 127/128 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2016; considerando o Decreto nº 23.569/33; considerando a Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Eletricista” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-08-00, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Toledo – Araçatuba/SP as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-615/2013 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	INSTITUTO FED. ED. CI.. E TEC.SP- IFSP Curso: Técnico em Automação Industrial
-----------	--	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado a CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições do curso de Técnico em Automação Industrial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de SP- IFSP aos egressos que se graduaram no período letivo de 2015, 2016/1 e 2016/2.

A interessada informou que não houve alteração no curso em 2015 e 2016/1 em relação a 2014, mas que no curso de 2016/2 houve alteração em relação a 2015 e 2016/1.

Parecer:

Considerando que as alterações havidas não modificam as atribuições do curso em questão.

Considerando o disposto no artigo 10 e na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 196

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/69;

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;

Considerando o Decreto 4.560/02;

Considerando a Resolução 1073/16 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Uma vez que as alterações havidas não modificaram as atribuições do curso em questão, voto pela concessão aos formados em 2015, 2016/1 e 2016/2 das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título de Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	C-130/2006 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO-CAMPINAS
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2014 e 2015 do curso em referência (fl.381).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 18/2015 da reunião de 09/02/2015, ou seja: “por conceder aos formados em 2012 e 2013 as atribuições “do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea” – Título Profissional: “Engenheiro(a) de Telecomunicações” – código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”.

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2014 e 2015, com relação aos formados em 2012 e 2013 (fls. 369).

II-Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; e artigo 9º da Resolução 218/73 e Resolução 1073/16 ambas do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso de Engenharia de Telecomunicações do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-Campinas das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o Título de Engenheiro(a) de Telecomunicações-código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-511/2015 Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	FACULDADE MAX PLANCK-FMP Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	---	---

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente do cadastramento do curso de TÉCNICO EM MECATRÔNICA da “FACULDADE MAX PLANCK-FMP”- PRONATEC, consoante Despacho de fls. 42. A Instituição de Ensino, através de ofício dirigido a este Conselho, datado de 01/06/2015, para os formandos de 2014/2, apresenta a seguinte documentação:

- 1-Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso ou da alteração de cadastro (fls. 04/07).
- 2-Grades Curriculares com cargas horárias (fls. 09/18).
- 3-Programas ou ementas das disciplinas do curso (fls. 09/18).
- 4-Relação nominal do corpo docente com número do CREA/SP e disciplinas que ministram (fls. 32 e 33).
- 5-Formulários “A”, “B” e “C”, referentes ao art. 3º da Resolução 1.010/2005 (fls. 08/ 24).
- 6-Alunos (25 a 28).
- 7-Objetivos e finalidades (08 e 09).

Parecer:

Considerando a documentação apresentada. Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região. O artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e a resolução nº 473/02.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos da turma 2014/2, com o título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	C-131/2006 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SP Curso: ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2011 a 2015 do curso em referência (fl.348).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 466/2010 da reunião de 01/07/2010, ou seja: “por conceder aos formados em 2009 e 2010 as atribuições “da Resolução 427/99 do Confea” – Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”(volume original).

A Instituição de Ensino informa que a matriz dos concluintes de 2011-1 e 2011-2 se mantém inalterada com relação à dos anos anteriores (fls. 334 a 336) e que não houve alteração para 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 245 e 318).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2011 a 2015 (fl. 348).

Apresenta-se às fls. 349/350 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 351/352 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00, *

Voto:

Por conceder aos formados nos anos de 2011 a 2015 do Curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Campinas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-886/2006 V2	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 435/2015 da reunião de 29/05/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 229).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015, com relação ao informado para os concluintes de 2014/2 (fls. 232/235).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 (fl. 242).

Apresenta-se à fl. 243 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 244/245 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00, *

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Politécnica de Campinas - Policamp as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-874/2015	COLÉGIO TÉCNICO DE CAMPINAS – COTUCA/UNICAMP Curso: ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se ao pedido de cadastramento de curso e exame de atribuições do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Automação Industrial, oferecido pelo Colégio Técnico de Campinas – COTUCA/UNICAMP.

À fl. 03 é apresentada cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datada de 27 de março de 2014, autorizando o funcionamento do curso.

São apresentados o Formulários A (fls. 09 e 10), o Formulário B (fls. 11 a 17) e o Formulário C (fls. 18 e 19) do anexo da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA, devidamente preenchidos.

À fls. 20 e 21 é apresentada cópia do modelo do certificado de conclusão do curso.

Às fls. 22 e 23 é apresentada relação dos docentes do curso.

À fl. 25 é apresentado ofício da Instituição de Ensino, datado de 23 de outubro de 2015, solicitando o cadastramento do curso.

Às fls. 26 a 51 é apresentado o plano do curso, contendo: justificativa e objetivos do curso, requisitos de acesso, perfil profissional do egresso, organização curricular, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, critério de avaliação, instalações e equipamentos de laboratórios, acervo bibliográfico e pessoal docente e técnico.

A primeira turma concluiu o curso em 2014-2 e segunda em 2015-2, sendo a mesma matriz curricular para ambas. (fl. 53)

À fl. 33 (verso) verifica-se a matriz curricular do curso com carga horário total de 320 horas, sendo 256 de disciplinas e 64 de Trabalho de Conclusão de Curso.

Destaca-se à fl. 28 (verso) como um dos objetivos do curso: “1. Formar especialistas técnicos de nível médio para atuar em todas as circunstâncias nas quais se desenvolvam atividades laborais de: integração de sistemas de automação, execução e instalação de equipamentos automatizados e sistemas microprocessados; manutenção, medições e testes de sistemas de automação e equipamentos correlatos conforme as especificações técnicas; programação e operação de sistemas de automação e controle observando as normas de segurança, os princípios de higiene e do respeito às normas e legislação em vigor”.

Na fl. 29 como requisitos de acesso ao curso, destaca-se: “II.1 do Ingresso

O curso de Especialização Profissional técnica de nível médio em Automação Industrial será oferecido para alunos possuidores de diploma de Curso Técnico de nível médio, pertencente aos Eixos Tecnológicos de Controle de Processos Industriais, Produção Industrial e Informação e Comunicação, constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)”;

“II.3 da Matrícula ...

Para efetuar matrícula no módulo inicial, o candidato deverá: ... Possuir diploma de Técnico de nível médio em qualquer curso relacionado aos Eixos Tecnológicos de Controle de Processos Industriais, Produção Industrial e Informação e Comunicação, constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)...”.

Ainda no plano de curso (fl. 29-verso) destaca-se: “III. PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO COM ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

Atuam no projeto, execução e instalação de sistemas de controle e automação utilizados nos processos industriais. Realiza a manutenção, medições e testes em equipamentos utilizados em automação de processos industriais. Programa, opera e mantém sistemas automatizados, respeitando normas técnicas de segurança. ...projetar e operar sistemas que envolvam as principais tecnologias de automação e controle industrial, oferecendo-lhes uma visão prática e integrada desses sistemas”.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

e dá outras providências;

•Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para defeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

•Resolução n. 473/02, do CONFEA, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

VOTO

•Considerando a Resolução 1073/2016, do CONFEA:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

II – especialização para técnico de nível médio;

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados, adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

(...)

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(...)

•Considerando que para realizar o Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Automação Industrial é pré-requisito ter cursado pelo menos um dos cursos técnicos Eixos Tecnológicos de Controle de Processos Industriais, Produção Industrial e Informação e Comunicação, constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

Meu voto consiste em:

a) Conceder aos concluintes do ano letivo de 2014-2 e 2015-2 do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Automação Industrial oferecido pelo Colégio Técnico de Campinas – COTUCA/UNICAMP, a seguinte extensão das atribuições que possuem de seu curso de origem: “Tendo em vista a conclusão do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Automação Industrial, o profissional se encontra apto também para desenvolver as atividades laborais de: integração de sistemas de automação, execução e instalação de equipamentos automatizados e sistemas microprocessados; manutenção, medições e testes de sistemas de automação e equipamentos correlatos conforme as especificações técnicas; e programação e operação de sistemas de automação e controle.”

b) Manter o mesmo título profissional inicialmente atribuído (curso de origem), conforme o que preconiza o Parágrafo 7º do Artigo 7º da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-875/2015	COLÉGIO TÉCNICO DE CAMPINAS – COTUCA/UNICAMP Curso: ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se ao pedido de cadastramento de curso e exame de atribuições do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Equipamentos Biomédicos, oferecido pelo Colégio Técnico de Campinas – COTUCA/UNICAMP.

À fl. 03 é apresentada cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datada de 17 de abril de 2014, autorizando o funcionamento do curso.

São apresentados o Formulários A (fls. 16 a 18), o Formulário B (fls. 19 a 24) e o Formulário C (fls. 25 e 26) do anexo da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA, devidamente preenchidos.

Às fls. 27 e 28 é apresentada relação dos docentes do curso.

À fls. 29 e 30 é apresentada cópia do modelo do certificado de conclusão do curso.

À fl. 32 é apresentado ofício da Instituição de Ensino, datado de 15 de outubro de 2015, solicitando o cadastramento do curso.

Às fls. 36 a 56 é apresentado o plano do curso, contendo: justificativa e objetivos do curso, requisitos de acesso, perfil profissional do egresso, organização curricular, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, critério de avaliação, instalações e equipamentos de laboratórios, acervo bibliográfico e pessoal docente e técnico.

A primeira turma concluiu o curso em 2015-2. (fls. 12 e 57)

À fl. 47 verifica-se a matriz curricular do curso com carga horário total de 750 horas, sendo 510 de disciplinas e 240 de Trabalho Profissional Supervisionado de Conclusão de Curso.

Destaca-se à fl. 38 como um dos objetivos do curso: “1. Ampliar a formação de profissionais de nível técnico para atuar em circunstâncias nas quais se desenvolvem atividades laborais de fabricação, instalação e manutenção de equipamentos de uso médico-hospitalar”.

Na fl. 39 como requisitos de acesso ao curso, destaca-se: “II.1 do Ingresso

O curso de Especialização Profissional técnica de nível médio em Equipamentos Biomédicos será oferecido para alunos possuidores de diploma de Curso Técnico de nível médio em Eletrônica, Eletroeletrônica, Eletrotécnica, Eletromecânica, Automação Industrial, Mecânica, Mecatrônica ou áreas afins”;

“II.3 da Matrícula ...

Para efetuar matrícula no módulo inicial, o candidato deverá: ... Possuir diploma de Técnico de nível médio ou documento que comprove a conclusão do curso técnico em Eletrônica, Eletroeletrônica, Eletrotécnica, Eletromecânica, Automação Industrial, Mecânica, Mecatrônica ou áreas afins ...”.

Ainda no plano de curso (fl. 40) destaca-se: “II. PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO DA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA de nível médio EM EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS

Planeja e executa a instalação de equipamentos biomédicos. Executa montagem, medições e testes em equipamentos biomédicos. Realiza a manutenção preventiva, preditiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares de acordo com legislação pertinente, normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança e, especificações do fabricante. Atua na administração e comercialização de equipamentos biomédicos. Participa dos treinamentos a respeito da operação e manutenção dos equipamentos biomédicos”.

O perfil profissional descrito no plano de curso está de acordo com o perfil do concluinte do Curso Técnico em Equipamentos Biomédicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação. No mesmo Catálogo consta que para esse curso técnico utilizava-se a denominação de Técnico em Manutenção de Equipamento Médico-Hospitalares (conforme Resolução n. 473/02 do CONFEA).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

e dá outras providências;

•Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para defeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

•Resolução n. 473/02, do CONFEA, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

VOTO

•Considerando a Resolução 1073/2016, do CONFEA:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

II – especialização para técnico de nível médio;

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aso requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados, adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

(...)

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(...)

•Considerando que para realizar o Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Equipamentos Biomédicos é pré-requisito ter cursado pelo menos um dos cursos técnicos de Eletrônica, Eletroeletrônica, Eletrotécnica, Eletromecânica, Automação Industrial, Mecânica, Mecatrônica ou áreas afins.

•Considerando que apenas os egressos dos cursos técnicos de Eletrônica, Eletroeletrônica, Eletrotécnica, Eletromecânica, Automação Industrial, Mecatrônica ou áreas afins, tiveram em seus cursos conteúdos pertinentes à área de elétrica;

Meu voto consiste em:

APENAS para os concluintes que já tenham, como curso de origem, as atribuições dos cursos técnicos em Eletrônica, Eletroeletrônica, Eletrotécnica, Eletromecânica, Automação Industrial, Mecatrônica ou áreas afins:

a) Conceder aos concluintes do ano letivo de 2015-2 do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Equipamentos Biomédicos oferecido pelo Colégio Técnico de Campinas – COTUCA/UNICAMP, a seguinte extensão das atribuições que possuem de seu curso de origem, conforme pré-requisitos:

“Tendo em vista a conclusão do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Equipamentos Biomédicos, o profissional se encontra apto também para desenvolver as atividades laborais de: planejamento e execução da instalação de equipamentos biomédicos; montagem, medições e testes em equipamentos biomédicos; manutenção preventiva, preditiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares de acordo com a legislação; execução de treinamentos a respeito da operação e manutenção dos equipamentos biomédicos, atividades essas vinculadas somente à área de elétrica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

b) Manter o mesmo título profissional inicialmente atribuído (curso de origem), conforme o que preconiza o Parágrafo 7º do Artigo 7º da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA.

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	C-428/1991 V2	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA-CEPIN Curso: Técnico em Eletroeletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**1- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendar às atribuições a serem concedidas aos formados nos de 2014 a 2016, do curso de Técnico de Sistemas Eletroeletrônicos do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba-CEPIN. As fls.596 por Decisão CEEE nº 113/15 foi aprovado o parecer do conselheiro relator as fls. 594 e 595 quanto a: 1- Pelo referendo das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00 da Tabela da Res.473/02 do CONFEA.

-As fls.598 constam informações sobre possíveis alterações aos formados de 2014/2 e que não houve alteração curricular no período de 2015/2016 em relação a 2014/2.(fls.602), referente ao curso de técnico em Eletroeletrônica, encaminhando em anexo, documentação(fl.603 a 610).

2- Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, o artigo 48 da Res. 1.007/03 e Resolução 1073/16. Considerando que as alterações havidas não alteram as atribuições dadas.

3-Voto:

Pelo referendo aos formados nos anos de 2014 a 2016 do curso de Técnico em Eletroeletrônica do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba - CEPIN das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00 da Tabela da Res.473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-510/2015 Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	FACULDADE MAX PLANCK-FMP Curso: TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA
-----------	---	--

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo do cadastramento do curso de TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA da “FACULDADE MAX PLANCK-FMP”- PRONATEC, consoante Despacho de fls. 41. A Instituição de Ensino, através de ofício dirigido a este Conselho, datado de 01/06/2015, para os formandos de 2014/2, apresenta a seguinte documentação:

- 1-Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso ou da alteração de cadastro (fls. 04/07).
- 2-Grades Curriculares com cargas horárias (fls. 09/20).
- 3-Programas ou ementas das disciplinas do curso (fls. 09/20).
- 4-Relação nominal do corpo docente com número do CREA/SP e disciplinas que ministram (fls. 30 e 31).
- 5-Formulários “A”, “B” e “C”, referentes ao art. 3º da Resolução 1.010/2005 (fls. 08/ 26).
- 6-Alunos (27 e 28).
- 7-Objetivos e finalidades (08 e 09).

Parecer:

Considerando a documentação apresentada. Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região. O artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e a resolução nº 473/02.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos da turma 2014/2, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-767/1989 V3 E V4 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL CAMPINAS Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	--	--

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2010 a 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 968/2010 da reunião de 29/10/2010, ou seja: “1) Pelo referendo das mesmas atribuições anteriores para os formados em 2007, 2008 e 2009/1, ou seja, “da Resolução nº 313/86 do CONFEA” e o título profissional de “Tecnólogo(a) em Instrumentação e Controle” (código 122-07-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). 2) Pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA” para os formados em 2009/2 e o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 375).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares para os concluintes de 2009 e 2010, sendo que os alunos concluintes em 2009 cursaram a matriz 2007 e os alunos concluintes em 2010 cursaram a matriz 2008 (fl. 542), e apresentou a matriz curricular do ano de 2008, relativa aos formados em 2010 (fls. 545/546); que não houve alteração curricular para os formados em 2011 (fl. 408); que não houve alteração da matriz curricular dos anos letivos de 2012 e 2013 (fl. 476); e que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2014 e 2015 (fl. 532).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2010 a 2015 do curso em referência (fl. 548).

Apresenta-se às fls. 549/550 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que as alterações havidas na grade curricular dos formados de 2010 a 2015 com relação aos formados em 2009 não são de molde a alterar as atribuições anteriormente concedidas; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 968/2010,

Voto:

Por conceder aos formados de 2010 a 2015 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas/SP as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-16/2009	FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA-FIAP Curso: TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 312-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas através da Decisão CEEE/SP nº 29/2015 da reunião de 09/02/2015, ou seja, “pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade de Informática e Administração Paulista –FIAP pela concessão das atribuições do artigo 3º e § único do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos egressos de 2009 a 2014 com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (fls. 287). A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados em 2015, com relação ao ano letivo de 2014. (fls. 302).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; considerando a Resolução 1073/16.

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 3º e § único do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-206/2013	FACULDADE ENIAC-EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015/1º e 2º semestre do curso em referência (fl. 154). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 060/2014 da reunião de 28/02/2014, ou seja: 1) pelo cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade ENIAC conforme os dados apresentados no formulário A do anexo III da Resolução nº 1.010/05 do Confea apresentado; 2) pela concessão das atribuições do “artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea” aos formados no ano letivo de 2014, com o Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea” e 3) Com relação às turmas que irão se formar nos anos letivos de 2015 a 2017, retornar o presente processo a esta Câmara Especializada em seu devido tempo para análise das concessões a serem concedidas, uma vez a Resolução nº 1051/2013 do Confea suspendeu a aplicação da Resolução nº 1.010/05 do Confea até 31/12/2014. A UGI-Guarulhos encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fls. 155).

II- Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 10 e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 427 /99, ambas do Confea e a decisão CEEE/SP nº 987/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade ENIAC das atribuições previstas no “artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea”, com o Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-205/2013	FACULDADE ENIAC-EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR Curso: ENGENHARIA MECATRONICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015/1º e 2º semestre do curso em referência (fl.145). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 834/2015 da reunião de 28/08/2015, ou seja: pela concessão das atribuições do “artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea” aos formados no ano letivo de 2014, com o Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea” As fls.144 a escola informa que não houve alteração na grade curricular dos formados nos anos letivos de 2015 em relação a 2014. A UGI-Guarulhos encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.(fls.145)

II- Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 10 e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 427 /99, ambas do Confea e a decisão CEEE/SP nº 987/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 do curso de Engenharia Mecatrônica da Faculdade ENIAC das atribuições previstas no “artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea”, com o Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-667/2006 V3 E V4 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 604/2014 da reunião de 26/09/2014, ou seja: “por fixar para os formados dos anos de 2009, 2011 e 2012, do curso em questão da IES interessada, as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, como resolveu a Resolução 380/1993 no seu artigo 1º. O título profissional é o de Engenheiro(a) de Computação, conforme Resolução 473/02, sob código 121-01-00 do CONFEA.” (fl. 645).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares para os formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 e encaminhou as novas grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas para os três anos citados (fls. 648/732).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 740v).

Apresenta-se à fl. 741 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 742/743 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade Politécnica de Jundiaí as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-203/2007 V6	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA Curso: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2015 e 2016-1 do curso em referência (fl. 1195).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram definidas através da Decisão CEEE/SP nº 765/2014 da reunião de 12/12/2014, ou seja, “do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formandos nos anos letivos de 2012 a 2014, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Telecomunicações” (código 121-06-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fl. 1118).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 e 2016-1 (fl. 1135) e apresenta às folhas 1136 a 1194 a estrutura curricular e o Projeto Pedagógico.

Apresenta-se à fl. 1196 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 1197 e 1198 a Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 9º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro de Telecomunicações” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-06-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pela concessão aos formados do ano letivo de 2015 e 1º semestre de 2016 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de JUNHO de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE TELECOMUNICAÇÕES (código 121-06-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-600/2004 V6	FACULDADE ANHAGUERA DE JUNDIAÍ Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/Jundiaí encaminhou à CEEE para análise das atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 173/2016 (fl. 1065 do C-600/04 V5), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 1063 e 1064, por conceder aos formados no ano letivo de 2011/2 e 2013/2 as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). A escola informa que houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, oferecido aos alunos que se formaram em 2014 e 2015 (fls. 1067 e 1095 do C-600 V6 DT).

III – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, Resolução Nº 218/73; II.5 - Resolução Nº 1073/2016.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66; Resolução nº 1.007/03; Resolução Nº 473/02 do CONFEA; Resolução Nº 218/73; Resolução 1073/2016, e considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições desta turma em relação as anteriores, e que foram entregues a documentação necessária para a análise.

VOTO:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 e 2015 da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-601/2004 V5	FACULDADE ANHAGUERA DE JUNDIAÍ Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/faculdade acima, e que a UGI/Jundiaí encaminhou à CEEE para análise das atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015.

Conforme a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por conceder aos formados no ano letivo de 2013 as atribuições “da Resolução nº 427 do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). A instituição informa que houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenheiro (a) de Controle e Automação” da Faculdade Anhaguera de Jundiaí, oferecido aos alunos que se formaram em 2014 e 2015(fls.871 e 906).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA; II.4 - RESOLUÇÃO Nº 427/99; II.5 - RESOLUÇÃO Nº 1073/2016.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66; Resolução nº 1.007/03; Resolução Nº 473/02; Resolução Nº 473 do CONFEA; Resolução 427/99, Resolução 1073/2016, e considerando que a alteração da matriz curricular da grade 2014 e 2015 em relação a 2013 não foi significativa, e que foram entregues a documentação necessária para a análise.

VOTO:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 e 2015 da Faculdade Anhaguera de Jundiaí, das atribuições previstas no “artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA”, com o Título Profissional: “Engenheiro (a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	C-310/1995 V5, V6 UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU E V7 Curso: Engenharia Elétrica. Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos concluintes de 2015 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade São Judas Tadeu.

As fls. 1553 do C-310/95 V5 pela Decisão CEEE nº 845/2011 decidiu: aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 1552, pela extensão das mesmas atribuições: Concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” aos formandos de 2010 e 2011, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista-código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA. Ressaltamos que as fls. 1556 do C-000310/95 V5 há informações de que não houve alteração de 2012 e 2013 em relação a 2011 e as fls. 1559 de 2014 em relação a 2013.

As fls. 02 do processo C-310/95 V6 consta a informação de que houve pequenas alterações na Projeto Pedagógico de 2015 mas foram mantidos componentes curriculares(disciplinas, ementas e cargas horárias). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos concluintes de 2015.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 473/02; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73; a Resolução 1.062/14; a Decisão Plenária PL-1333/15 e a Resolução 1.073/16. Considerando que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III- Voto:

Pela concessão das atribuições “do art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “j” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” aos formandos de 2015 do curso de Engenharia Elétrica da Universidade São Judas, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista-código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

34	C-432/1980 V3	<i>ESCOLA DE 1º E 2º GRAU DO LICEU BRAZ CUBAS</i> <i>Curso: Técnico em Eletrotécnica</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Histórico:**

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica da Escola de 1º e 2º Grau do Liceu Braz Cubas, que se graduaram nos anos letivos de 2016.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2015, ou seja: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica (fls. 428).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica de 2015 (fl. 429 P1) e anexa cópia da relação do corpo docente do ano de 2016 (fls. 430 a 432 P1).

II- Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, o Decreto Federal 4.560/02 e do disposto na Decisão CEEE nº 987/16.

III- Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2016 do curso de Técnico em Eletrotécnica da Escola de 1º e 2º Grau do Liceu Braz Cubas das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-192/2006 V2	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 775/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 334).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016, com relação ao informado para os concluintes de 2015/2 (fl. 336).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 339).

Apresenta-se à fl. 340 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 341/342 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade de Ribeirão Preto as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-483/2008 V2	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JORGE STREET” Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 38/2016 da reunião de 12/02/2016, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 353).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os concluintes de 2016 (fl. 356).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 366).

Apresenta-se às fls. 367/368 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Automação Industrial” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-01-00, *

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial da Escola Técnica Estadual “Jorge Street” as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	C-92/1987 V2	COLÉGIO TÉCNICO SINGULAR Curso: TÉCNICO EM ELETRONICA
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1314/2007 da reunião de 07/12/2007, ou seja: “pela concessão também aos egressos do curso formados nos anos letivos de 2003 a 2006, as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/86, artigo 4º do Decreto Federal, 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunstâncias ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (...)” (fl. 77).

Através do Ofício nº 204/2008 – UGISA, datado de 08/10/2008, foi solicitado à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares no referido curso “para os anos letivos de 2007 e 2008 com relação ao último enviado em 2006...” (fl. 79).

Através do Ofício nº 100/2009 – UGISA, datado de 23/06/2009, foi solicitado à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares no referido curso “para os anos letivos de 2006, 2007, 2008 e 2009 com relação ao último enviado em 2005...” (fl. 80).

Através do Ofício nº 087/2010 – UGISANDRÉ, datado de 09/04/2010, foi solicitado à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares no referido curso “para os concluintes nos anos letivos de 2007, 2008, 2009 e 2010 com relação ao último enviado em 2006...” (fl. 81).

Através do Ofício nº 1135/2010 – UGISANDRÉ, datado de 28/10/2010, foi solicitado à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares no referido curso “para os concluintes nos anos letivos de 2007, 2008, 2009 e 2010 com relação ao último enviado em 2006...” (fl. 82).

Através do Ofício nº 2295/2011 – UGISANDRÉ, datado de 25/04/2011, foi solicitado à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares no referido curso “para os concluintes nos anos letivos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 com relação ao último enviado em 2006...” (fl. 83).

Através do Ofício nº 7992/2012 – UGISANDRÉ, datado de 11/09/2012, foi solicitado à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares no referido curso “para os concluintes nos anos letivos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 com relação ao último enviado em 2006...” (fl. 84).

Em 19/12/2012 a instituição de ensino apresentou manifestação encaminhando cópias das publicações no D.O.E. dos Planos Escolares dos anos letivos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, juntamente com as grades curriculares homologadas dos respectivos anos letivos (fls. 85/141).

Apresentam-se às fls. 159/164 as listas dos concluintes do curso nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Através do Ofício nº 5393/2013 – UGISANDRÉ, datado de 21/10/2013, foi solicitado à instituição de ensino “apresentar os Formulários “A” e “B”, anexos, devidamente preenchidos...” e informar se houve ou não alteração na grade curricular para os anos letivos de 2007 a 2012 com relação à última enviada em 2006 (fl. 165).

Através do Ofício nº 4646/2014 – UGISANDRÉ, datado de 15/07/2014, foi novamente solicitado à instituição de ensino “apresentar os Formulários “A” e “B”, anexos, devidamente preenchidos...” e informar se houve ou não alteração na grade curricular para os anos letivos de 2007 a 2012 com relação à última enviada em 2006 (fl. 166).

Através do Ofício nº 7404/2014 – UGISANDRÉ, datado de 30/10/2014, foi novamente solicitado à instituição de ensino “apresentar os Formulários “A” e “B”, anexos, devidamente preenchidos...” e informar se houve ou não alteração na grade curricular para os anos letivos de 2007 a 2012 com relação à última enviada em 2006 (fl. 167).

Através do Ofício nº 1497/2015 – UGISANDRÉ, datado de 19/02/2015, foi novamente solicitado à instituição de ensino “apresentar os Formulários “A” e “B”, anexos, devidamente preenchidos...” e informar se houve ou não alteração na grade curricular para os anos letivos de 2007 a 2012 com relação à última



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

enviada em 2006 (fl. 168).

Apresenta-se às fls. 169/170 informação de agente administrativa e despacho do Chefe da UGI – Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para viabilidade da análise quanto à fixação de atribuições aos Técnicos em Eletrônica formados nos anos letivos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012”.

Parecer:

Considerando a documentação apresentada. Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e o disposto no Decreto nº 4.560/02.

Voto:

Pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Técnico Singular – Santo André/SP, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	C-297/2016	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JORGE STREET</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015-2 (primeira turma) do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual Jorge Street – São Caetano do Sul/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício nº 080/2016 da interessada, através do qual encaminha documentos para fins de cadastramento do curso e informa que a primeira turma iniciou em 23/01/2014, com término em 18/12/2015 (fl. 05);
- Formulário A, referente a cadastramento da instituição de ensino (fls. 06/08);
- Formulário B, referente ao cadastramento do curso Técnico em Eletrotécnica (fls. 09/12);
- Declaração da interessada que o curso se encontra devidamente reconhecido e funcionando com regularidade (fl. 13);
- Plano de Curso, contendo: Justificativa e objetivos; Requisitos de acesso; Perfil profissional de conclusão; Organização curricular; Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; Critérios de avaliação da aprendizagem; Instalações e equipamentos; Pessoal docente e técnico; e Certificado e diploma; Parecer técnico do especialista; Portaria do Coordenador, designando comissão de supervisores; Aprovação do Plano de Curso; Portaria CETEC, aprovando o Plano de Curso; Matrizes curriculares (fls. 14/68);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015-2 (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 89/91 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-05-00,*

*Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual Jorge Street – São Caetano do Sul/SP e conceder aos formados no ano letivo de 2015-2 (primeira turma) as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-315/2013 ORIGINAL E V2 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO	FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	--	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação para que seja feita a concessão de atribuições aos concluintes do curso de Engenharia Elétrica referente ao 2º semestre de 2013 e 2º semestre de 2014, por meio do Ofício no 022/2015, datado de 09 de dezembro de 2015 - fl. 104. Ainda neste ofício informa o ano e o semestre de conclusão de curso dos formandos e a correspondente matriz curricular na seguinte conformidade: ano-2012/2º semestre – matriz curricular-2008/1º semestre; ano-2013/2º semestre – matriz curricular-2009/1º semestre; ano-2014/2º semestre – matriz curricular-2010/1º semestre.

Ainda por meio do ofício supra citado encaminha as matrizes curriculares e os planos de ensino e aprendizagem para os períodos citados anteriormente, juntados ao processo em pauta (C – 000315/2013 V2 FS) conforme segue: Concluintes 2012/2-matriz curricular-fls. 105 e 106 e conteúdo programático fls. 107 a 197; Concluintes 2013/2-matriz curricular-fls. 201 e 202 e conteúdo programático fls. 203 a 271; Concluintes 2013/2-matriz curricular-fls. 272 e 273 e conteúdo programático fls. 274 a 372.

À fl. 373 a IES é consultada, por meio de correspondência eletrônica, se houve ou não alteração na grade curricular do ano letivo de 2015 (1º e 2º semestres).

Às fls. 374 a 384 é juntada ao presente processo a relação de docentes do curso extraída do sistema CREAMET.

À fl. 385 foi juntada a folha informativa da UGI de Sorocaba onde consta despacho sugerindo a fixação, ad referendum, aos concluintes de 2013/2 e 2014/2, as atribuições provisórias do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, concedida na decisão CEEE/SP no 676/2014 à fl. 85 do volume inicial deste processo e o encaminhamento deste processo a CEEE para análise e manifestação conclusiva quanto às atribuições provisórias.

Às fls. 386 e 387 encontra-se juntada ao processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016: Estabelece procedimento de orientação para aplicação da Resolução no 1.073/2016 – CONFEA na CEEE/SP.

Às fls. 388, 388/verso e 389 tem-se a folha informativa da UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

(...)

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5º Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o Confea definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e abreviatura.

Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma.

Anexo da Resolução no 473/2002

Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Graduação, Código: 121-08-00, Título: Engenheiro(a) Eletricista

ANÁLISE

Considerando as estruturas curriculares e os conteúdos programáticos encaminhados: 1.

2008/1(formandos 2012/2)-fls. 105 a 197, 2. 2009/1(formandos 2013/2)-fls. 201 a 271, 3. 2010/1(formandos 2014/2)-fls. 272 a 372 e procedendo a análise comparativa entre estas estruturas curriculares, no tocante a carga horária e conteúdo programático, observa-se alterações decorrentes do remanejamento e também do aumento de carga horária, aumento de conteúdo e inclusão de novos componentes na estrutura curricular, com a incorporação de novos conteúdos. Como resultado destas alterações a estrutura curricular de 2009/1 totaliza 4.100ha e a estrutura de 2010/1 totaliza 4.180ha.

VOTO

Com base nas considerações e análise realizadas e ainda, fundamentado na legislação(Art. 7º da Lei Nº 5.194, de 24/dez/1966; alíneas “f” a “j” do Art. 33 do Decreto No 23.569; Art. 8º e 9º da Resolução Nº 218, de 29/jun/1973; Art. 1º e 5º da Resolução No 473, de 26/nov/2002; Decisão CEEE/SP nº 987/2016, conceder aos egressos em 2013/2 e 2014/2, do Curso de Engenharia Elétrica da instituição interessada, o Título de Engenheiro(a) Eletricista, Código 121-08-00, com as atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução Nº 218, de 29/jun/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP CUBATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-90/1987 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA TÉCNICA FORTEC – UNIDADE IV – SÃO VICENTE Curso: TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados em 2013-1 (última turma) do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 626/2014 da reunião de 26/09/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2004 a 2012, com o título profissional de “Técnico(a) em Instrumentação” (código 123-07-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (fls. 335/336).

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular no ano letivo de 2013. Informou também que o curso deixou de ser oferecido porém não foi encerrado, e que se houver abertura de novas turmas será comunicado ao CREA. (fl. 338).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados em 2013-1 (fl. 339).

Apresenta-se às fls. 340/341 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Instrumentação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-07-00, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados em 2013-1 do Curso Técnico em Instrumentação da Escola Técnica Fortec – Unidade IV – São Vicente/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Instrumentação” (código 123-07-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-231/2012 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ETEC "JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO" Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	--	---

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo da concessão e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2010/2, 2011/1 e 2, 2012/2, 2013/2, 2014/2, 2015/2 e 2016/2 (fl.247) do Curso Técnico em Automação Industrial da ETEC "João Baptista de Lima Figueiredo".

Da documentação apresentada destacamos:

- As últimas atribuições concedidas pela CEEE são as fls.145 para os formandos de 2010/1 Decisão 579/13 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 143/144: 1) Pela concessão, das atribuições padrão da Especializada, ou seja, "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" com o título de Técnico(a) em Automação Industrial"(código 123-01-00 da Tabela 473,do Confea. 2) Após a adoção das devidas providências administrativas por parte da UGI, inclusive quanto aos docentes do curso e à alteração do nome da escola, declarada pelo CEETEPS, encaminhar o processo à CEAP, para manifestação, nos termos dos artigos 15 e 18 da Res.1010, do Confea.

- Informação da escola que não houve alteração curricular para as turmas de 2010/2, 2011/1 e 2, e .2012/2 em relação aos formandos em 2010/1 (fls.247). Informou ainda que houve alteração curricular para os concluintes em 2013/2 em relação a 2012/2, e para os concluintes em 2014/2, 2015/2 e 2016/2 em relação 2013/2. Que não houve turma de concluintes em 2012/1, 2013/1, 2014/2015/1 e 2016/1.

- Relação do corpo docente e docentes registrados no CREA(fls. 245).

- Grade curricular (fl. 228 a 230, 250 e 251, 403 a 405);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2010/2, 2011/1 e 2, 2012/2, 2013/2, 2014/2, 2015/2 e 2016/2 (fl.247).

II – Parecer:

Considerando os artigos 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e a Decisão 987/16 que adota procedimentos para aplicação da Resolução 1073/16, e uma vez que as alterações havidas não alteram as atribuições do curso em questão.

III-Voto:

Pela fixação aos formados nos anos de 2010/2, 2011/1 e 2, 2012/2, 2013/2, 2014/2, 2015/2 e 2016/2 das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" com o título de Técnico(a) em Automação Industrial"(código 123-01-00 da Tabela 473,do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-280/2001 V2	ESCOLA SENAI ENG. OCTAVIO MARCONDES FERRAZ Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 442/2015 da reunião de 29/05/2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 02).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares para os concluintes do 2º semestre de 2015 e 2016, com relação ao 2º semestre de 2014, e encaminhou “Quadro Demonstrativo dos Cursos Técnicos”, Plano de Curso (contém à fl. 17 a nova Matriz Curricular com carga horária total de 1500 horas) e Formulários “A” e “B” referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 04/55).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015 e 2016 (fl. 56).

Apresenta-se às fls. 57/58 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletroeletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-13-00, *

Voto:

Por conceder aos formados nos anos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Senai Eng. Octavio Marcondes Ferraz – Ribeirão Preto/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-876/2016 C1 + ALEX JEFFERSON SILVA DE GÓES C59/04 E C196/10 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se a CONSULTA solicitada pelo profissional ALEX JEFFERSON SILVA DE GÓES, Técnico em Automação Industrial e Técnico em Mecatrônica, com o seguinte teor:

“Bom dia. Sou técnico em mecatrônica e tecnólogo em automação industrial e gostaria de saber se com esses títulos eu consigo emitir uma ART para projetos de cabeamento estruturado, sistema de CFTV e alarme. Gostaria de saber também se um engenheiro civil poderá emitir uma ART para esses projetos”.
(grifo nosso)

À fl. 02 é apresentado o Protocolo Internet do sistema CREADOC do CREA-SP onde consta a consulta feita pela profissional. No mesmo documento (verso da fl. 02) são apresentadas as seguintes informações acerca do profissional:

PROFISSIONAL: ALEX JEFFERSON SILVA DE GÓES
CREASP N. 5063159126

Atribuições:

TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL: dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA;

TÉCNICO EM MECATRÔNICA: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

À fl. 03 é apresentada cópia de página do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia com informações do curso de Tecnologia em Automação Industrial.

À fl. 04 é apresentada cópia de página do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com informações do curso Técnico em Mecatrônica.

Para dar subsídio ao relato desse processo, fez-se acompanhar os seguintes processos C, correspondentes às respectivas formações do interessado:

- C-196/10 – Exame de Atribuições – Curso de Tecnologia em Eletrônica – Modalidade Automação Industrial ministrado pela Fatec – Prof. Wilson Roberto Ribeiro de Camargo do município de Tatuí – SP.
- C-59/04 – Exame de Atribuições – Curso Técnico de Mecatrônica ministrado pela Escola Técnica Estadual de 2º Grau “Salles Gomes” do município de Tatuí - SP;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei n. 5524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- Decreto n. 90922/85, que regulamenta a Lei 5524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Decreto n. 4560/02, que altera o Decreto n. 90922/85;
- Resolução n. 313 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194/66 e dá outras providências.
- Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

CONSIDERAÇÕES

Da Resolução n. 313/86 do CONFEA, destaca-se:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Verifica-se claramente que dentre as atribuições do Tecnólogo NÃO CONSTA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

Vejamos agora os destaques da Lei n. 5524/68:

"Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional."* (grifo nosso)

Com relação ao Decreto n. 90.922/85, destacamos:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.” (grifo nosso)

É notório tanto na Lei n. 5524 quanto no Decreto n. 90922 que o Técnico tem como uma das atribuições a elaboração e execução de projetos, desde que compatíveis com a respectiva formação profissional.

No Processo C-59/04 é possível verificar que o interessado cursou, dentre outros, os conteúdos curriculares de análise de circuitos, sistemas digitais e microprocessados e eletrônica geral. Além disso, em análise ao Processo C-196/10, o interessado, cursou ainda, conteúdos curriculares como eletrônica digital, eletrônica analógica, microcontroladores, redes industriais, instalações elétricas, eletricidade aplicada à automação, tópicos especiais em automação.

VOTO

•Considerando os conteúdos curriculares cursados em ambos os cursos, Curso de Tecnologia em Eletrônica – Modalidade Automação Industrial e Curso Técnico de Mecatrônica;

•Considerando as atribuições como Técnico em Mecatrônica, quais sejam: “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;

Meu voto consiste em

Informar ao interessado ALEX JEFFERSON SILVA DE GÓES, que o mesmo está habilitado a elaborar e executar projetos de cabeamento estruturado, sistema de CFTV e alarme.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-922/2016 C2	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, registrada neste CREA sob nº 337484 vinculado a Secretaria de Estado da Educação – SEE – é responsável pela contratação dos projetos e obras relativo à manutenção e expansão de sua rede física, que consiste em aproximadamente, 5.000 prédios cujo programa arquitetônico máximo vigente para edifícios escolares é de 3.318,97 m2. No exercício de suas funções, esta Fundação solicita e utiliza-se das Anotações de Responsabilidade técnica emitidas pelos envolvidos na realização de projetos e obras, tendo surgido dúvidas sobre atribuições profissionais do Eng. Civil e faz a seguinte consulta:

A Fundação pode aceitar Engenheiros Civis regidos pelos Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e/ou Resolução nº 218 de 29/06/1973, como Responsáveis Técnicos pelas seguintes atividades:

- Execução de cabine primária para transformação de alta tensão e média tensão em baixa tensão;
- Execução de SPDA – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- Laudo de aterramento de SPDA;
- Laudo de SPDA conforme NBR -5419 vigente;
- Medição de resistividade do solo;
- Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: *NORMATIZA* a fiscalização do exercício profissional e *JULGA* os processos em última instância.

Crea: *FISCALIZA*, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e *JULGA* em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea's e no Confea.

Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Diversas foram as consultas semelhantes a esta ao longo do tempo e, por razões diversas, tiveram respostas também diversas, gerando-se desnecessária confusão para os profissionais, empresas, órgãos públicos, sociedade e para os próprios Crea's.

Onde está o problema?

- O Decreto 23.569/33 em seu artigo 28, letra "b" estabelece para o Engenheiro Civil, a condição "com todas as suas obras complementares", ficando absolutamente claro que se englobam nesta expressão as "obras acessórias", isto é, as obras NÃO imprescindíveis a uma edificação. Exemplificando, as "obras imprescindíveis" seriam: instalações elétricas e telefônicas – atribuição dos Eng. Eletricistas; elevadores e escadas rolantes – atribuição dos Eng. Mecânicos e Eletricistas; instalações hidro-sanitárias – atribuição dos Eng. Civis, e etc;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

- O art. 7º da Resolução 218/73: “Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”
- O termo AFINS se refere a coisas que são semelhantes, possuindo afinidade e ligação. O termo CORRELATO significa relação mútua entre dois termos, semelhança, analogia;
- Considerando que em momento algum se observa qualquer referência a atividades de engenharia elétrica, sendo óbvio que a menção aos “seus serviços afins e correlatos” diz respeito aos serviços que são pertinentes às atividades civis arroladas;
- Assim sendo, por dedução, tem-se que a Engenharia Elétrica não é “afim nem correlata” de nenhuma outra modalidade e sim uma atividade própria, claramente delineada no contexto das engenharias e com vida e fundamentos diferenciados das demais;
- A grande questão é a seguinte: Desde quando instalação elétrica tem afinidade ou correlação com tijolo, cimento ou ferragem? A expressão 'serviços afins e correlatos' não é definida e, por isso, é apropriada e utilizada por aqueles que se julgam capazes de projetar um sistema de instalação elétrica;
- Trata-se de uma questão mais ética que técnica e/ou a má interpretação da língua portuguesa;
- Com esta interpretação equivocada há um crescente interesse de profissionais do sistema Confea/Crea em tomar a Responsabilidade Técnica na área de eletricidade dos profissionais eletricitistas;
- Como resultado acontece a atuação de profissionais inabilitados de forma geral na elaboração e execução de projetos e execuções de Instalações Elétricas;
- Há a necessidade de orientação mais direta das ações fiscalizadoras junto aos Creas, relacionadas ao problema;
- Prática do descumprimento dos normativos e deliberações do Confea, por parte dos Creas, em especial o art. 46, alínea “f” da Lei nº 5.194/66. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: “f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Legislação

Fazendo uma coletânea de legislação do sistema CONFEA/CREA que trata do assunto em tela temos o seguinte:

- Decreto Federal nº 23.569/33;
- Resolução nº 218/73 do CONFEA;
- Decisão Normativa do CONFEA nº 070
- Decisão Plenária do CONFEA nº 0166/70;
- Decisão Plenária do CONFEA nº CR-0115/85;
- Decisão Plenária do CONFEA nº CR-0237/86;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1056/95;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1305/97;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1613/2005;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1329/2006;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1470/2006;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1884/2008;
- Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0242/2011;
- Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0939/2011;
- Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0131/2013;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1606/2014;
- Decisão nº 316/2015 da CEEE-SP de 17/04/2015;
- Decisão nº 694/2016 da CEEE-SP de 26/08/2016

Destacamos as atribuições que tem o profissional da área civil conforme sugerido pela consultora da matéria, pelo Decreto Federal Nº 23.569/33:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
 - b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Destaca-se da Resolução nº 218/73 do CONFEA cuja Ementa: "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

70

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Destaca-se da Decisão Normativa nº 070 cuja Ementa: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios). ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4.

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Destaca-se da Decisão Plenária nº 0166/70 cuja Ementa: "Consulta. Atribuições Profissionais. PARECER DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA"

Sobre o assunto está escrito o seguinte: "aprova e passa a adotar o parecer da Comissão de Atribuições que conclue no sentido de que engenheiro civil tem atribuições de projetar e executar instalações prediais elétricas, de baixa tensão, não possuindo, entretanto, as atribuições amplas contidas na letra "h" do Decreto 23.569/33, em seu art. 33"

Destaca-se da Decisão Plenária nº CR-0115/85 cuja Ementa: "Pedido de reconsideração do Pronunciamento nº 100/80-CAP, emitido no Processo CF-1884/79. Aprovada a Deliberação nº 026/85-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 18.04.85. DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA"

Sobre o assunto está escrito o seguinte: "A Comissão de Atribuições Profissionais, em sua Reunião de 18.04.85, analisando o processo em epígrafe, deliberou no sentido de responder ao pleito formulado pelo CREA-PR de que aos Engenheiros Civis, e aos Arquitetos regidos pelos artigos 28 e 30 do Decreto 23.569/33 respectivamente, legalmente habilitados e registrados nos CREAs, bem como às pessoas jurídicas das quais sejam responsáveis técnicos, é assegurada a atribuição de projetar, executar, dirigir e fiscalizar, a título de obra complementar, na área de telecomunicação, instalações telefônicas prediais contendo linhas tronco e extensões internas dele derivadas, desde que essas instalações não se constituam em sistema de comunicação, através de Central Telefônica. Ficam todavia resguardadas as atribuições específicas das demais modalidades das Categorias de Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia e dos Técnicos de Menor Formação Profissional que tenham em seus currículos a matéria instalações elétricas ou equivalente, desde que legalmente habilitados e registrados de acordo com o Decreto nº 23.569/33, a lei nº 5.194/66 e Resoluções a elas pertinentes, baixadas pelo CONFEA

Destaca-se da Decisão Plenária Nº CR-0237/86 do CONFEA cuja a Ementa é a seguinte: "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Sobre o assunto esta escrito o seguinte: "Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1056/95 do Confea cuja Ementa: "Anteprojeto de Decisão Normativa relativa a competência do Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção, Engenheiro Arquiteto e Arquiteto para execução de instalações elétricas e telefônicas"

A respectiva decisão foi a seguinte:

1) Rejeitar o Relatório e Voto de Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal José Neudete de Vasconcelos. .

2) Rejeitar o Relatório e Voto de Pedido de "Vista" apresentado pela Conselheira Federal Maria Elisa Meira, face o mesmo não ter alcançado o mínimo de votos favoráveis

3) Aprovar a Deliberação nº 178/94 CEP, que conclui pelo encaminhamento aos CREAs e Entidades Nacionais do Anteprojeto de Decisão Normativa sobre o assunto, concedendo-lhes 90 (noventa) dias de prazo para envio de sugestões a este Conselho Federal.

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1305/97 cuja Ementa: "Consulta quanto a legalidade de concessão de atribuições dos engenheiros civis e arquitetos para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução de instalações elétricas e telefônicas. Arquivamento do processo. Iniciar discussão Atribuição X Conhecimento. Subsídio para alteração do Artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA"

A respectiva decisão foi a seguinte:

a) rejeitar o parecer exarado pela Conselheira Federal Relatora, Maria Elisa Meira, proveniente de pedido de "vista" ao processo, concedido na Sessão Plenária Ordinária nº 1274;

b) aprovar a Deliberação nº 372/97 - CEP, que conclui pela ratificação, na íntegra, do entendimento expresso na Deliberação datada de 04 AGO 1997 da Comissão Especial, instituída e coordenada pela CEP com o objetivo de discutir a questão, contando com a participação de representantes indicados pelas Coordenadorias de Câmaras Especializadas das modalidades engenharia civil, arquitetura e engenharia elétrica, em conjunto com os Conselheiros Federais membros da Comissão de Exercício Profissional destas modalidades:

Item 1. Arquivar definitivamente o Processo nº 1242/77, do CONFEA, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses profissionais das 03 (três) modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuírem para o acirramento das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução.

Item 2: Deflagrar o processo de discussão visando que o Sistema passe a aceitar que o elenco das atribuições profissionais deriva do conhecimento adquirido pelo profissional, independentemente da modalidade. A comprovação deste conhecimento deverá ser feita através da aprovação em disciplinas de caráter formativo na modalidade pretendida ou em cursos em nível de Pós-Graduação, ministrados por instituições de ensino superior reconhecidas no País ou no Exterior, cujos conteúdos serão avaliados pelas Câmaras Especializadas correspondentes.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1613/2005 cuja Ementa: "Rejeita a Deliberação nº 097/2004-COS e os Relatórios e Votos Fundamentados em Pedido de "Vista" que dispõem sobre as competências dos engenheiros civis e dos arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas."

A respectiva decisão foi a seguinte:

- 1) Rejeitar a Deliberação nº 097/2004-COS e os relatórios e votos fundamentados em pedido de vista, na forma apresentada pelos respectivos relatores.*
- 2) Reencaminhar o processo à CEP para análise de acordo com a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.*

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1329/2006 cuja Ementa: "Definição quanto à competência dos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas"

A respectiva decisão foi a seguinte:

"rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas:

- 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico;*
- 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida;*
- 3) As Câmaras Especializadas dos Creas deverão, obrigatoriamente, atender ao art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, para concessão de novas atribuições aos profissionais cujos registros tenham sido efetivados durante a sua vigência, e aos egressos dos cursos cujas matrículas tenham sido efetivadas antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005;*
- 4) Em caso de divergência de entendimentos entre câmaras especializadas, o assunto será levado à apreciação do Plenário do Crea e, persistindo a divergência, ao Plenário do Confea para decisão em última instância, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966; e*
- 5) Recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos.*

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1470/2006 cuja Ementa: "Consulta sobre atribuições profissionais."

A respectiva decisão foi a seguinte:

"informar ao Crea-CE que Engenheiro Civil Thomas de Aquino Lima Nunes não tem atribuições para desempenhar as atividades referentes a reforma e adaptação de instalações elétricas, revisão do sistema de câmaras frigoríficas e instalação de uma tomada de 3kW/220 V, constantes do Contrato nº 009/2002-SLC"

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-1884/2008 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: "Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas."

A respectiva decisão foi a seguinte:

- 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas.*
 - 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009.

4) propor como diretrizes o seguinte:

4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação.

4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas.

5) determinar aos Crea que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea.

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-0242/2011 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Acata o pedido para exclusão do item “4.2” da Decisão PL-1884/2008.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade, acatar o pedido para exclusão do item “4.2” da PL-1884/2008, ficando o item “4” com a seguinte descrição: “4) Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação”, visto que Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições.”

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-0939/2011 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:

1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas.

2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão.

3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução nº 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional.

4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-0131/2013 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Informa ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho “Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas” não foi aprovado, mas apenas conhecido.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“apreciando a Deliberação nº 0009/2013 -CEEP, que trata de uma consulta do Crea-SP por meio do Ofício nº CF-022/2012 – SUPCOL sobre o teor do relatório aprovado pela Decisão nº PL-0939/11, ... DECIDIU: 1) Informar ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho “Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas” não foi aprovado, mas apenas conhecido. 2) Informar, por oportuno, que o teor do relatório final já se encontra publicado, anexo à decisão, no site do Confea.”

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1606/2014 cuja Ementa: “Declara a nulidade da Decisão Plenária Crea-CE 138/2013, por ausência de fundamentação na legislação do Confea em vigor.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade”....

” 2) Declarar, na forma da Lei nº 9.784, de 1999, a nulidade da Decisão Plenária Crea-CE 138/2013, mediante a qual o Plenário do Crea-CE decidiu “aprovar o relato da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ficando desta forma, aprovada inclusão de atribuições de projeto e/ou execução de instalações elétricas de baixa tensão, telefonia e lógica e gás “GLP” para o Engenheiro Civil Abelardo Onofre Guerra Junior, tendo em vista a reprovação do voto do Conselheiro Relator, Carlos Diderot Campelo”, por ausência de fundamentação na legislação do Confea em vigor e por estar fundamentada em relatório de grupo de trabalho deste Federal, que além de não ser ato administrativo normativo do Confea, tal como definido no art 2º da Resolução nº 1.034, de 2011, não foi expressamente apreciado pelo Plenário do Confea.

Destaca-se a Decisão nº 316/2015 da CEEE-SP de 17/04/2015 Processo nº C-305/2014 cuja Ementa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES recentemente tomada e aprovada.**A respectiva decisão foi a seguinte:**“por unanimidade”...*

aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 16 à 80, por: Responder ao interessado 1. Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica. 2. No entanto, para que seja feita uma avaliação específica e pontual, apenas para este caso, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”, informamos que, se for do seu interesse, pode ser enviado a este Crea a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições: a) Original ou cópia autenticada do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação; b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. d) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, com as respectivas cargas horárias. Esses quatro documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular detalhada. RECOMENDAÇÕES INTERNAS: 1. Em função de possuírem o mesmo teor, recomenda-se tramitar conjuntamente, até decisão final, os seguintes Processos: •PR1026/2005 •C-305/2011 •C-1022/2013; 2. Caso este relato seja aprovado pela CEEE, encaminhe-se cópia do presente (completo com anexos) para a CEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes; 3. Recebidos do interessado os documentos citados em 5.2, o presente processo deve ser encaminhado para conselheiro relator da CEEE, da área de ensino. A correspondente decisão da CEEE deve ser encaminhada à SUPCOL para os trâmites de praxe e rejeitar o parecer do Conselheiro vistor

Destaca-se a recente Decisão nº 694/2016 da CEEE-SP de 26/08/2016 Processo nº C-095/2016 C2 cuja Ementa: “Consulta se um profissional com títulos e atribuições de Engenheiro Civil do artigo 28, exceto alínea “g”, do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART” recentemente tomada e aprovada.

*A respectiva decisão foi a seguinte:**“por unanimidade”...*

aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 09 a 20, para responder ao interessado o que segue: 1) Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica; 2) No entanto, para que seja feita uma avaliação específica e pontual, apenas para este caso, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas Características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; 3) Se eventualmente se um profissional da área civil for o interessado em busca dessas atribuições deve ser enviado a este Crea a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições: a) Original ou cópia autenticada do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

75

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. d) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, com as respectivas cargas horárias. Esses quatro documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular detalhada.

Parecer e voto

Meu voto acompanha a Decisão CEEE/SP nº 316/2015 e a Decisão CEEE/SP nº 694/2016 que devemos responder à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, na qual deve receber cópia deste relato de inteiro teor:

1. Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica; do mesmo modo que os Engenheiros Eletricistas não possuem atribuições na área de engenharia civil, pois afinal, fazendo uma análise análoga a argumentação dos profissionais da área civil, desde quando, instalação elétrica tem afinidade ou correlação com tijolo, cimento, concreto ou ferragem?

2. No entanto, caso algum profissional se apresentar para ser Responsável Técnico na área de Engenharia Elétrica deve apresentar uma avaliação específica e pontual, elaborada pelo CREA-SP, apenas para este caso, para atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Ou seja o profissional da civil deve apresentar certidão do CREA que ateste que o profissional tem a atribuição para a área de Engenharia Elétrica específica:

3. Se eventualmente se um profissional da área civil for o interessado em busca dessas atribuições deve ser enviado ao CREA-SP a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições: a) Original ou cópia autenticada do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação; b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. d) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, com as respectivas cargas horárias. Esses quatro documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular detalhada.

4. RECOMENDAÇÕES INTERNAS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- a. Em função de possuírem o mesmo teor, recomenda-se tramitar conjuntamente, até decisão final, os seguintes Processos: PR1026/2005; C-305/2011; C-1022/2013; C-095/2016; C-0922/2016;*
- b. Encaminhe-se cópia do presente processo para a CCEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes;*
- c. Recebidos os documentos do profissional da civil interessado em receber atribuições na área elétrica, citados no item 3, o processo gerado deve ser encaminhado para conselheiro relator da CEEE, preferencialmente da área de ensino. A correspondente decisão da CEEE deve ser encaminhada à SUPCOL para os trâmites de praxe;*
- d. Que seja enviado cópia de inteiro teor deste relato ao setor de fiscalização do CREA-SP para orientação dos fiscais deste Conselho quanto a atuação nestes casos, bem como ao Depto jurídico do Regional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-1009/2016	CONSULTA TÉCNICA
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica do interessado (Protocolos: 129942-20/09/2016 e 131936-23/09/2016), formulada ao CREA/SP, em conformidade com o texto original:

1) “ O técnico em Eletrônica Alessandro Rodrigues de Almeida, carteira CREA/SP – 5061135389/TD registrou no CREA/PR uma ART de recuperação no 201663666778. Solicitamos informações do CREA/SP se o profissional possui atribuições para os seguintes serviços descritos na ART: Manutenção Preventiva no Equipamento – Marca Toledo – Modelo 820 – Capacidade 100.000Kg. Relatório de Serviço 0443798? Realizado Calibração, com Ensaio de Excentricidade, ajuste de zero e total com peso padrão e lote de carga. Inserido Etiqueta de Calibrado e Emissão de Certificado de Conformidade, onde se mostrou positivo dentro da Portaria, aptos para uso, Obs: Trabalho realizado e acompanhado acima, não faz menção a atividades mecânicas. Refere-se a Ensaio Metrológico determinado pela Portaria do Órgão Fiscalizador, IPEM, com Emissão de Certificado de Conformidade ISSO 9000”. 2) Conforme protocolo no 129942- 20/09/2016 onde o CREA/PR informa que as atribuições do profissional Alessandro Rodrigues de Almeida, carteira SP-5061135389 são do “artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do Art. 10 do referido decreto, que dispõe: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”; reiteramos a dúvida se o profissional possui atribuição para os serviços já descritos na ART no 20163666778. – fls. 02 e 03.

Às fls. 04, verso e 05 encontramos a informação no 165/2016 – UCT/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*) Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

(...)

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*) Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

(...)

Art. 3º- Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos Arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

ANÁLISE

Considerando que as atividades registradas na ART de recuperação no 201663666778 não fazem menção a atividades mecânicas, restringindo-se a ensaios metrológicos estabelecidos pela portaria do órgão fiscalizador(IPEM);

Considerando o Art. 2º, inciso III, da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968; o Art.3º, inciso III e o Art. 4º, inciso I, inciso II, item 7 e ainda o inciso III do Decreto nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações e legislação vigente é da nossa compreensão que o interessado é habilitado para o desempenho das atividades registradas na ART no 201663666778.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-118/2017	PAULO ROBERTO RIBEIRO SERPA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**1-IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1.1O interessado consultou o CREA-SP em 12/12/2016, através do protocolo 165821 nos seguintes termos: "Solicito esclarecimentos de dúvidas com relação as atribuições de minha graduação pois necessito liberar ARTs referente vistorias em instalações elétricas, Manutenção em sistemas de segurança de Prédios (NR10), Elaboração de Orçamento, Laudos Execução e Acompanhamento de serviços elétricos. Minha carreira Profissional sempre esteve vinculada a área técnica elétrica e nos últimos 10 anos agreguei a área Mecânica em minhas atribuições como Supervisor. Na classificação como tecnólogo esta atrelada a Modalidade mecânica porém no curso de tecnólogo realizado na Faculdade UNIMONTE no plano de ensino existe grade elétrica e mecânica, Tenho formação com Técnico em Eletrônica e Tecnólogo Manutenção Máquinas e Equipamento."

1.2 Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verificamos que o interessado tem as atribuições: "do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua Formação" –como Técnico em Eletrônica e " dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" – como Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos

2.- LEGISLAÇÃO DESTACADA:

.Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

(...)

O título de Técnico em Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-04-00.

Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço

técnico;

2) fiscalização de obra e serviço

técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer

técnico;

2) desempenho de cargo e função

técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

CONSIDERANDOS:

1. CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL PAULO ROBERTO RIBEIRO SERPA, PRIMEIRAMENTE TENHA SE FORMADO EM Técnico em Eletrônica, E POSTERIORMENTE TENHA SE GRADUADO EM TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.;

2. CONSIDERANDO QUE SUA SOLICITAÇÃO SE PRENDE exclusivamente a área de ELÉTRICA, E NÃO DE ELETRÔNICA E OU TAMBÉM DE MECÂNICA, ;

3. CONSIDERANDO QUE A SUA GRADUAÇÃO ESTÁ CIRCUNSCRITA NO ÂMBITO DE SUA FORMAÇÃO TÉCNICA E OU TECNOLÓGICA EM ELETRONICA E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS;

4. CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE,;

5. CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 313/86 DO CONFEA, POIS A FORMAÇÃO DO SR PAULO ROBERTO RIBWEIRO SERPA, ESTÁ SOB ESTA RESOLUÇÃO,;

6. CONSIDERANDO O DECRETO 4.560/02, E, POR NÃO TER O PROFISSIONAL SUPORTE NO ÂMBITO DA ÁREA DE ELÉTRICA, ;

VOTO:

SEJA POR ESTA CEEE- SP - INFORMADO AO PROFISSIONAL , QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DE ELÉTRICA NO QUE SE REFERE A NR10, OU SEJA (“vistorias em instalações elétricas, (NR10), ANEXO R DA IT 41 DO CORPO DE BOMBEIROS Elaboração de, Laudos de serviços elétricos”.) POR SER EXCLUSIVAMENTE DE ÁREA ELÉTRICA E CIRCUITOS ELETRICOS DE BAIXA TENSÃO ,

SOMENTE PODERIA RESPONSABILIZAR-SE PELA NR 12 QUE É UMA NORMA EXCLUSIVA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI JUNDIAI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

47	E-19/2016 J. B. F. V.
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**UGI NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

48	E-8/2015 I. A. M. K
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****UGI MARILIA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

49	F-661/2013	S.H. FAGNANI DAL EVEDOVE EIRELI-ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela CEEMM para verificação da necessidade de profissional da área abrangida pela CEEE tendo em vista o objeto social da interessada, "indústria e comércio de painéis luminosos e fachadas com prestação de serviços de manutenção e reformas de painéis e afins" (fl. 35 verso).

Desta forma, em 31/03/2016 a CEEE decidiu pela necessidade de contratação de profissional legalmente habilitado com formação em eletrotécnica podendo ser profissional de grau médio para que a interessada exercesse seu objetivo social na plenitude (Decisão CEEE/SP nº 194/2016 – fl. 48).

Em diligência a fiscalização informou que as principais atividades desenvolvidas pela empresa eram indústria de portas, janelas, vitrôs, estruturas de alumínio com aplicação de vidros (fl. 54).

Foi apresentada a alteração do contrato social da interessada onde na cláusula segunda tem-se o objeto social, ou seja, "a exploração do ramo da atividade de indústria e comércio de painéis luminosos e fachadas, com prestação de serviços de manutenção e reformas de painéis e afins; fabricação de estruturas e esquadrias metálicas, escadas e corrimões metálicos" (fl. 61).

Em 13/06/2016 foi notificada a apresentar profissional da área da eletrotécnica, conforme Decisão CEEE acima citada (fl. 67).

Atendendo a notificação, a empresa informa que encerraram as operações com painéis luminosos atuando no ramo da indústria de estruturas metálicas e esquadrias metálicas, escadas, corrimões metálicos e anexa o comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal onde na atividade econômica principal tem-se a fabricação de estruturas metálicas (fls. 69 a 71).

Foi realizada uma nova fiscalização, onde constatou-se, através de documentação fotográfica que a atividade da interessada atualmente é a fabricação e montagem de esquadrias (fls. 77 a 79).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para conhecimento (fl. 79-verso).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA e considerando o objetivo social da interessada.

Voto:

Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 194/2016 uma vez que o profissional anotado pela interessada, da área da Engenharia Mecânica, atende seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-65/2013 V1	GLAUCIUS BOTOSSO ME
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a anotação do profissional, Técnico em Telecomunicações Glaucius Botosso, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada é: “serviços comunicação multimídia, provedor de internet e acesso a redes de comunicação, comércio varejista de suprimentos de informática, comércio varejista de artigos de papelaria em geral” (fl. 04) e sua atividade econômica principal está descrita como “serviços de comunicação multimídia-SCM (fl. 05).

Em 24/06/2016 a interessada indicou para ser anotado como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Glaucius Botosso (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “do Decreto Federal 90.922/85, artigos 3º e 4º (exceto parágrafo 2º do artigo 4º) âmbito das Telecomunicações” (fl. 12) ; é sócio da interessada, com horário de trabalho de segunda à sábado das 16:00 às 18:00); emitiu a ART 92221220160674857 (fl. 09); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Lopes Multimídia Ltda. ME, com horário de trabalho de terça, quinta e sábado das 8:00 às 12:00, objeto social: “instalação de provedores de acesso a rede de comunicação, comunicação multimídia, suporte técnico, manutenção e reparação de equipamentos e periféricos, e distribuição e suportes em geral” e da empresa Marisete de Farias - ME, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 8:00 às 12:00 e objeto social “impressão de serviços gráficos, serviços de comunicação multimídia(scm) provedores de acesso as redes de comunicações, lan house com acesso à internet predominante para apoio administrativo ou de escritório, serviços de hospedagem de dados na internet; web desing; desenvolvimentos, criação de interfaces para internet, edição de jornais na internet diários; comércio varejista de equipamentos de informática e de lojas de variedades de pequeno porte (fls 13 e 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fls. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Decreto 90.922/1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Destaca-se que em sendo referendado a anotação do Técnico em Telecomunicações Glaucius Botosso como responsável técnico, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

Voto:

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as possíveis atividades desenvolvidas pela interessada;

Considerando as atribuições dos Responsáveis Técnicos, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

1) Referendar o Registro da interessada;

2) Anotar o Profissional indicado, Técnico em Telecomunicações Glaucius Botosso, para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada, no âmbito de sua formação;

3) Enviar o processo para a Plenária para referendar a tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-3834/2008	MILLERVAL COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
	Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Considerando-se o *Requerimento de Registro e Alteração de Empresas – RAE nº 0798295, de 19/03/2014, conforme folhas nº 02, de 18 de setembro de 2015;*

Considerando-se *Instrumento Particular de Alteração Contratual, conf. Fls. 30 a 34, onde se verifica que a empresa Millerval Comercio e Assistência Técnica, possui o Objeto Social de Assistência Técnica de equipamentos Médico-Hospitalar;*

Considerando-se a *declaração da interessada que realiza serviços de instalação, manutenção e conserto de equipamentos radiológicos;*

Considerando-se que o *Responsável Técnico, o Técnico de nível médio em eletrotécnica Luis Alberto Fernando Miller, Crea-SP nº 5063471377, conforme ART. Nº 92221220140344947 de 09 de março de 2014, com atribuições compatíveis as atividades referentes às instalações elétricas que atendem aos equipamentos a serem reparados, porem o mesmo não está habilitado para as reparações eletrônicas eventualmente necessárias.*

Voto

Voto pela anotação do Responsável Técnico apresentado para atender as atividades relativas às instalações elétricas dos equipamentos, com restrição para as atividades relativas aos circuitos eletrônicos dos equipamentos a serem reparados, sendo portanto necessária a apresentação de Responsável Técnico que deverá ser Técnico de Nível médio em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica ou Engenheiro Pleno com no mínimo as atribuições constantes do Art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	F-2604/2016	HERTZ ELETRIC SOLUÇÕES EM SUBESTAÇÕES DE ENERGIA LTDA-ME
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo em que a interessada está apresentando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO REINALDO ROSSATI.

A empresa, localizada n município de Brotas, tem como atividade econômica principal “CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA” e está registrada no CREA desde 22/07/2016.

Conforme dados constantes no processo, o Engº JOÃO REINALDO ROSSATI é Responsável Técnico da Empresa STECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, localizada no município de Campinas, sendo então essa indicação a sua 2ª Responsabilidade Técnica.

Na Empresa STECMON a jornada de trabalho informada é exercida de segunda à sexta feira das 08:00 às 12:00 hs, enquanto que na HERTZ os trabalhos serão efetuados também de segunda a sexta feira das 13:00 às 17:00 hs.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são de competências de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

1.2.1 - Parágrafo único – as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

1.3 – Art. 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

1.4 - Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.41- § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

1.4.2- § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

1.4.3- § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

1.5 - Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2) Resolução nº 336, de 27/10/1989: Dispõe sobre o regime de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

2.1 - Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

2.1.1 - CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

2.1.2 - CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

2.1.3 - CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

2.1.4 - § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

2.1.5 - § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

2.1.6 - § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

2.2- Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

2.3 - Art. 10º: as pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade dos seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias comunicar ao CREA;

2.4 - Art. 12º: A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, se assumida pela pessoa jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

3) Resolução N° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

3.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

(...)

O título de Engenheiro Eletricista consta no Anexo da Resolução nº473/02 do CONFEA conforme segue:
Código: 121-08-00.

III – COMENTÁRIOS:

O profissional indicado irá exercer atividades em Empresas localizadas a cerca de 153 km entre si, com deslocamentos entre elas levando cerca de 01:30 hs aproximadamente, em situações ideais de tempo e trafego.

IV – PARECER:

Entendo que, da forma que consta no processo a informação referente aos dias e horários em que serão praticadas as atividades, será praticamente inviável o cumprimento da carga horária de trabalho proposta nas duas Empresas.

V – VOTO:

Pelos motivos acima expostos, VOTO pelo indeferimento do ENGº ELETRICISTA JOÃO REINALDO ROSSATI como Responsável Técnico da Empresa HERTZ ELETRIC SOLUÇÕES EM SUBESTAÇÕES DE ENERGIA LTDA-ME.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2347/2016	POLYGON AEROSPACE DO BRASIL LTDA
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa POLYGON AEROSPACE DO BRASIL LTDA. neste Conselho com a anotação da profissional, Engenheira de Controle e Automação Lidiane Ribeiro de Oliveira, como responsável técnica da interessada.

Além da profissional indicada fazem parte do quadro técnico da empresa a Técnica em Mecânica Kelly Santos Amaral e o Técnico em Mecatrônica Marcelo de Oliveira Silva (fls. 03, 57 e 58).

O objeto social da interessada abrange: “fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves (fabricação de peças e acessórios, inclusive elétricos; fabricação de assentos); manutenção e reparação de peças aeronáuticas (manutenção e reparação de peças para aeronaves) e comércio, importação e exportação (comércio, importação e exportação de peças e componentes e ferramentas para a indústria aeronáutica” (f. 05), sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ é fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves (fl. 11).

A interessada requereu registro no Conselho em 10/05/2016 indicando para ser anotada como sua responsável técnica, a Engenheira de Controle e Automação Lidiane Ribeiro de Oliveira (fl. 02).

A profissional possui atribuições “da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 23); foi contratada pela interessada em 2004 e atualmente atua como gerente de qualidade e desenvolvimento, com 44 horas semanais; emitiu a ART 92221220160422954 (fls. 12 a 17).

Após solicitação da UGI sobre a Certificação de Homologação da Empresa-CHE emitido pela ANAC entre outras exigências a empresa apresentou declaração que as peças produzidas pela Polygon não requerem certificação da CHE, apresenta esclarecimentos sobre o quadro técnico, descrição técnica dos seus produtos e diversos certificados dos cursos realizados pela sua responsável técnica, cópia da lista da ANAC e descrição da função da responsável técnica, bem como de sua ficha de registro de empregados (fls. 27 a 53).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da empresa com a anotação da Engenheira de Controle e Automação Lidiane Ribeiro de Oliveira, cabe ressaltar que foi concedido o registro e inserida restrição de atividades para atuar “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação” (fls. 59/60).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto:

- Considerando o objetivo social da interessada;
- Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada conforme Contrato Social;
- Considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

Referendar o Registro da interessada, no âmbito da sua formação ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-2717/2012	L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO	

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa à manifestação da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao item a) da Decisão CEEMM n.º 1319/2016: “Se há necessidade de anotação de responsável técnico no âmbito da Elétrica pelas atividades de Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação: Manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.” Pela empresa L. M. Farma Indústria e Comércio S.A., com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua Jaguarão n.º 95, Chácara Reunidas, inscrita perante o CNPJ/MF sob n.º 57.532.343/0001-14, por ter em seu Objeto Social atividades de Fabricação, Manutenção e Reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 22/06/2012 (capa), com origem na Unidade de Gestão e Inspeção de São José dos Campos, com Assunto: Requer Registro, e teve prosseguimento de análise e parecer por este conselho conforme expediente, até sua reapresentação por novo fato apresentado a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 08/12/2016, Reunião Ordinária n.º 548, Decisão CEEMM/SP n.º 1319/2016, Referência: Processo n.º F-002717/2012, Interessado(a): L.M.Farma Indústria e Comércio S.A, que DECIDIU: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 156 a 161 quanto a: 1. Pelo encaminhamento do processo à CEEE para que se manifeste quanto a necessidade de anotar responsável técnico pelas seguintes atividades constantes do objeto social à fl. 69: (iii) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; vii) Manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.” Este processo é composto por 165 folhas

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017*atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

III.3 – Lei Nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

IV – CONSIDERAÇÕES E PARECERES

Considerando os Dispositivos Legais destacados no Item III;

Considerando a legislação vigente, aplicada à falta de registro no CREA-SP de empresas/profissionais que desenvolvem atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs;

Considerando a Decisão Nº: PL-1794/2015, Referência: PT CF-1944/2015 – Ocorrida na Sessão Plenária Ordinária 1.422 do CONFEA no período de 26 a 28/08/2015;

Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ;

Considerando que no contrato social da pessoa jurídica em pauta estão especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção e reparo de equipamentos ELETROMÉDICOS e ELETROTERAPÊUTICOS.

Considerando que parte das atividades especificadas e desenvolvidas pela interessada se configuram em atividades de engenharia, e que essa circunstância impõe, o prévio registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos neste conselho, conforme preconiza o art. 59 da Lei n.º 5.194/66;

Considerando que as atividades de fabricação são dependentes, entre outros aspectos, de projetos e de produção técnica especializada;

Considerando que entre os profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, somente engenheiros possuem a prerrogativa de poderem responsabilizar-se tecnicamente por projetos e por produção técnica especializada, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos os engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a competência para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando que para as atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos por tais ações não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos:

Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares;

Considerando a quantidade de serviços técnicos elencados e a produção técnica especializada apresentada no escopo do Objeto Social da empresa que requerem expertises com habilidades específicas na área de engenharia, Tecnologia e do Técnico de 2º grau, fazendo se necessária ter em seu quadro de empregados um profissional habilitado como Responsável Técnico pela execução das mesmas.

Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.

Esclarecendo ainda, os CREAs não dão vantagens, pois as atribuições são baixadas pelo Confea, baseadas no curso feito pelo profissional;

V – VOTO

Este conselheiro vota para que seja informado a empresa L. M. Farma Indústria e Comércio S.A, inscrita perante o CNPJ/MF sob n.º 57.532.343/0001-14, que é necessário a CONTRATAÇÃO IMEDIATA de um Responsável Técnico que tenha as atribuições do Artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, ou Artigo 8º e Artigo 9º desta mesma RESOLUÇÃO, tendo o(s) mesmo(s) restrição(ões) quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

às demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional, conforme seu Objeto Social, por estar bem claro, que nas atividades prestadas da empresa há a necessidade de um profissional com expertise em eletricidade, específicas da área elétrica, que requer produção técnica (fabricação), com anotação do mesmo como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3538/2010 V2 NET SÃO JOSÉ LTDA ME
	Relator EDSON FACHOLI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à continuidade da anotação do profissional, Técnico em Eletrônica Leandro de Oliveira, como responsável técnico da interessada uma vez que houve alteração do seu contrato social.

O objeto social da interessada abrange: “serviços de telefonia fixa comutada-STFC, serviços de comunicação multimídia-SCM, operadoras de televisão por assinatura por cabo, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, provedores de acesso às redes de comunicação” (fl. 21).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 28). ART de desempenho de cargo função nº 92221220102002638 à folha 29.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo da anotação do profissional, técnico em Eletrônica Leandro de Oliveira como responsável técnico da empresa, em face de alteração de seu objeto social (fl. 25-verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

(...)

§ 3º *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

II.2 – *Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

Art. 1º - *A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - *As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

§ 2º - *Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

§ 3º - *As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

(...)

Art. 6º - *A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

(...)

Art. 8º - *O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

(...)

Art. 12 - *A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo,*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Decreto 90.922/1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto:

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as possíveis atividades desenvolvidas pela interessada;

Considerando as atribuições dos Responsáveis Técnicos, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

Referendar o Registro da interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-21087/1998 V2 <i>TECNOMAQ – COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletrotécnica Carlos Aurélio Teixeira como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 30/06/1998 e tem como objetivo social: “Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos e Elétricos, Manutenção e Reparação de Equipamentos Hidráulicos, Elétricos e Pneumáticos e Transporte Rodoviário de Carga e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual; exceto Válvulas e Produtos Perigosos.” (fls. 94 e 113).

A interessada indicou o Técnico em Eletrotécnica Carlos Aurélio Teixeira para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 53). O profissional possui atribuições “do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (fl. 80); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a quinta-feira das 07:00hs às 17:00hs e sexta-feira das 07:00hs às 16:00hs (fl. 53/94); recolheu a ART nº 92221220140346658 (fl. 77); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 80).

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrotécnica Carlos Aurélio Teixeira “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 81/83).

A interessada foi orientada e notificada para indicar responsável técnico na área da engenharia mecânica (fls. 85/86).

A interessada apresentou manifestação solicitando dispensa de indicação de responsável técnico na área mecânica declarando que exerce serviços de manutenção elétrica, e anexou um conjunto de Notas Fiscais com o intuito de comprovação de sua declaração (fls. 92/110). Anexou também às fls. 94/95 a 5ª alteração e consolidação do contrato social.

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE “para referendo da anotação do profissional Técnico em Eletrotécnica Carlos Aurélio Teixeira” (fl. 112v).

Apresenta-se às fls. 114/115 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrotécnica Carlos Aurélio Teixeira como responsável técnico da interessada, mantendo o registro da empresa com restrição de atividades técnicas, exclusivamente para as atividades de “Manutenção e Reparação de Equipamentos Elétricos” constante no seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2142/2013	CREDER FERREIRA DE QUIRINO - ME
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**HISTÓRICO:**

- O presente processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à necessidade ou não de anotação de profissional da área da mecânica, em face do objeto social da interessada (fls.37).

- A interessada tem por objetivo social: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domésticos, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente; instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fls.06).

- De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" (fls.04).

- Na ocasião de seu registro, indicou o profissional Engenheiro Civil Luiz Antonio Mossun Iabiku Filho, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73 do Confea como responsável técnico (fls.02).

- Em 21/05/2014, a CEEC manifestou-se pelo referendo da anotação do profissional acima mencionado e pelo encaminhamento do processo à CEEMM em face das atividades constante em seu objetivo social (fls.34).

- Em 14/08/2014, o processo foi recebido pela Unidade Técnica para instrução, análise e manifestação no âmbito da CEEMM.

- Em 18 de novembro de 2014, a CEEMM, por meio da DECISÃO Nº1249/2014, aprova o parecer exarado pelo Conselheiro Vistor com o seguinte texto: "1.) Que o responsável técnico da interessada pode responsabilizar-se somente pelas seguintes atividades: Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, de acordo com as suas atribuições; 2.) Que para a manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração (fl. 09) deverá ser indicado como responsável técnico, um profissional devidamente habilitado da área de mecânica; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica." (grifo nosso)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decisão Normativa 042/92 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Decisão Normativa nº 032/88 do Confea:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

manutenção, serão consideradas pelo Sistema Confea/Creas em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

PARECER:

Foi solicitado uma melhor explanação sobre suas atividades, onde o fiscal do Crea/SP Jonatas Augusto Vaz, registro 4218, esteve no local e realizou um relatório de fiscalização, constando que a empresa realiza instalações de gás (projeto, manutenção, laudo de estanqueidade) interno e externa; instalações hidráulicas em geral; instalações hidráulicas para combate a incêndio;

O declarante informou ainda que não exerce nenhuma atividade relacionada à sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração, e que estas atividades constam no objeto social apenas para adequação do CNAE, junto ao cadastro da Receita Federal;

Não executa quaisquer atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, os quais, inclusive, foram retirados da alteração contratual de 31/08/2015;

Executa apenas atividades de instalação de gás, hidráulicas em geral e hidráulica para combate à incêndios, com projetos, manutenção, reparação, laudos, etc...;

VOTO:

Pelo encaminhamento ao setor responsável, para dar prosseguimento ao processo, pois diante dos fatos apresentados e analisando os mesmos, esta empresa não precisa de um Responsável Técnico da área de Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2099/2006	RAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR	

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e ciência dos procedimentos adotados quanto ao registro da empresa”.

A interessada tem como objeto social: “Construção de edifícios residenciais e comerciais, incorporação de empreendimentos imobiliários e outras obras de engenharia civil não especificados anteriormente.” (fl. 90), e possui anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Cícero Alves de Alcântara (fl. 94v).

Destaca-se que anteriormente a interessada teve como objeto social: “Exploração do ramo da construção civil em geral fornecimento de mão de obra efetiva no ramo da construção civil, construção e reforma de estradas, canais, canalização subterrânea e aéreas, terraplanagem, pavimentação, captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação, execução de obras em construções residenciais, comerciais e industriais, prediais, escolas, hospitais e escritórios, manutenção e execução de serviços em elétrica hidráulica, pintura e demais serviços correlatados a construção civil” (fl. 67); teve anotado como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil Cícero Alves de Alcântara e o Engenheiro Eletricista Marco Antônio Nogueira Martins (fls. 24/25); após a baixa de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista citado, teve anotado o Engenheiro de Controle e Automação José Henrique Ferreira Cardoso (fl. 65), cuja anotação não foi referendada pela CEEE (fls. 78/80).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e ciência dos procedimentos adotados quanto ao registro da empresa” (fl. 97).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; e considerando o encaminhamento feito pela UGI à fl. 97,

Voto:

1) Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica;

2) Depois de cumprido o item 1, encaminhar o processo para apreciação da CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2727/2016	SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo em que a interessada está apresentando como responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO SÉRGIO RICARDO DE GODOY, que possui atribuições da Resolução 427/99 - CONFEA.

A interessada está localizada na cidade de São Paulo/SP e tem como objeto social:

- a) Comércio, importações, exportações e representações de produtos e equipamentos industriais, por sua conta ou por conta de terceiros, podendo participar em outras empresas ou sociedades, seja qual for o sistema social adotado, na qualidade de acionista ou quotista, através de aquisição ou de constituição de tais sociedades. Além disso, pode a sociedade concluir contratos de comunhão de interesses, assim como executar quaisquer outros negócios que fomentem as suas atividades relacionadas com o seu próprio objetivo social;
- b) prestação de serviços de manutenção, montagem, conserto e reforma de produtos e equipamentos industriais comercializados por esta, bem como outros produtos que tenham aplicação no mesmo segmento de mercado;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são de competências de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

1.2.1 - Parágrafo único – as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

1.3 – Art. 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

encaminhando-os ao Conselho Regional.

1.4- Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

1.41- § 1º - *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

1.4.2- § 2º - *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos dos profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

1.4.3- § 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

1.5 - Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

2) Resolução nº 336/89 - CONFEA, de 27/10/1989: *Dispõe sobre o regime de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

2.1 - Art. 1º - *A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

2.1.1 - CLASSE A - *De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

2.1.2 - CLASSE B - *De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

2.1.3 - CLASSE C - *De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

2.1.4 - § 1º - *As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

2.1.5 - § 2º - *Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

2.1.6 - § 3º - *As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia*

2.2- Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

2.3 - Art. 10º: *as pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade dos seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias comunicar ao CREA;*

2.4- Art. 12º: *A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, se assumida pela pessoa jurídica;*

2.5- Art. 13 - *Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

2.5.1- Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

2.6- Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

2.6.1- Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

3) RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

3.1 - Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

3.2 - Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3.3 - Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

3.3.1 - Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

3.4 - Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

3.5 - Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

4) Resolução nº 218/73 - CONFEA, de 29/06/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

4.1 - Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

4.1.1 - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

III – COMENTÁRIO E PARECER:

O profissional indicado não tem formação condizente e necessária para assumir a responsabilidade sobre atividades inerentes daqueles que possuem atribuições definidas pelo Art.8º da Resolução 218/73, ou seja, ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA

V – VOTO:

Pelos motivos acima expostos, VOTO pelo indeferimento do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO SÉRGIO RICARDO DE GODOY como Responsável Técnico da Empresa SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2923/2016	JOÃO CARLOS LUZ DOS SANTOS & CIA LTDA.
	Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Considerando-se a RAE nº 114212 fls. 02 à, verifica-se que as atividades previstas do Contrato Social e no instrumento particular de contrato de prestação de serviços, são:

Comercio Varejista de Peças e Acessórios para Eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, Reparação e Manutenção de Maquinas e Aparelhos Ele-trodomésticos e Instalação de Sistemas de Eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), Obras de Instalação, Manutenção e Reparação (fls. 08 à 09).

Considerando que para o acompanhamento das atividades do refe-rido Contrato Social, como Responsável Técnico, foi contratado o Técnico em Eletroeletrônica Wellington Elói dos Santos, CREA-SP 5069482565;

Considerando que conforme análise do Processo nº C-134/2012 re-lativo ao Exame de Atribuições dos egressos do Curso de Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Comendador Santoro Mirone aos formandos nos anos de 2013 a 2016, na qual se inclui o profissional em análise, verificou-se que as atribuições do referido Técnico, são as do art. 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites der sua formação e titulo profissional de "Técnico em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Considerando-se que conforme a "Análise do Perfil de Formação do Egresso – Formulário C proposto pela CEAP", constou somente os tópicos Instalações Elétricas em baixa tensão (fls. 67), Sistemas Instalações e equipamentos de eletrônica (fls. 68) e Sistemas Instala-ções e equipamentos da eletrônica de potência (fls.68).

Parecer

Verifica-se que a formação curricular do profissional foi direcionada ex-clusivamente para as Instalações em baixa tensão, não podendo ser apli-cadas às instalações em média tensão e/ou superiores.

Voto

Do exposto, voto pelo Registro da empresa João Carlos Luz dos Santos & Cia Ltda., com anotação de Responsável Técnico apresentado, o Técnico em Eletroeletrônica Wellington Elói dos Santos, com restrição de atividades em média e alta tensão.

A empresa deverá apresentar Responsável Técnico com atribuições para atividades em média e alta tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-141/2015	NAYAN LOUREIRO MURADAS
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado, Engenheiro de Controle e Automação, registrado neste Conselho sob o nº 5069322569, com as atribuições definidas pela Resolução nº 427 de 05 de março de 1999 (código R00427000000), encaminha documento com solicitação de reavaliação de suas atribuições profissionais - fl. 02, sob a alegação de que se formou em Engenharia Mecatrônica - título Acadêmico, conforme atesta toda a documentação juntada (diploma - fl. 03, atestado da instituição de ensino informado que o diploma foi encaminhado para registro - fl. 04 e histórico escolar - fls. 05, 06, 07 e 08) e que cursou muito mais disciplinas de mecânica do que de eletrônica. Entretanto está impedido de assinar Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de montagem e manutenção mecânica de turbo geradores. Encaminha e-mail a Unidade de Atendimento do CREA/SP, onde indaga sobre a possibilidade de reavaliação de sua grade curricular, se teria que fazer outro curso de graduação e se um curso de técnico mecânico seria suficiente-fl.09. Ainda à fl. 09 a Unidade de Atendimento responde, também por meio eletrônico, informando o interessado quanto a diferença entre os títulos Acadêmico e atribuído pelo Conselho, que a carga horária não atende ao mínimo exigido para a concessão das atribuições pretendidas e ainda orienta quanto aos procedimentos a serem seguidos para a solicitação de revisão de atribuições. Na fl. 10 encontramos o Resumo de Profissional do interessado e na fl. 11 o encaminhamento do processo a CEEE.

Às fls. 12, 13, 14, 15 e 16 encontramos a folha informativa elaborada pela UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições

competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade

Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria

1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V,

VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis

das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções

que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos,

em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

O curso de Engenharia Mecatrônica-título acadêmico, é constituído por componentes curriculares de formação profissional encontrados nas áreas de eletrônica e mecânica e não consta na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução no 473 de 26 de novembro de 2002.

A Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica com origem nas áreas elétrica e mecânica dos cursos de Engenharia, com base nos conteúdos específicos de disciplinas de formação profissional geral, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria 1.694/94-MEC e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

consta na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

Conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução

473/2002 o sistema CONFEA/CREA deverá obrigatoriamente ater-se as terminologias constantes da Tabela de Títulos em seus documentos e registros, cabendo destacar que a competência para definir títulos e atribuições profissionais é das Câmaras Especializadas (alínea d do Art.

46 da Lei 5.194/1966) com base na análise da estrutura curricular em conformidade com a legislação vigente (Art. 11 da Resolução no 1.007/2003, Parágrafo único do Art. 4º e 6º da Resolução no 1.073/2016). Em decorrência, os egressos do curso de Engenharia Mecatrônica, recebem o Título de Engenheiro(a) de Controle e Automação, código 121-03-00, com atividades profissionais definidas na Resolução no 427 de 05 de março de 1999.

A extensão de atribuições iniciais se dá fundamentada no Art. 3º, seus incisos e seus parágrafos, bem como no Art. 7º e os seus parágrafos, ambos da Resolução nº 1.073/2016.

VOTO

Dar conhecimento ao interessado que:

1.- A concessão de título profissional, bem como as atribuições correlatas, são de competência das Câmaras Especializadas com base na análise da estrutura curricular do curso e na legislação específica estabelecida na forma de Leis, Decretos e Resoluções.

2.- A legislação garante que a extensão de atribuições é possível desde que o interessado faça solicitação neste sentido juntamente com a solicitação de registro da suplementação curricular, obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro em área correlata com as atribuições pretendidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-11955/2016	THAYS MOYANO DA COSTA
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação de revisão e acréscimo de atribuições profissionais da Engenheira Eletricista-Eletrônica Thays Moyano da Costa, graduada pela Universidade Santa Cecília-UNISANTA em 21 de fevereiro de 2008, registrada no CREASP sob o número 5063042739, com atribuições do Art. 9º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973-CONFEA, cuja solicitação vai transcrita em conformidade com o original, lavrado de próprio punho: "Venho por meio deste, requer as atribuições no meu registro de responsabilidades técnicas para competência em desempenhar as responsabilidades de atividade de gestão, atividades profissionais de condução de equipe de montagem e de manutenção, nas atividades de estruturas metálicas e instalações industriais, para fins junto a empresa Mills Si Serviços Industriais S.A." – fl. 02.

O processo encontra-se instruído como segue: 1. Cópia do Diploma do Curso de Graduação/verso-fls. 03 e 04; 2. Cópia do Certificado de Especialização(Curso de Pós – Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção), emitido pela Universidade Santa Cecília-UNISANTA, onde encontra-se registrado o período em que o curso foi ministrado (16/08/2010 a 05/12/2011) e a correspondente carga horária de 408 horas-fl. 05; 3. Cópia do Histórico Escolar do Curso de Pós –Graduação onde consta o elenco de disciplinas cursadas com as respectivas cargas horárias e corpo docente com a respectiva titulação–fl. 06; 4. Cópias de Documentos pessoais: Certidão de Casamento-fl. 07, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-fl. 08, Carteira de Identidade Profissional-fl. 09; 5. Planos de Ensino das Disciplinas da Estrutura Curricular do Curso de Graduação, contendo a ementa, o conteúdo programático, a carga horária e a bibliografia-fls. 10 a 56; 6. Conteúdo Programático das Disciplinas cursadas na Pós–Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção-fls. 57 a 60; 7. Resumo de Profissional/CREASP onde consta que o Registro no Conselho encontra-se ativo-fl. 61; 8. Despacho do Processo pelo Gerente da UGI de Santos-fl. 62; 9. Folha informativa sobre o processo e elaborada pela Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL – fls. 64 a 67.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.**(...)**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**(...)**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**(...)**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**(...)**Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.**§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:**(...)**§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.**(...)**Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho com o título de Engenheira Eletricista-Eletrônica, com atribuições do Art. 9º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973-CONFEA; Considerando ainda que a interessada, concluiu, com aproveitamento, o Curso de Pós – Graduação “Lato Senso” em Engenharia de Produção, com Certificado emitido pela Universidade Santa Cecília-UNISANTA, onde encontra-se registrado o período em que o curso foi ministrado (16/08/2010 a 05/12/2011) e a correspondente carga horária de 408 horas;

Considerando a legislação vigente, especificamente o § 1º do Art. 7º da RESOLUÇÃO No 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações exaradas e na legislação vigente, recomendamos o encaminhamento do processo em pauta (PR – 011955/2016) para a CEEMM, detentora da competência para conceder atribuições para Engenharia de Produção.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-12000/2016	JONATAS MAURÍCIO DE SOUZA
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado, Engenheiro Eletricista, registrado neste Conselho sob o nº 5062038612, com as atribuições definidas pelo Art. 9º da Resolução nº 218 (código R00218090028), requer reavaliação de suas atribuições profissionais-fls. 02 e 03, sob a alegação de que o CREA/SP concedeu ao polo de Santo Amaro do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo os Art. 8º e 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, observando que o polo de Jabaquara, onde realizou o curso, possui o mesmo currículo e ementa.

Às fls. 04 encontramos o diploma do interessado e às fls. 05, verso e 06 o histórico escolar de onde extraímos a carga horária total de 4.158 horas.

Da fl. 07 à fl. 112 consta o programa de ensino das disciplinas cursadas e às fls. 113 e 114 boletos bancário em favor do CREA/SP-taxa de análise.

No resumo de profissional, às fls. 115 e 116, verificamos que o interessado tem o Título de Engenheiro Eletricista com atribuições definidas pelo código:

R00218090028 e texto: provisórias do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Consta ainda que possui também o Título de Técnico em Eletrônica com atribuições estabelecidas pelo código: D90922040041 e texto: dos incisos I e IV do Art. 4º, do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985. Verificamos também que

o interessado encontra-se em débito com o parcelamento das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 e das anuidades de 2015 e 2016.

À fl. 117 consta o encaminhamento para a CEEE do processo em pauta e às fls. 118, verso e 119 a folha informativa elaborada pelo apoio técnico.

LEGISLAÇÃO

LEI nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (1)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- trabalhos topográficos e geodésicos;
- a direção, fiscalização e construção de edifícios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Às fls. 04 encontramos o diploma do interessado e às fls. 05, verso e 06 o histórico escolar de onde extraímos a carga horária total do curso de 4.158 horas.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o curso do interessado totaliza 4.158 horas e que a análise da grade curricular do mesmo revela componentes curriculares que permitem a atribuição de atividades do Art. 8º da Resolução No 218/73 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações, baseadas na análise da grade curricular do interessado e na legislação vigente, voto por acrescentar as atribuições previstas no Art. 8º da Resolução No 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-12144/2016 FLAVIO QUILES
	Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional FLAVIO QUILES, Técnico em Mecatrônica com registro nesse Regional sob o n. 5062859276. (fl. 06)

À fl. 02 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 03 e 04 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS (DG), 04 de junho de 2012, com a empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, que possui como especialidade, Prestação de Serviços, com endereço à Rua Eduardo Pereira de Almeida n. 47, município de Campinas – SP.

À fl. 05 é apresentada consulta à Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego onde consta como descrição sumária do Ligador de linhas telefônicas, “Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa – tensão, linhas e redes de telecomunicações, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.”

À fl. 06 é apresentado Resumo de Profissional do interessado.

Às fls. 06 (verso), 07 e 07 (verso) são apresentadas consultas no CreaNet e no SIPRO, informando que não há ART emitida pelo profissional e não há registros quanto a processos “SF” e “E”.

À fl. 08 é apresentado ofício da UGI Campinas, datado de 30 de agosto de 2016, informando ao profissional que o seu pedido de Interrupção de Registro foi INDEFERIDO, por não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4º da Instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013.

À fl. 09 é apresentado ofício do interessado, datado de 01 de novembro de 2016, solicitando revisão do Indeferimento.

À fl. 10 consta DECLARAÇÃO da empresa, datado de 20 de outubro de 2016, onde consta que o profissional FLAVIO QUILES é funcionário desde 04/06/2012, exercendo a função de LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS (DG) e desenvolve as seguintes atividades: “Efetuar testes em linhas individuais, analisar resultados visando localizar e identificar defeitos reclamados; Acionar o técnico de campo; Examinar linhas, verificando condições de utilização para instalação de aparelhos telefônicos, linhas privadas e equipamentos de centrais de comutação telefônica; Efetuar manutenção no Distribuidor Geral, substituindo materiais danificados, limpando blocos, verificando sistemas de proteção e refazendo conexões; Zelar pela organização, limpeza e segurança na área em que trabalha; Executar outras atividades de mesma natureza, nível de complexidade e responsabilidade.”

Às fls. 11 a 14 é apresentada cópia de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Às fl. 15 a 17 são apresentados recibos de pagamento de salários do interessado.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

oLei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

oDecreto 90.922/1985, que regulamenta a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
Instrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro
profissional.*

PARECER

•Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa, bem como a descrição de suas funções conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego;

Meu voto consiste em:

INDEFERIR o Pedido de Interrupção de Registro do profissional Técnico em Mecatrônica, FLAVIO QUILLES, devido às atividades que o mesmo desenvolve na empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-12049/2016	RICARDO SUFI SIQUEIRA
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional RICARDO SUFI SIQUEIRA, Tecnólogo em Eletrônica e Técnico em Eletrônica com registro nesse Regional sob o n. 5062177222. (fl. 12)

À fl. 02 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

Às fls. 03 a 06 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de Analista Sênior desde 11 de junho de 2012, com a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda., que possui como especialidade, Indústria, com endereço à Av. das Nações Unidas n. 19847 – Vila Almeida, município de São Paulo – SP.

À fl. 07 é apresentado ofício da UGI Santo André informando que não consta responsabilidade técnica em nome do profissional, não consta registro de ART sem a correspondente baixa e não consta registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

À fl. 10 consta DECLARAÇÃO da empresa HPE Automotores do Brasil Ltda., com endereço à Rodovia BR-050, Km 283 – Distrito Mineiro Industrial, município de Catalão – GO, datado de 20 de setembro de 2016, onde consta que o profissional RICARDO SUFI SIQUEIRA faz parte do quadro de empregados desde 11/06/2012 no cargo de ANALISTA SR e desenvolve as seguintes atividades:

- “Dar suporte técnico e treinamento aos usuários dos sistemas utilizados pelo departamento;
- Elaborar manuais de reparação técnica, coletar informações de vários depts, designar atividade à contratados e terceiros, acompanha-los até a aprovação do produto;
- Intermediar a elaboração de catálogo eletrônico de peças, fornecer informações à empresa terceirizada, para que possa elaborá-lo, acompanhar e submeter a aprovação em conjunto com o departamento de peças e acessórios;
- Desenvolver e atualizar as etiquetas montadas nos veículos, seguir as normas ambientais e de vários segmentos a empresa, manter contato com fornecedores e departamentos internos para o desenvolvimento e aprovação;
- Efetuar ordens de engenharia para liberar os produtos aprovados. Monitorar as ordens quando efetuadas por contratado, prestando orientação ao mesmo;
- Disponibilizar e atualizar na rede interna, os referidos manuais e catálogos, para que os demais departamentos possam utilizá-las;
- Auxiliar no desenvolvimento e manter atualizados os KPIs e Dashboards de acompanhamento do processo”.

A empresa declara ainda que “para exercer essas atividades o profissional deve ser graduado em Administração, Engenharia ou áreas afins, não sendo necessário o registro nos conselhos de classes.”

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

oLei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

oResolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

oLei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*o Resolução 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5.194/66, e dá outras providências.
o Decreto 90.922/1985, que regulamenta a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.*

PARECER

•Considerando que apesar de a empresa declarar que o profissional não necessita de registro em conselhos de classes, a mesma também declara as atividades desenvolvidas pelo interessado, as quais são afetadas pelo Sistema Confea/Crea.

Meu voto consiste em:

INDEFERIR o Pedido de Interrupção de Registro do profissional Tecnólogo em Eletrônica e Técnico em Eletrônica, RICARDO SUFI SIQUEIRA, devido às atividades que o mesmo desenvolve na empresa MCM Automotores do Brasil Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-12053/2016	GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico Eletrônico GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, registrado no conselho sob o n. 50623175701.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 04 a 07 é apresentado cópia de sua CTPS.

À fl. 10 é apresentada declaração da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico Eletrônico GERALDO FERREIRA DOS SANTOS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-12055/2016	FABRICIO DELACOLETA DIOMKINAS
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Mecatrônica FABRICIO DELACOLETA DIOMKINAS, registrado no conselho sob o n. 5063804198.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 03 a 05 são apresentadas cópias de sua CTPS.

Às fls. 08 e 09 é apresentada declaração da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Mecatrônica FABRICIO DELACOLETA DIOMKINAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-356/2016	HUMBERTO CAVANI
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de renovação de pedido de interrupção de registro com apresentação de documento solicitado pelo CREA na análise feita anteriormente.

O interessado é empregado da “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM”, admitido em 05/12/2011, no cargo de CONTROLADOR DE CIRCULAÇÃO DE TRENS I.

Em 06/08/2013, ele foi aprovado em um concurso público para o cargo de ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENV. OPERACIONAL Jr, cargo que assumiu em 28/02/2014.

Segundo informação prestada pela Empresa o requisito básico para assumir esse cargo é Graduação Superior Completa em Administração com registro profissional no CRA.

Em 28/02/2014, através de plano de carreira da Empresa o seu cargo foi enquadrado e passou a ser ANALISTA DE TRANSPORTE.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.3 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 – Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

3.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

3.2.1 – O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.

4) Lei N° 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

4.1 - Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

4.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

4.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

4.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

5) Decreto N° 90.222/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

5.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

5.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

5.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- 5.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 5.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 5.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 5.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 5.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 5.1.2.7 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- 5.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- 5.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- 5.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- 5.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- 5.1.7 - § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- 5.1.8 - § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- 6) Decreto N° 4.560/02, 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:
- 6.1 – Art 3º: Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.
- 7) Lei N° 5.524/68, de 05/11/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio:
- 7.1 – Art 2º: A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
- 7.1.1 – I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- 7.1.2 – II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- 7.1.3 – III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- 7.1.4 – IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- 7.1.5 – V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- 8) Lei N° 12.514, de 28/10/2011:
- 8.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

III – COMENTÁRIOS:

O interessado que foi admitido em 05/12/2011, no cargo de CONTROLADOR DE CIRCULAÇÃO DE TRENS I, depois de participar de concurso público e passar por reequadramento em função de alteração de plano de carreira, ocupa hoje o cargo de ANALISTA DE TRANSPORTE. Na correspondência encaminhada, de 26/04/2016, o interessado solicita a suspensão do pagamento das anuidades de 2015 e 2016.

IV – PARECER:

As informações fornecidas pela Empresa esclarecem que o requisito básico exigido para o cargo ocupado na Empresa pelo solicitante é, Graduação Superior Completa em Administração com registro profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

no CRA.

Ficou caracterizado que desde 28/02/2014, o interessado ocupa o cargo hoje denominado ANALISTA DE TRANSPORTE.

V – VOTO:

Considerando o exposto nos comentários acima VOTO pelo deferimento ao pedido do solicitante tanto quanto à interrupção do registro como pelo atendimento referente à solicitação do cancelamento das anuidades de 2015 e 2016 emitidas pelo CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-35/2017	LEONARDO JUNIO DE OLIVEIRA CAMPOS
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Automação Industrial LEONARDO JUNIO DE OLIVEIRA CAMPOS, registrado no conselho sob o n. 5069378653.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 03 e 04 é apresentado cópia de sua CTPS.

À fl. 05 é apresentada declaração da empresa C&D Brasil Ltda com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa C&D Brasil Ltda. o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Automação Industrial LEONARDO JUNIO DE OLIVEIRA CAMPOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-12145/2016 CIRO LEME DOS SANTOS
Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo profissional CIRO LEMES DOS SANTOS, Engenheiro de Controle e Automação com registro nesse Regional sob o n. 5069585896. (fl. 08)

À fl. 02 é apresentado Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado pelo profissional.

À fl. 03 consta DECLARAÇÃO da empresa General Motors do Brasil Ltda., datado de 25 de agosto de 2016, onde consta que o profissional CIRO LEMES DOS SANTOS é funcionário desde 20/05/1997, exercendo a função de Eletricista Manutenção Espec. e desenvolve as seguintes atividades: “Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e teste. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.”

Às fls. 04 a 07 é apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional onde consta contrato de trabalho, no cargo de MONTADOR AUTOS A desde 20 de maio de 1997, com alteração de função para ELETRICISTA MANUTENÇÃO A a partir de 01 de junho de 2001, com a empresa General Motors do Brasil Ltda., que possui como especialidade, Fabricação de Veículos Automotores e de Unidades Motrizes.

À fl. 08 é apresentado Resumo de Profissional do interessado.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando-se os artigos 7º e 46;

Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacando-se os artigos 30, 31 e 32;

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacando-se o artigo 9º;

Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Resolução n. 427/99 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

Instrução n. 2560 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

PARECER

•Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa;

Meu voto consiste em:

INDEFERIR o Pedido de Interrupção de Registro do profissional CIRO LEME DOS SANTOS, Engenheiro de Controle e Automação, devido às atividades que o mesmo desenvolve na empresa General Motors do Brasil Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1907/2015 MAK COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA. Relator EDGAR DA SILVA
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se da Empresa Mak Comércio de Antenas Ltda, Situada na Rua Pedro Santana, 72 na cidade de Caraguatatuba - SP, por infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/66 de 24 de Dezembro de 1996.

De acordo com registro na folha nº 06 do presente processo, em pesquisa realizada no dia 03/11/2015 verificou-se que o interessado está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 21.077.358/0001-92, como sociedade empresarial ltda, tendo como data de abertura da empresa 20/09/2014, com o título do estabelecimento de "Litoral Antenas", e consta em seu registro de atividade principal o código 43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica.

Em 07/10/2015 o interessado recebeu a notificação nº 2198/2015 solicitando a indicação no prazo de dez dias, de responsável técnico legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, face a existência de irregularidade de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, "Instalação e Manutenção Elétrica", sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 1966, sujeitando-se a aplicação de multa estipulada no artigo 73 da Lei 5196/66.

Em 14/10/2015 o interessado encaminha correspondência protocolada através do nº 143338/15, solicitando a prorrogação de prazo de 30 dias para cumprimento da exigência da notificação.

Face a não regularização por parte do interessado, foi entregue na data de 01/12/2015 o Auto de Infração de nº 8797/2015, por infringir a Lei Federal nº 5196/66, artigo 59, incidência.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo: SF-000350/2013, verificamos que a empresa Mak Comércio de Antenas LTDA, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, mesmo sendo notificada através do ofício Nº 2198/15.

Em 01/12/2015, o interessada recebeu o Auto de Infração Nº 8797/2015, Incidência, de acordo com o que estabelece o Art. 73 da Lei 5.194/66, e não realizou a quitação do mesmo bem como o seu registro no sistema CONFEA/CREA.

Face o interessado não cumprir o que determina a legislação:

•Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 7º "As atividades e atribuições dos profissionais do sistema consistem em (item G) execução de obras e serviços técnicos"

•Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 59 "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Baseado nos fatos acima apresentados, este conselheiro vota pela manutenção do ANI Nº 8797/2015, Tendo em visto que o interessado não regularizou o seu registro conforme determina o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, bem como seja realizada nova diligência no interessado, a fim de verificar suas atuais atividades e possível aplicação de reincidência de ANI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-104/2016	SIGMA ELÉTRICA LTDA.EPP
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI	

PropostaBreve **HISTÓRICO**:

I-Com referência aos elementos do processo:

O presente processo teve origem no SF-001360/14 em que a empresa foi notificada a apresentar cópia da ART referente ao contrato com a Companhia Nacional de Energia Elétrica, conforme apurado em 28/05/2014. Ressaltamos informação de fls. da UGI de São José do Rio Preto de que a empresa não tem registro neste conselho desde 30/6/11, mas no CREA-MG onde é seu endereço fiscal no centro de Cambuí-MG. Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI- 13531/2016 (reincidência) por infração ao art.1º da lei 6.496/77 em 09/05/16, referente à atividade de execução de poda de árvore e limpeza do terreno (fls.21). Não apresenta defesa não paga a multa e não regulariza sua situação perante este conselho. A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II- Com referência a legislação:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes

instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art, 10

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentado.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERANDO, PARECER E VOTO

CONSIDERANDO OS DADOS CONTIDOS NAS FOLHAS 21 e verso, onde está O AUTO DE INFRAÇÃO E NO VERSO O RESPECTIVO AR de confirmação de recebimento, embora no próprio AR consta o endereço real da Empresa em Questão ou Seja Rua do Carmo, 671 – Centro CEP 376.000.000 Cambuí – MG, e preenchido o Estado como SP, mesmo assim foi recebido pela Empresa.

Considerando que foi plenamente concedido a Empresa as informações que deveriam fazer a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Regularização, pelo serviço prestado no estado de São Paulo, e que não foi recolhida a devida ART, onde a fiscalização diligentemente gerou o AI n. 13531/2016. Emitindo o boleto de multa correspondente. Que não foi paga pela EMPRESA EM QUESTÃO.

Considerando, a legislação vigente;

Considerando que a empresa, não é Registrada neste conselho, mas somente em outro estado, ou seja, 0 NO CREA-MG;

Considerando que a Empresa também não se manifestou no prazo estipulado pelo CREASP;

O PARECER DESTE RELATOR É PELA:

1º) **DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA-MG, REFERENTE A ESTA ATIVIDADE QUE FOI DESENVOLVIDA AQUI NO ESTADO DE SÃO PAULO, SE HOUVE UM RECOLHIMENTO DA ART CORRESPONDENTE NO CREA-MG,**

2º) **CASO ISSO NÃO SE CONFIRME, SE HOUVE A EMISSÃO DESSA ART, PELO CREA-MG. MEU VOTO É PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-647/2016	JEREMIAS ANTONIO DE MORAES
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa à manifestação da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração - AI nº 5517/2016, lavrado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66 após verificação deste conselho sobre a regularidade de habilitação dos funcionários de formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeita à fiscalização deste conselho na empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda, CNPJ n.º 00.907.845/0015- 60, em conformidade com a legislação vigente, onde identificou que o Sr. Jeremias Antônio de Moraes, registro na empresa 004053, admitido em 02/01/2007, exerce o cargo de Engenheiro de Compras Pleno, tem formação em Administração (fls. 20/21) e em Engenharia de Controle e Automação (fls.22/23), mas não tem registro no CREA/SP, portanto, desenvolve atividades afetas aos profissionais do Sistema CONFEA/CREAs sem registro profissional, e também após apresentação de recurso pelo interessado através de defesa do Auto de Infração.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 07/03/2016 (capa), com origem na Unidade de Gestão e Inspeção de Jundiaí, e é apresentado a este conselheiro num total de 31 páginas.

Seguindo rotina bianual foi solicitada a TYCO ELETRONICS Brasil Ltda. uma relação atualizada dos funcionários de formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeita à fiscalização deste Conselho.

Dentre os quais foi identificado na lista de profissionais técnicos que prestam serviço na empresa o Sr. Jeremias Antônio de Moraes, com registro na empresa 004053, e data de admissão em 02/01/2007, que exerce o cargo de Engenheiro de Compras Pleno, tem formação em Administração (fls. 20/21) e em Engenharia de Controle e Automação (fls.22/23), mas não tem registro no CREA/SP.

Foi solicitado ao profissional o registro neste conselho através da NOTIFICAÇÃO nº 698/2016, explicando para ele a responsabilidade de exercício ilegal da profissão sem registro no CREA SP, apesar de orientado e notificado, continua exercendo atividades técnicas privativas de profissionais habilitados, e o mesmo não se manifestou, e na sequência foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 5517/2016.

O interessado protocolou DEFESA onde alega que tem diploma de Administração e não exerce o cargo de Eng. Controle e Automação (Mecatrônica). Que exerce a função de “COMPRADOR” e que devido sua formação de Eng. Controle e Automação (Mecatrônica) tem seu registro na empresa como “Engenheiro de Compras”. E dispõe o Perfil de Cargo – Engenheiro de Compras – requerido pela empresa TYCO ELETRONICS “COMPETÊNCIAS EXIGIDAS” – onde é necessário ter formação com superior completo em Engenharia Mecânica– Elétrica – Eletrônica – Mecatrônica – Produção – Química.

Conclui-se que para ocupar o cargo de Engenheiro de Compras ele está exercendo como Eng. Controle e Automação.

Fls. HISTÓRICO

02 Resumo de Empresa – TYCO ELETRONICS Brasil Ltda. – quite até 2015 –
Responsável Técnico - Eng. Eletricista Marcos Rodrigues – 60 157 9947 – início 11/06/2013

03 NOTIFICAÇÃO nº 13261/2015 – fornecer relação atualizada dos funcionários de formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeita à fiscalização deste Conselho.

04 / 07 TYCO ELETRONICS Brasil Ltda. atende solicitação da NOTIFICAÇÃO nº 13261/2015

08 NOTIFICAÇÃO nº 698/2016 – Jeremias Antônio de Moraes – profissional sem registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Cargo Eng. Compras Pleno – regularizar registro.

- 11 AUTO de INFRAÇÃO nº 5517/2016 – artigo 55 Lei 5.194/66 – emitido em 07/03/2016
- 12 INFORMAÇÃO – resumo dos fatos.
- 13 / 15 DEFESA – protocolo 41931 – 23/02/2016 – sua primeira graduação foi em Administração de Empresas, que satisfaz as necessidades do cargo que ocupa - Eng. Compras Pleno – sua 2ª graduação Eng. Controle e Automação (Mecatrônica) não está sendo exercida atualmente.
- 18 Perfil de Cargo – Engenheiro de Compras - TYCO ELETRONICS - necessário superior completo em Engenharia Mecânica– Elétrica –Eletrônica – Mecatrônica – Produção - Química
- 20 / 21 Diploma Universidade São Francisco - Bacharel em Administração – 22/03/2007
- 22 / 23 Diploma UNIP – Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) – 14/05/2013
- 24 / 25 INFORMAÇÃO – resumo dos fatos.
- 26 CAF Bragança Paulista – encaminhar para CEEMM/SP com sugestão de manter AUTO.
- 27 Gerente Regional 12ª Região encaminha para CEEMM/SP.

Em 30/03/2016, o processo é encaminhado à “CAF” de Jundiaí (fl. 25),
Em 05/04/2016, a citada CAF Sugere o encaminhamento do processo para análise (fl. 26), com a concordância do Gerente da 12ª Região (fl. 27).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

III.2 – Resolução nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

IV – CONSIDERAÇÕES E PARECERES

Considerando os Dispositivos Legais destacados;

Considerando a legislação vigente, aplicada à falta de registro no CREA-SP de empresas/profissionais que desenvolvem atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs;

Considerando que o Eng. Controle e Automação (Mecatrônica) Jeremias Antônio de Moraes, não tem registro no CREA/SP, embora formado em 14/05/2013 (vide fls. 28).

Considerando que o profissional exerce a função de “Eng. Compras Pleno”, que segundo o RH da TYCO ELETRONICS o Perfil de Cargo exige superior completo em Engenharia Mecânica – Elétrica – Eletrônica – Mecatrônica – Produção – Química.

Considerando que não foi apresentado no recurso qualquer fato novo ou relevante, que corroborasse ao cancelamento do Auto de Infração, produto da FISCALIZAÇÃO efetuada.

V – VOTO

Este conselheiro vota pela manutenção do Auto de Infração - AI n.º 5517/2016, lavrado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, em conformidade com a legislação vigente, aplicado ao profissional Sr. Jeremias Antônio de Moraes, por falta de registro neste Conselho, portanto, exercício ilegal da profissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-1143/2015	KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM
Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	

Proposta

I - OBJETIVO:

Este processo visa à manifestação da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração - AI nº 967/2015 – OS 6903/2015, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 após diligência de fiscalização deste conselho a empresa Krontech Tecnologia em Montagem, CNPJ n.º 00.960.413/0001- 18, em conformidade com a legislação vigente, onde identificou que a mesma não possui registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e desenvolve atividades afetas aos profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, e também após apresentação de recurso pela interessada através de defesa do Auto de Infração.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 16/07/2015 (capa), com origem na Unidade de Gestão e Inspeção de Jundiaí, após uma diligência de fiscalização desta UGI a empresa Krontech Tecnologia em Montagem, CNPJ n.º 00.960.413/0001- 18, localizada a Rua Americo Simões, 235 - Conj. Industrial Belville, Itupeva - SP, 13295-000.

O presente processo originou-se através de DILIGÊNCIA realizada na Empresa KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM, em 28/04/2015, o que resultou no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, OS 6903, do Agente Fiscal Reg. 2.843 da UGI Jundiaí (fl. 02).

Do mesmo, consta que as Principais Atividades Desenvolvidas são: "Fabricação e Montagem de Placas Eletrônicas, utilizadas em produtos eletrônicos diversos (Projetos para a fabricação das Placas Eletrônicas são fornecidos pelos Clientes), e Projeto e Fabricação de luminárias de Led".

Na oportunidade, a empresa foi orientada a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar daquela data, iniciar o processo de Registro no CREA/SP, indicando um profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da mesma (fl. 02 verso).

À fl. 03 e verso, verifica-se a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da Interessada, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se verifica seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja "FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA".

Em 22/05/2015, é enviada à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 2223/2015 OS 6903/2015, por ela recebida em 24/06/15 (fl. 04 verso), cientificando-a de estar irregular por "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP", infringindo, assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, o que representa multa capitulada na alínea "c" do Artigo 73 da mesma lei.

Assim, no prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, a empresa deveria regularizar sua situação perante o CREA/SP.

À fl. 05, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada.

Às fls. 06 e 07, constata-se material de propaganda referente à Interessada, extraído diretamente de seu Site na Internet.

Em 16/07/2015, é enviado à empresa o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 967/2015 OS 6903/2015, por ela recebido em 20/07/2015 (fl. 08 verso), alegando que ela está infringindo o Artigo 59 da Lei 5.194/66, por "realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e Montagem de Placas Eletrônicas. Projeto e Fabricação de Luminárias de Led", o que implica em multa estipulada pela alínea "c" da mesma lei.

Assim, foi-lhe dado prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, pagar a multa estipulada, ou apresentar DEFESA, além de regularizar sua situação perante este Conselho.

Em 28/07/2015, a empresa protocola (protocolo nº 109820) sua DEFESA (fls. 10 a 12), solicitando o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 967/2015 OS 6903/2015.

Em 20/08/2015, o processo é encaminhado à “CAF” de Jundiaí (fl. 19),

Em 25/08/2015, a citada CAF Sugere o encaminhamento do processo para análise da CEEE (fl. 20), com a concordância do Gerente da 12ª Região (fl. 21).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

III.3 – Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

III.4 – Resolução nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;*

IV – CONSIDERAÇÕES E PARECERES

Considerando os Dispositivos Legais destacados;

Considerando a legislação vigente, aplicada à falta de registro no CREA-SP de empresas/profissionais que desenvolvem atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs;

Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “Fabricação de componentes eletrônicos.”;

Considerando sua apresentação no Site <http://www.krontech.com.br/empresa.htm>, “Quem Somos” com destaque para “desenvolvimento de projetos”.

Considerando que a interessada em sua defesa informa e apresenta declarações de parceria feita com profissional com atribuições afetas a este conselho, se pautando exclusivamente na afirmativa de só executar a Terceirização de Montagem de Placas e produtos Eletrônicos de seus clientes, sem se responsabilizar pelo portfolio de serviços prestados em seu Site que tem atividades e processos que se enquadram ao rol das atividades especificadas pelo CREA.

Considerando que não foi apresentado no recurso qualquer fato novo ou relevante, que corroborasse ao cancelamento do Auto de Infração, produto da Diligência fiscalizadora efetuada a interessada.

V – VOTO

Este conselheiro vota pela manutenção do Auto de Infração - AI n.º 967/2015 – OS 6903/2015, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em conformidade com a legislação vigente, aplicado à empresa Krontech Tecnologia em Montagem, CNPJ n.º 00.960.413/0001-18, por falta de registro neste Conselho. .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI JUNDIAI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	SF-2498/2015	WB ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa WB Engenharia Elétrica Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada, extraído do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, é: “Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico” (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 02/06 Relatório de Fiscalização Nº 1667/2015, datado de 03/08/2015, no qual consta a interessada como executora das instalações elétricas de obra fiscalizada na Av. Nove de Julho, 3535 – Anhangabaú - Jundiaí/SP.

Apresenta-se à fl. 10 relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, referente ao sócio e administrador da empresa Wladimir Becker (ver fl. 08), no qual consta que possui registro no CREA-SP com o título de “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições “dos incisos I,II,III, e IV do artigo 4º do Dec.90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto, que dispõe: “Artigo 10-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”.

Em 28/08/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional de nível superior legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 11).

Em 07/01/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16136/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 17/18).

A interessada pagou a multa, não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 22).

Em consulta efetuada em 22/03/2017 ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 24/25 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “instalação e manutenção elétrica”, constantes no objeto social da interessada e no relatório de fiscalização de fls. 02/06, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16136/2015.

2) Depois de transitado em julgado o presente processo, a UGI deverá fiscalizar a interessada para verificar se continua atuando nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs sem possuir registro no Conselho, observando o que estabelece o art. 38 e o parágrafo único do art. 13 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, bem como o parágrafo único do art. 73 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-2492/2015	PRASTEC COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta

VIDE ANEXO

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2369/2015	HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação para apreciação e julgamento a respeito da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 15086/2015, imposta a empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda.

A empresa em questão tem como objetivo social da matriz e filial o que se segue: "compra, venda e locação de equipamentos, softwares e hardwares médicos; prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de informática, intermediação e agenciamento de softwares, prestação de serviços de medicina diagnóstica e telerradiologia, tais como: ressonância magnética, tomografia computadorizada, ultrassonografia, raios-x, mamografia, densitometria óssea e endoscopia".

Foi autuada por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência.

Parecer:

Embora tenha sido notificada, conforme folha 5 do presente, a providenciar registro neste CREA-SP, em 08/10/2015, não providenciou a regularização de sua situação e após ser lavrado o auto de infração nº 15086/2015 em 15/dezembro/2015, também não apresentou defesa contra este auto de infração, vencendo o prazo para defesa em 11/01/2016, folha 14 do presente.

Desta forma o presente auto de infração deve ser considerado a revelia da empresa em questão, pela não apresentação de defesa fundamentada.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada através do CREASP, mantenha o auto de infração nº 15.086/2015, por infração da Lei Federal nº 5194/2015, imposto a empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	SF-1320/2015	MARCOS ROBERTO BERNARDO
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Em 06/02/2013, a fiscalização da UGI S CARLOS, se deparou com a realização de atividades profissionais que se enquadram na necessidade de registro no CREA, devido a execução de serviços regulamentados pelo sistema CONFEA/CREA (fls. 02/04).

Abordado o executante sobre a ART e o devido registro no Conselho, o mesmo disse não possuir o registro. Foi lavrado um relatório de empresa (fl.05), onde se verifica que a empresa tem por objetivo social principal, a instalação e manutenção elétrica, confirmado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da RFB (fl.07), atividade esta que pela Lei 5.194/66 nos seus artigos 07 / 08 parágrafo único e 59 obriga ao interessado, o registro no Conselho, a saber:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão (sic) das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Em 22/04/2013 é postada a notificação no. 1864/2013 (fl.14) informando da necessidade de possuir registro no CREA, para executar serviços conforme sua razão social, nesta é concedido um prazo de 10 dias para que o interessado regularize sua situação, de forma não ser autuado e multado por exercer atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Em 18/05/13, o Correio devolve a correspondência, alegando ser o interessado "não procurado"(termo do Correio).

Em 09/03/2015, a notificação é finalmente entregue.

Em 19/03/2015, o interessado protocola na UGI, correspondência s/no., solicitando prorrogação de 30 dias no prazo para atendimento da notificação, solicitação esta deferida pelo chefe da UGI. (fl19/verso).

Em 03/08/2015, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – RFB (fl.20) verifica-se que a empresa não realizou mudança na sua razão social principal e no sistema

CREANET é verificado que a empresa ainda não tinha regulamentado sua situação, junto ao Conselho. (fl.21). Neste mesmo dia é lavrado o Auto de Infração no. 1039/2015 – OS 7198/2013 por infringir a Lei 5.194 no seu artigo 59., postado no Correio, no dia 06/08/2015 e devolvido por este em 08/09/2015 sob a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

mesma rubrica de “não procurado”

Em 02/10/2015 é emitido sugestão para que se proceda a entrega do auto de infração através de diligência in loco. Prontamente, acatado pelo chefe da UGI (fl.28).

Em 19/10/2015, o Auto de Infração é entregue ao interessado (fl.31).

Em 05/01/2016, é emitida a informação que foi transcorrido o prazo legal para manifestar-se e bem como, quitar a multa imposta pelo Auto, nesse mesmo dia, através do despacho 5/2016 – UOPDESCALVADO (fl.35) o processo é encaminhado a CEEE para análise e parecer fundamentado, à revelia da atuada, Recebida na CEEE em 21/01/2016.

PARECER:

Considerando:

1.- Com o atendimento pleno da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

2.- A informação, obtida junta RFB, onde a empresa do interessado continua habilitada para exercer suas atividades;

3.- O interessado ainda não providenciou o devido registro no Conselho.

Estou convicto que é justo a aplicação do Auto de Infração no. 1039/2015 e que diante do vencimento de todos prazos legais, agravado pelo interessado não ter apresentado qualquer tipo de defesa, o processo deve tramitar na CEEE, em regime à revelia.

VOTO: Pela confirmação do Auto de Infração no. 1039/2015, referente a infração do Art. 59 da Lei 5.194/66, embora o parecer fundamentado tenha ocorrido à revelia.

No entanto, cabe ressaltar que o interessado ainda terá o direito da ampla defesa, conforme o Art. no. 20 da Resolução no. 1008/04 do CONFEA que cita o seguinte:

“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGISÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1545/2015 OZ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME.
Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa OZ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME por infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/66, que em 29/05/2012 requereu seu registro no CREA-SP indicando o sócio e Técnico em Informática Industrial Robson Luiz Brison como responsável técnico, no entanto, após exigência da UGI quanto à indicação de profissional na área de Engenharia Elétrica não efetivou seu registro (fls. 02 a 08).

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista de materiais elétricos e equipamentos de informática, serviços de instalações e manutenção elétrica, desenvolvimentos de projetos, programas, sistema e assistência técnica em informática para automação industrial.” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 09 o despacho datado de 13/10/2014, o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência na empresa.

A interessada foi notificada em quatro oportunidades (2014 e 2016), nas quais é instada a requerer seu registro no conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 10 a 13).

Apresenta-se à fl. 14 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 1517 datado de 15/06/2016, o qual consigna diligências no endereço da interessada, compreendendo as mesmas atividades principais citadas no segundo item deste, bem como que na segunda diligência realizada foi mantido contato pessoal com o Técnico em Informática Industrial e sócio da empresa Roberto Luiz Brison, ocasião em que foram prestados esclarecimentos acerca do requerimento de registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 17764/2016 lavrado em nome da interessada em 15/06/2016, por infração ao artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as Atividades Técnicas de: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, PROGRAMAS, SISTEMA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL. EMPRESA SEM REGISTRO, conforme apurado em 28/03/2016, o qual foi recebido em 29/06/2016 (fl. 15-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 12/07/2016, a qual consigna que a empresa não apresentou defesa, que procedeu ao pagamento da multa no mesmo dia do vencimento (30/06/2016) decorrente do auto de infração, bem como que não regularizou a sua situação.

Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 12/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica.

Às fls. 22 a 25 foram juntadas informações sobre o sítio eletrônico da empresa onde pode se verificar alguns projetos e serviços executados pela empresa. A CEEMM decidiu encaminhar o processo à CEEE (Decisão CEEMM/SP nº 1460/2016 – fls. 28 e 29).

Apresenta-se à fl. 31-verso o encaminhamento do processo a CEEE “para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 17764/2016” e, às fls. 32 a este conselheiro “para análise e parecer”.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto, somos de parecer e voto:

a) Pela manutenção do AI nº 17764/2016.

b) Pela obrigatoriedade de registro junto ao CREA-SP sob pena de nova autuação por reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-668/2016	CONSTRUMAX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Construmax Prestação De Serviços Ltda - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção hidráulica, sanitária e gás, colocação de vidros, reparação de artigos do mobiliário, manutenção e instalação de portas e janelas, colocação de pisos e alvenaria, comércio de materiais para construção em geral." (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 22 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 15/04/2015, no qual consta que a interessada tem como principais atividades aquelas constantes de seu objeto social.

Em 06/08/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 26).

Em 21/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6167/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 30).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 35).

Em consulta efetuada em 06/03/2017 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 37/38 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de "prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica", constantes no objeto social da interessada e no relatório de fiscalização de fl. 22, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6167/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1778/2014	J.A LOURENÇO ELÉTRICA E HIDRÁULICA ME
	Relator	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa (firma individual) J.A. LOURENÇO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA ME por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Parecer:

A interessada foi autuada por infração por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração nº 15914/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fl. 09) onde não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para análise e parecer. Apresenta-se à folha 02 documento com o título de “Relação de Licitações Públicas”, dado de 23/09/2013 e assinado por agente fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, onde consta que a interessada foi a empresa vencedora de Carta Convite 26/12 de órgão público. Em 10/10/2013 a interessada foi notificada para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à prestação de serviços técnicos de montagem e desmontagem de iluminação e instalações elétricas e proteção contra incêndio, relativa à licitação modalidade Carta Convite número 26/12 da Prefeitura Municipal de Jaboticaba no valor de R\$ 68.040,00 (fl. 03).

Voto:

Diante dos fatos e do que consta no artigo 1º da Lei 6.496/77 e considerando ainda que a interessada não apresenta defesa, voto pela manutenção do Auto de Infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1890/2015 ZN SERV DE ENGENHARIA E COM. DE MAT. P/ CONSTR. LTDA -ME
Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Em virtude do não atendimento às notificações para indicação de novo Responsável Técnico, trata o presente processo da autuação da interessada por infração a alínea “e” do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 07/04/2006 e seu objeto social em seu contrato social na mais recente alteração é: “Comercio Varejista de Materiais de Construções em geral, Materiais Elétricos (luminárias, materiais de iluminação em geral), Serviços Técnicos de Engenharia, Serviços Elétricos, Manutenção de Informática, Instalações/Montagem de Estruturas, Instalações/Montagens de Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletromecânicos, Instalação/Montagem de Equipamentos e Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado, de Equipamentos de Segurança, de Redes e Sistemas Elétricos, Reparos em Instalações Prediais e Serviços de Jardinagem”. (fl. 14/15)

Acontece que o Responsável Técnico contratado ficou com o seu contrato de prestação de serviços vencido a partir de 20/05/2013 após 4 anos de vigência, ficando desta forma a empresa ter a necessidade de apresentar novo RT (fl. 13).

Em fl. 18 temos a informação de que a empresa não apresentou novo RT (12/12/2014).

Em fls. 20 e verso temos o relatório resumo de empresa na qual informa que a mesma se encontra em débito com o Conselho da anuidade de 2014 e 2015.

Em fl. 19 temos a primeira notificação nº 25/2015 emitida em 08/01/2015 sem AR.

Em fl. 21 temos a segunda notificação nº 866/2015 emitida em 09/04/2015 com AR datado de 22/04/2015

Em fl. 22 temos a terceira notificação nº 1680/2015 emitida em 22/06/2015 com AR datada de 02/07/2015.

Após 3 notificações e sem dar satisfação ao Conselho a empresa foi autuada, AI 8548/2015, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal 5.194/66. (fl. 26), com AR datada de 19/11/2015.

Em fl. 28 temos a informação do depto de TI do Conselho que o Boleto da multa não foi paga pela empresa.

Em fl. 29 temos a informação de que não foi apresentada defesa contra o AI 8548/2015, tendo decorrido em 28/11/2015 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar.

Em fl. 31 temos que a informação de que a empresa está em débito com a anuidade do Conselho desde 2014.

Considerando:

- Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 64 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (inciso IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20, da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Que a empresa continua sem responsável técnico desde 23/05/2013;
- Que o artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66 estabelece que o registro será automaticamente cancelado sem que seja feito o pagamento de dois anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento da dívida e que após o seu registro cancelado se a mesa desenvolver qualquer atividade estará exercendo ilegalmente a profissão;
- O parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Parecer e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 8548/2015;
- Voto pelo cancelamento automático do registro da empresa;
- Voto que a empresa seja colocada no cadastro de dívida ativa do Conselho e seja efetuada a cobrança em processo próprio;
- Voto para que seja feita fiscalização da empresa “in loco” a fim de constatar se a empresa realmente está exercendo atividades de engenharia e se está, que seja atuada pelo exercício ilegal da profissão – reincidência;

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
83	SF-1706/2016 M.A.P.A SOLUÇÃO, SEGURANÇA EM SIST. DE MONIT. E ACESSOS LTDA ME Relator FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa M.A.P.A SOLUÇÃO, SEGURANÇA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO E ACESSOS LTDA ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Parecer:

A empresa se registrada no Conselho desde 22/04/2010 e seu objeto social é: “Comércio e Instalação de Alarmes e Portões Eletrônicos, Serviços de Monitoramento e Locação de Espaço Publicitário e Prestação de Serviço de Reparos e Manutenção em Outdoors” (fl. 27).

Em 30/06/2016 a interessada foi atuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 19859/16, com multa de R\$ 5.366,16, uma vez que está sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 12).

A interessada apresentou defesa às fls. 17 a 25 e o processo foi encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para análise e emissão do parecer.

Voto:

Diante dos fatos e do que consta na defesa e após consulta efetuada nesta data não sistema de dados do CREA/SP – CREANet consta que a interessada se registrou em 14/07/2016 apresentando responsável técnico sendo o profissional Fernando Rodrigues de Lucca, técnico em eletrônica e sendo assim, voto pelo cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 29) por entender que a empresa atendeu o pedido da fiscalização deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-469/2016	ATIAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Atiaia Engenharia Elétrica Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho em 25/09/2015, no qual consta que a interessada se encontrava em débito da anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 13 Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4205, datado de 29/09/2015, no qual consta que o objetivo social da interessada é “Serviços de administração e Planejamento em controles de dados, na área elétrica da construção civil; Verificação e análises de relatórios, relacionados à engenharia elétrica; Acompanhamento de processos administrativos para execução de serviços elétricos, na construção civil; Análise e estudo de viabilidade técnica de projetos, obras e estudos; Administração de obras em geral; Gerenciamento e análise dos projetos técnicos, relacionados à engenharia elétrica; Vistoria, análise, inspeção, avaliação, laudos, pareceres técnicos e inspeções prediais, relacionados à área elétrica da construção civil”. Consta ainda que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Laudo de SPDA e Aterramento, Laudo Técnico das Instalações Elétricas, Projeto Elétrico e Pára raios”.

Em 16/12/2015 a interessada foi notificada para providenciar a regularização de seu registro no CREA-SP, efetuando o pagamento da anuidade de 2015 (fl. 14).

Em 01/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4515/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 24/25).

Em 01/03/2016 a interessada regularizou a situação com a efetivação do pagamento da anuidade em atraso (fls. 28/29).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 30).

Apresenta-se às fls. 31/32 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que a interessada regularizou a situação (com a efetivação do pagamento da anuidade em atraso) no mesmo dia em que foi autuada, não sendo possível concluir nos autos se a regularização ocorreu antes ou depois da autuação,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 4515/2016 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-468/2016	CLICK.COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Click.com Comércio e Serviços Ltda - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada se encontra registrada no Conselho desde 06/05/2014 e seu objetivo social é: "Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica; Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto condomínios Prediais; Serviços de Pintura de Edifícios em Geral; Limpeza em Prédios e em Domicílios; Construção de Edifícios; Atividades de Limpeza Não Especificadas Anteriormente; Comércio Varejista de Materiais Elétricos; Comércio Varejista de Outros Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Não Especificados Anteriormente; Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária; Atividades de Produção Cinematográfica, de vídeos e de programa de televisão não especificadas anteriormente; Atividades de Pós - Produção Cinematográfica, de vídeo e de programa de televisão não especificadas anteriormente." (fl. 15).

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 (fls. 02/07). Em 08/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4525/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalações elétricas sem a devida anotação de responsável técnico" (fls. 09/10).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).

Em consulta feita em 09/02/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 4525/2016 cita como infração que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalações elétricas sem a devida anotação de responsável técnico", ou seja, a lavratura do Auto foi feita com citações genéricas, sem a apresentação de fatos concretos, não tenho sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 4525/2016 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-595/2016	THALITA HELENA MARCELINO - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa Thalita Helena Marcelino Ltda - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, classificada como “nova incidência”.

Apresenta-se às fl. 02 e fl. s/n Ofício encaminhado pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu ao Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal, solicitando encaminhar informação de eventos a serem realizados no período de festas de fim de ano de 2015 e carnaval de 2016, “sejam eles, montagens de palcos, iluminação, instalação de parques de diversões, sonorização, shows pirotécnicos (fogos de artifício), etc.”.

Apresenta-se às fls. 03/04 Ofício da Divisão de Suprimentos do Município de Espírito Santo do Pinhal no qual informa que, referente às festas de fim de ano a Prefeitura não contratou quaisquer serviços discriminados no ofício anteriormente citado, e que, com relação ao carnaval de 2016 realizou a contratação da interessada para a prestação de serviços de som, iluminação e equipamentos, com unidades volantes de sonorização, com 02 (dois) caminhões do tipo 3/4.

Em 18/02/2016 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP (fls. 05/08).

Apresenta-se à fl. 08 consulta efetuada ao sistema de dados do Conselho na qual consta a existência de processo SF-292/2015 em nome da interessada, tendo como assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em 11/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, “nova incidência (sic)”, através do Auto de Infração N° 5223/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 09, 10 e 13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o processo não foi instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 1008/04 do CONFEA - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 5223/2016 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1889/2011 ORIGINAL E V2 Relator NEWTON GUENAGA FILHO	INSTITUTO DE ELETROTECNICA E ENERGIA
-----------	--	--------------------------------------

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no Conselho. A interessada recorre da autuação a CEEE, para cancelamento da autuação, porque vem desenvolvendo atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica,

Em fl. 02 temos a denúncia de Alessandro Cavina Marroni, protocolada em 05/11/2011 em face do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, que nos diz o seguinte:

“ O instituto de Eletrotécnica e Energia realiza diversos ensaios e calibrações na área elétrica conforme pode ser constatado pelo site <http://www.iee.usp.br>, porém não possui registro neste Conselho e não possui Responsáveis Técnicos indicados para diversas áreas de atuação. Sendo assim peço providencias”

Em fls. 03 a 55 temos as informações relacionadas ao interessado, sendo várias delas extraídas da Internet

Em fl. 05 temos um descritivo de serviços de ensaio na qual temos a afirmativa de que os serviços de ensaios oferecidos têm como público alvo o setor produtivo, órgãos e Instituições governamentais e a sociedade como um todo. (grifo nosso) e relaciona as atividades de ensaios realizados em equipamentos e materiais elétricos

Em fl. 27 temos um descritivo de ensaios do laboratório de alta tensão na qual realiza ensaios dielétricos em diversos equipamentos utilizados nas redes de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em atendimento as normas ABNT, IEC, ANSI, além de especificações de fabricantes e/ou concessionárias de energia (grifo nosso).

Em fl. 28 temos um descritivo de ensaios no laboratório de altas correntes.

fl. 29 temos um descritivo de ensaios no laboratório de materiais e aparelhos elétricos.

Em fl. 30 temos um descritivo de ensaios no laboratório de aplicação em diagnostico por imagens.

Em fl. 31 temos um descritivo de ensaios no laboratório de equipamentos para atmosferas explosivas

Em fl. 32 temos um descritivo de ensaios no laboratório de baixa tensão

Em fl. 33 temos um descritivo de ensaios no laboratório compatibilidade eletromagnética

Em fl. 34 temos um descritivo de ensaios no laboratório de equipamentos eletro médicos.

Em fl. 35 temos um descritivo de ensaios em equipamentos de média tensão.

Em fl. 36 temos um descritivo de ensaios no laboratório de equipamentos de medição.

Em fl. 38 temos um descritivo de ensaios no laboratório de fotometria.

Em fl. 41 temos um descritivo de ensaios no laboratório de maquinas elétricas.

Em fl. 42 temos um descritivo de ensaios em sistemas fotovoltaicos.

Em fl. 43 temos um descritivo de serviços de certificação.

Em fl. 45 temos um descritivo de serviços de metrologia.

Em fl. 46 temos um descritivo de serviços de calibrações.

Em fl. 47 temos um descritivo de serviços de padrões elétricos.

Em fl. 48 temos um descritivo de serviços de sistemas de medição.

Em fls. 49 a 53 temos descrição detalhada dos serviços técnicos de metrologia elétrica..

Em fl. 54 temos o Certificado de Acreditação do IMMETRO.

Em fl. 55 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada no cadastro Nacional da Pessoa jurídica – CNPJ- que tem como atividade principal: Educação Superior – Graduação.

Em fls. 56 e 57 temos o Relatório de Fiscalização da empresa elaborado pela fiscalização do Conselho na qual descreve como principais atividades desenvolvidas: “ensaios e calibração, ensino (Pós-Graduação) pesquisa e extensão Universitária”

Além disso fornece as seguintes informações:

- As atividades de calibração são realizadas pelo serviço técnico de metrologia elétrica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- *Acreditado pelo IMMETRO, as calibrações são realizadas por instrumentos elétricos indicadores, sistemas de medição, calibradores elétricos;*
- *Os ensaios são realizados em equipamentos elétricos de baixa, média e alta tensão*
- *Os serviços são prestados mediante “ordem de serviço” que é direcionado ao instituto mediante a aprovação dos orçamentos pelo contratante;*
- *Nos casos de calibração e dos ensaios realizados pelo Instituto não são registradas ART 's. quem assina os relatórios dos ensaios e calibrações são chefes dos setores respectivos*
- *Eventualmente são realizados pareceres e laudos técnicos com registro de ART, ocorrendo apenas em participações em processos judiciais;*
- *Essas informações foram fornecidas pelo Sr. Vlamir Viana – Gerente da Qualidade – Tecnólogo em Saúde.*

Em fl. 58 temos uma lista de profissionais envolvidos com os serviços prestados pelo Setor de Serviços Técnicos e estão registrados no Conselho e apresentam-se regulares com o Conselho.

Em fls. 72 a 191 temos o Manual da Qualidade de 105 folhas, edição nº 06, revisão 00 datado de 03/2011.

Em fls. 192 a 204 temos o Regimento do Instituto de Eletrotécnica e Energia. Destacamos o inciso IV do artigo 2º que trata dos objetivos da interessada: “prestação de serviços de ensaios, calibração, emissão de certificados, pareceres, laudos técnicos, certificação de produtos e outros dentro do seu campo de atuação” Destacamos também o inciso VI do artigo 37 que trata das atividades das divisões científicas: “promover a extensão de serviços à comunidade através da realização de ensaios, certificação de equipamentos, calibração de equipamentos, desenvolvimento de equipamentos e desenvolvimento de processos”

Em fl. 208 temos a solicitação do CREA – SP para que a interessada apresente a sua defesa desta denúncia.

Em fl. 209 a 216 temos cópia da decisão judicial proferida nos autos da Ação Pública (processo nº 0018401-12.2010.403.6100 da 9ª Vara Cível – 1ª Subseção Judiciária em São Paulo) movida pelo Ministério Público na qual concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 por dia de descumprimento, a ser convertida al Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Em fls. 219 a 222 temos a informação elaborada pelo Assistente Técnico Eng. Celso M. de Andrade.

Em fl. 223 (24/01/2014) temos a nomeação do Conselheiro Tony Menezes de Souza como Relator e conclui pelo arquivamento preventivo deste processo visando que o CREA-SP não corra o risco de ser multado.

Em fls. 227 a 232 temos o relato de “vistas” do Mui digno Conselheiro Cesar Augusto Sabino Mariano na qual conclui que a interessada tem que estar registrada no CREA-SP com RT pois presta serviços ao setor produtivo, órgãos e instituições governamentais e à sociedade como um todo, que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa. Finaliza solicitando que este processo seja enviado a Superintendência Jurídica para que fundamente resposta balizada em seu parecer e VOTO para demonstrar sob o âmbito jurídico a execução da interessada cujas atividades não estão enquadradas pela decisão judicial. O relato de “vistas” foi aprovado e gerou a decisão CEEE/SP nº 417/2015.

Em fls. 235 e 236 temos a resposta do Jurídico em que pese que o voto foi da CEEE e o DR. Humberto Marques de Jesus colocou que foi a CEEC, ele concorda em parte com a decisão CEEE/SP nº 417/2015, ou seja não concorda com a exigência do registro mas entende que pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada e que não digam respeito ao ensino, é certo que o CREA-SP poderá exigir do profissional que execute o registro, pois, se não possuir registro, e restando comprovado que a atividade é privativa de profissional do Sistema Confea/Crea, a atuação deverá ser realizada. A ART pelo serviço Técnico desenvolvido poderá ser exigida. Ou seja, o CREA-SP poderá exigir que a interessada informe qual profissional “em realizado atividades técnicas privativas do Sistema Confea/Crea, que não diga respeito ao ensino/docência, para verificar se o profissional possui o devido registro, bem como, se recolheu a ART para execução da atividade, sob pena de atuação, nos termos da legislação do Sistema.

Em fls. 237 temos o despacho da DAC/SUPCOL para conhecimento da CEEE da análise feita pelo jurídico e conheça as observações feitas. No seu verso temos o despacho manuscrito do Coordenador da CEEE Eng. Alvaro Martins que em 05/12/2013, decide encaminhar o processo à UGI – OESTE para dar continuidade ao atendimento da decisão CEEE/SP nº 417/2015

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Em fl. 238 temos o ofício nº 2016/2015 – UGI Oeste em 26/11/2015 que comunica que a CEEE julgou procedente a denúncia e que a interessada tem o prazo de 30 dias para requerer seu registro neste CREA-SP e fazer a indicação de RT.

Em fl. 240 temos o Auto de Infração nº 769/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (AR datada de 15/01/2016).

Em fls. 244 a 252 temos a defesa tempestivamente realizada pela interessada na qual contesta a decisão da CEEE argumentando que “o exercício das atividades-fim insere-se em regime jurídico específico, conferido as instituições de ensino superior, por força da autonomia universitária”.....”Assim não há que se falar em obrigatoriedade de registro da Universidade ou de suas Unidades e órgãos no CREA”.....”apesar do entendimento da USP de que não seja requerido que a interessada seja registrada no Conselho, os servidores da Universidade, que exercem atividades de extinção em áreas de atuação da engenharia, são devidamente habilitados e com seus registros ativos no CREA-SP”. Isto posto a interessada solicita a anulação do processo e do respectivo Auto de Infração nº 769/2016.

Em fls. 254 e 255 temos a informação elaborada pelo Assistente Técnico Eng. Celso M. de Andrade

Parecer

Com todo o respeito, este relator, entende que as decisões de colegiado tem maior eficácia porque envolve mais pessoas na discussão, senão vejamos:

1.A superintendência Jurídica do CREA-SP concorda parcialmente com a decisão CEEE/SP nº 417/2015 dizendo que a interessada não pode ser registrada porque tem regime jurídico diferenciado, mas os profissionais que nela trabalham, permanecem em dia e registrados no Regional;

2.A procuradoria jurídica da USP vai na mesma linha, ou seja, a instituição não, mas os profissionais se reportam ao CREA-SP sim;

3.Por outro lado, a relatoria de vistas e a decisão CEEE/SP nº 417/2015 entende que a interessada deve ser registrada no CREA-SP;

4.O artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66 dá guarita a referida decisão nº 417/2015 na qual reproduzimos abaixo;

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”

5.Ou seja, como a interessada exerce atividades privativas destes profissionais em um setor ou departamento e pela redação do artigo 60, o relator de vistas optou pelo registro atendendo o referido artigo;

6.Por outro lado, temos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público na qual concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 por dia de descumprimento, a ser convertida al Fundo Nacional de Direitos Difusos. Como se trata de uma antecipação de tutela, esta não é a definição final sobre o assunto e a decisão provisória deve ser obedecida no momento.

Considerando

- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10,11,15,16,17 e art 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Artigo 1º, 2º e 3º da Resolução 336 /1989 do CONFEA;
- A decisão judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público na qual concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir registro;
- O parecer da Superintendência Jurídica do CREA-SP e o parecer da procuradoria jurídica da USP;
- O histórico apresentado neste processo.

Voto

•Perante o exposto, somos pela suspensão temporária do Auto de Infração nº 769/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada, devido a decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público na qual concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

- Essa suspensão temporária terá sua duração até o julgamento de mérito da Ação Civil Pública Processo nº 0018401-12.2010.403.6100 da 9ª Vara Cível – 1ª Subseção Judiciária em São Paulo;
 - Que seja feita uma fiscalização na interessada sobre os profissionais técnicos inscritos no Conselho visando levantamento de atividades exclusivas dos profissionais da tecnologia realizados e as correspondentes ART 's emitidas dos serviços prestados pela instituição;
 - Após esse passo, abrir processos individuais para cada profissional visando a regularização de responsabilidades técnicas pelos serviços prestados.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-571/2016	ANPLA NO BREAKS LIMITADA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Anpla No Breaks Limitada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada se encontra registrada no Conselho desde 04/11/2005 e seu objetivo social é: “a) comércio atacadista de equipamentos de informática, partes e peças, materiais elétricos, eletrônicos, equipamentos para escritório em geral; b) prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, conservação nas áreas de informática, telefonia, elétrica e eletrônica.” (fl. 12).

Em 29/01/2016 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 06).

Em 07/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4945/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/03/2016 (sic)” (fls. 07/08).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 11).

Em consulta feita em 24/02/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 13/14 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 4945/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/03/2016”, ou seja, apesar de citar “conforme apurado em 01/03/2016” a lavratura do Auto foi feita com citações genéricas, sem a apresentação de fatos concretos, não tenho sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 4945/2016 e arquivamento do presente processo;
- 2) Orientar a UGI para que a fiscalização da empresa seja efetuada conforme procedimentos estabelecidos pela Resolução 1008/04 do CONFEA, bem como observar o que preceitua o artigo 64 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-76/2016 <i>DECIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - ME</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Decio Ribeiro da Silva Junior - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é: "Instalação e manutenção elétrica e instalações elétrica em construção e reforma." (fl. 34).

O processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl.02).

Atendendo a solicitação da fiscalização do Conselho, a Prefeitura Municipal de Tabapuã encaminhou cópia das propostas e do contrato relativo aos serviços de manutenção da Iluminação Pública naquele município, cujo contrato foi firmado com a interessada (fls. 03/18).

Em 28/12/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 20 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 11/01/2016.

Consta às fls. 22/23 que se encontra em andamento no Conselho o processo SF-2077/2015 em nome da interessada com o mesmo assunto do presente processo, ou seja, "infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66".

Em 22/01/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 796/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 26/27).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 33).

Em consulta efetuada em 16/03/2017 ao sistema CREANet verificou-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 35).

Apresenta-se às fls. 36/37 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando que consta às fls. 22/23 que se encontra em andamento no Conselho o processo SF-2077/2015 em nome da interessada com o mesmo assunto do presente processo, ou seja, "infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66";

Considerando os artigos 13 e 38 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; e Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.",

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 796/2016 e arquivamento do presente processo.
- 2) Após transitado em julgado o processo SF-2077/2015, a UGI deverá fiscalizar a interessada e autua-la por "infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – REINCIDÊNCIA", caso seja verificado que continua atuando nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs sem possuir registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-505/2016	RAFAEL GALHARDO VAZ
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo tem por objetivo apurar as atividades desenvolvidas pelo profissional Engenheiro de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz face às atividades discriminadas na ART de fl.05.

Às fls. 06 e 12, consta o Resumo de Profissional em nome do Engenheiro de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz, CREA/SP Nº 5069273685, com atribuição do artigo 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

À fl. 02 constam esclarecimentos do síndico do prédio onde as atividades foram realizadas.

À fl. 11, consta o Despacho do Chefe da UGI de São José dos Campos, encaminhando o processo para a CEEE para que seja analisado sobre o assunto em questão – “análise e manifestação quanto à exorbitância de atribuições” e, à fl. 14 a este conselheiro “para análise e parecer”.

PARECER:

Considerando que as atividades técnicas descritas na ART 92221220160110303 de fl. 05 não são pertinentes à CEEE, ou seja, “Consultoria – Coordenação, Sistema Construtivo, Alvenaria, Dois metros quadrados; Fiscalização – Manutenção, Alvenaria, Dois metros quadrados”.

Considerando os artigos 25º e 26º da Resolução 1.025/29 do CONFEA – “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

(...)”

VOTO:

Por restituir o processo à UGI para que seja encaminhado à câmara pertinente das atividades descritas na ART 92221220160110303 de fl. 05.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-837/2007	JOSÉ MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo em questão teve origem no ano de 2007, trata-se de solicitação efetuada pelo Sr, José Maria Ferreira de Almeida, funcionário público do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, concursado segundo ele como “auxiliar judiciário II-eletricista” desde o ano de 1998. Verifica-se que o interessado é Técnico em Eletrotécnica (FL.04), Crea nº 5060802613 e requer em sua solicitação ao Conselho (Fls.02 e 03), que interceda junto ao Tribunal de Justiça de SP e também junto à Assembleia Legislativa Estadual em virtude da tramitação de projeto de Lei PLC nº 43/2005 referente ao PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Segundo o requerente, não consta na minuta (Fls.06 a 26) efetuada pelo próprio Tribunal de Justiça do referido projeto “a profissão de técnico em eletrotécnica” e por isso se faz necessário “corrigir tal omissão” visando “amparar o profissional nesta plano de cargos e carreira, com formação técnica em eletrotécnica, por tratar-se de atividade afins como aquela pela qual o requerente exerce a função de eletricista concursado”.

Em 23/11/2007 a CEEE-SP (FL.48) decidiu por aprovar Parecer de Conselheiro Relator para oficial o Tribunal de Justiça de São Paulo e também a Assembleia Legislativa Paulista, esclarecendo que na minuta do referido projeto que institui o Plano de cargos e carreiras do Tribunal de Justiça de São Paulo, “não contempla a função de Técnico em Eletrotécnica (apesar de possuir funcionário efetivo com essa formação desempenhando função de eletricista)”, na mesma Decisão CEEE-SP, é solicitada Diligência ao TJ/SP, visando apurar eventual irregularidade (fls.46 e 47).

Em Agosto/2008, após notificação do Crea-SP (FL.52) o TJ/SP encaminhou documentação ao CREA-SP (Fls. 57 a 79) informando sobre atribuições, qualificações de servidores e atividades desenvolvidas pelos mesmos. Anexou também lista de servidores, nominando e apontando setor, cargo, qualificação exigida e atividade desenvolvida pelos mesmos.

No ano de 2010, através de PLC nº 43/2005, foi promulgada a Lei Complementar nº 1.111/2010 que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo e dá providências correlatas (Fls.128 a 148).

Em 16/05/2016, o interessado e requerente Sr. José Maria Ferreira de Almeida protocolou (nº 72046 – Fls.83 e 84) solicitação de cópia integral de processo em questão (SF-00837/2007).

Ainda em 16/05/2016, Chefe da UGI-Centro em Despacho (FL.85), atendeu solicitação do requerente concedendo cópias do Processo solicitado mediante pagamento de taxas devidas, neste mesmo Despacho verifica-se que foi aberto um outro Processo neste Conselho (SF-01285/2013) em virtude de “providências decorrentes de verificação do quadro técnico com relação aos cargos/funções/atividades exercidas pelos profissionais/empresas da área tecnológica junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo” e também é solicitado o encaminhamento do presente Processo à CEEE-SP para “análise ou determinações de outras providências”.

CONSIDERANDOS: (PARECER)

1-O cargo para o qual o interessado foi contratado via concurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo é o de Auxiliar Judiciário II-eletricista (FL.02);

2-O Sr. José Maria Ferreira de Almeida tem formação de nível segundo grau como Técnico em Eletrotécnica, com registro neste Conselho sob nº 5060802613 (FL.82);

3-Na Lei Complementar nº 1.111/2010, verifica-se no artigo 42 que apesar da criação de cargos de nível técnico, o cargo referente a técnico de nível médio na área de eletrotécnica não foi contemplado (FL.133);

4-Na lista de servidores, encaminhada pelo Tribunal de Justiça SP, onde a mesma nomina e aponta setor, cargo, qualificação e atividades desenvolvidas por profissionais afetos ao Sistema Confe/Crea, verifica-se que não consta o nome do profissional interessado Sr. José Maria Ferreira de Almeida (Fls.76 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

79);

5-Os cargos criados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em função da promulgação da Lei Complementar nº 1.111/2010 e afetos ao Sistema Confea/Crea são (FL.133): Técnico em Informática; Técnico em Comunicação e Processamento de Dados; e Engenheiro.;

6-Consta na Lei Complementar nº 1.111/2010 como requisito e exigência para assumir os cargos de Técnico de Informática e de Técnico de Comunicação e Processamento de dados (FL.144), apenas o curso de Ensino Médio Completo;

7-Consta na Lei Complementar nº 1.111/2010 como requisito e exigência para assumir o cargo de ENGENHEIRO a graduação em engenharia civil OU elétrica, sendo o cargo apenas ENGENHEIRO (FL.143);

VOTO:

1-UGI-Centro deverá efetuar Diligência visando esclarecer:

- a) quais as atividades desenvolvidas pelo Sr. José Maria Ferreira de Almeida no Orgão;
- b) qual o Setor onde o mesmo desenvolve suas atividades profissionais e chefia direta do mesmo;
- c) quais os requisitos e exigências para se efetuar inscrição em concurso para o cargo de Auxiliar Judiciário II-eletricista.;

2-Solicito que seja encaminhada e anexada cópia do Parecer acima juntamente com a Decisão correspondente no Processo SF-01285/2013 em função do descrito nos “Considerandos” 04, 05, 06 e 07.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-172/2016	JOÃO CARLOS ALCOFORADO FRECH
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de consulta anônima feita na sede da UGI – Ribeirão Preto a respeito das atribuições do Eng. Eletricista João Carlos Alcoforado Frech (CREA/SP nº 5062627350) quanto a responsabilidade técnica por atividades de inspeção e medição de sistema de pressurização de escadas de segurança conforme ART nº 92221220151019834, datada de 15/06/2015, emitida pelo mesmo.

Em fl. 02 temos a cópia da ART em tela na qual menciona no campo “atividade Técnica” os seguintes laudos:

- Laudo de elétrica de media tensão – 13.800 volts;
- Laudo de subestação de energia elétrica – 220Volts;
- Laudo de instalações elétricas de baixa tensão - 220Volts;
- Laudo de SPDA – 10 ohm
- Laudo das instalações elétricas – 220volts

No campo observações na mesma folha temos:

- Manutenção da cabine primaria com emissão de laudo técnico
- Inspeção e medição do sistema de pressurização de escada de segurança, com emissão de laudo técnico (grifo meu);
- Inspeção e medição do SPDA do Cond. Edifício New Century, conforme laudo se encontra adequada a NBR 5419, com emissão de laudo técnico;
- As instalações elétricas do Cond. Edif. New Century se encontra adequada perante a NBR 5410, NBR 5419 e NR 10 elaborado anexo R (atestado de conformidade do corpo de bombeiros) nas instalações elétricas e RTI – Relatório Técnico de inspeção nas instalações elétricas, com emissão de laudo técnico;
- Elaborado termo grafia nos painéis elétricos com emissão de laudo técnico

Em fl. 04 temos o resumo de profissional, extraído do sistema de dados do Conselho na qual informa que o interessado possui o título de Engenheiros Eletricista – Eletrônica e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 do Confea

Em fl. 05 temos a notificação do interessado para esclarecimentos sobre a sua participação no serviço técnico de “inspeção e medição do sistema de pressurização da escada de segurança, com emissão de laudo” (AR datada de 07/12/2015).

Em fls. 06 a 08 o interessado apresenta a sua carta de “esclarecimento” em 21/12/2015 na qual diz que realizou uma simples inspeção e medição do sistema da pressurização da escada de segurança, com emissão de laudo técnico.

O interessado alega que pelo seu histórico escolar, que teve disciplinas na qual obteve o conhecimento e a capacidade das unidades de medidas que a Instrução técnica do Corpo de Bombeiros - IT 13 - exige e na mesma IT 13 no seu item 5.3.5 Sistema Elétrico demonstra, a necessidade de um profissional de conhecimento de elétrica. Com esses argumentos, o interessado entende é permitido que ele seja Responsável Técnico por esse laudo.

As disciplinas seriam: Mecânica Geral (com carga horaria de 120h), Fenômeno de Transporte (80h), Termodinâmica (40h) e Conversão Eletromecânica de Energia (8h).

Alega também o interessado que no ano de 2014 esteve na UGI de Ribeirão Preto e a pessoa que lhe atendeu não soube informar corretamente e com precisão se o interessado poderia fazer as inspeções e medições do sistema de pressurização. Como havia uma falta de informação, o interessado foi orientado a enviar um e-mail para o CREA, na qual fez o solicitado e até hoje não recebeu resposta.

No ano de 2015 o interessado esteve na mesma Unidade do CREA e novamente a atendente não sabia dar o esclarecimento e recebeu orientação de entrar no site do CREA para obter as informações.

No dia 28/10/2015 o interessado obteve a informação de que somente o Engenheiro Mecânico pode ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

responsável técnico por essa atividade e, portanto, a empresa contratou o Eng. Mecânico Rodrigo Carvalho dos Santos para ser o RT por esses laudos de pressurização das escadas.

Alega que após o recebimento do e-mail do CREA SP o interessado não fez mais nenhuma inspeção e medição do sistema de pressurização da escada de segurança

Ressalta por derradeiro que a Instrução Técnica nº 13 do Corpo de Bombeiros não é possível evidenciar qual tipo de profissional está apto para ser Responsável Técnico e baseado nela é que o interessado começou a fazer as inspeções e medições do sistema de pressurização de escadas de segurança.

Em fl. 09 temos a certidão de conclusão de curso de Engenharia Elétrica pela faculdade de Engenharia de Resende

Em fls. 10 a 12 temos o histórico escolar do curso de Engenharia Elétrica.

Em fls. 12 a 31 temos o laudo técnico da pressurização de escada de segurança.

Em fl. 33 temos a ART dos laudos realizados.

Em fls. 35 a 57 temos cópia da Instrução Técnica nº 13/2004 que trata da pressurização de escada de segurança do Corpo de Bombeiros.

Em fl. 58 temos cópia do e-mail enviado pelo CREA SP que informa que a atividade de pressurização de escada compete ao Engenheiro Mecânico.

Em fl. 60 temos cópia da ART 92221220151598219 em nome do Eng. Mec. Rodrigo de Carvalho dos Santos datado de 08/12/2015 do Condomínio Edifício Amsterdam sobre a elaboração de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio

Em fl. 62 temos o encaminhamento à CEEE deste processo

Considerando:

- Os artigos 6º, 45, 46, 59, 72, 73 e 77 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
- Os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- A denúncia anônima realizada;
- A ART elaborada pelo interessado responsabilizando tecnicamente pela Inspeção e medição do sistema de pressurização de escada de segurança;
- A análise equivocada do interessado que entendeu que possuía atribuições para elaboração do laudo em tela, sendo que é o Conselho Regional que tem essa responsabilidade de definir as atribuições de profissionais;
- A louvável atitude do interessado que procurou uma Unidade do CREA-SP para buscar informações sobre suas atribuições, mas deveria ter buscado a resposta antes de realizar o laudo em questão;
- Que o interessado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- Que não há informações se o interessado realizou outros laudos e pressurização de escadas de segurança;
- Que não há informação de retificação da ART elaborada pelo interessado retirando responsabilidade sobre o laudo elaborado;
- Que não há informação de que o Eng. Rodrigo Carvalho dos Santos assumiu a responsabilidade técnica sobre os laudos de pressurização de escadas de segurança realizado pelo interessado;
- Que na ART do Eng. Rodrigo Carvalho dos Santos de fl. 60 o profissional se responsabiliza por instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio que entendo ser atividades do Eng. de Segurança do Trabalho na qual não restou claro que o profissional tem atribuições para essas atividades;

Voto

Perante o exposto, as seguintes medidas devem ser tomadas:

- O interessado deve ser autuado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 devido ART nº 92221220151019834 na qual se responsabilizou tecnicamente pela Inspeção e medição do sistema de pressurização de escada de segurança e não possui atribuições para essa responsabilidade;
 - Que seja retificada a ART nº 92221220151019834 do interessado, retirando-se a atividade de elaboração do laudo Inspeção e medição do sistema de pressurização de escada de segurança pois o interessado não tem atribuição para realiza-lo;
 - Que seja verificado nos arquivos do CREASP, ART's elaboradas pelo Interessado na qual conste
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

elaboração de laudos sobre pressurização, de modo que, todas sejam retificadas e aplicadas em cada caso concreto, o interessado deve ser autuado por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

- Pela abertura de novo processo e seja encaminhado ao CEEEST para análise da ART 92221220151598219 em nome do Eng. Mec. Rodrigo de Carvalho dos Santos datada de 08/12/2015 do Condomínio Edifício Amsterdam sobre a elaboração de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio pois entendo que o profissional está se responsabilizando por instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio que entendo ser atividades do Eng. de Segurança do Trabalho e não restou claro que o profissional tem atribuições para essas atividades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII . V - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-906/2015	SAMOR- PROMOÇÕES ARTISITICAS S/S LTDA
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração a alínea "a" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico.

Em fl. 02 temos a ART nº 92221220150532128 emitida pelo Eng. Mecânico Marcio Pereira Ribeiro tendo como contratante Morenos's Park Eireli – EPP para ser o RT pela montagem de maquinas e equipamentos tele combate e free fall no evento EXPO GUAÇU.

Em fl. 05, temos a ART 9222122015053243 emitida pelo Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto tendo como contratante Morenos's Park Eireli – EPP para ser o RT pela instalação elétrica de baixa tensão (Provisória) de equipamentos tele combate e free fall no evento EXPO GUAÇU. Além disso existe uma entrada da concessionária e gerador de 450Kwa / stand by

Em fl. 08, temos a ART 92221220150532033 emitida pelo Engenheiro Agrimensor e de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione tendo como contratante Morenos's Park Eireli – EPP para ser o RT pelo laudo, vistoria de maquinas e equipamentos e a operação do grupo-gerador (relativo a parte de segurança do trabalho) de equipamentos tele combate e free fall no evento EXPO GUAÇU.

Em fls. 11 a 14 temos o laudo de segurança do trabalho elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione

Em fls. 15 a 16 temos o laudo da parte elétrica elaborado pelo Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto

Em fl. 17 temos a ART 922212201400427542 emitida pelo Eng. Civil Roberto Carlos Costa Miranda, tendo como contratante a interessada, para ser o RT pela montagem de estrutura metálica, referente montagem de 01 palco 17,00 x 12,5m, 2000m de fechamento metálico, 800m de grade de proteção, 10 tendas 5,00 x 5,00, 08 tendas 4,00 x 4,00m, 700m piso Easyfloor, relatório de ensaio, atestado de material de acabamento e revestimento, atestado de estabilidade estrutural, laudo técnico das lonas, memorial descritivo, registro de manutenção periódica para Expo Mogi Guaçu.

Em fl. 18 temos a ART 92221220150393986 emitida pelo Eng. Civil Marcio Alves da Silva, tendo como contratante a interessada para ser o RT pela instalação dos sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndios nos recintos permanentes e temporários do evento, laudo de controle de materiais de acabamento e revestimento – CMAR – das lonas de cobertura e tecidos decorativos dos recintos permanentes e temporários do evento; e montagem de 36 tendas tipo pirâmide em estrutura metálica sendo 28 medindo 10,0 x 0,0 e 08 medindo 5,0 x 5,0m

Em fl. 20 temos a ART 92221220150404067 emitida pelo Eng. Eletricista Luis Henrique de Campos, tendo como contratante a interessada, para ser o RT pela execução de instalação elétrica de baixa tensão para a ligação de um padrão de energia elétrica provisório, trifásico, categoria C2, para o evento EXPOGUAÇU 2015

Em fl. 22 temos a ART 92221220150391602 emitida pelo Eng. Civil e de Computação João Alceu Tenório tendo como contratante a interessada, para ser o RT sobre montagem e desmontagem de estruturas metálicas tubulares para 50,00m.l. de arquibancada com 18DG + passarela; 192 unidades de camarotes; 297m2 de camarotes de patrocinador 258,80m2 de camarote Vips; 2 bares de 5,00x5,10m; montagem seguindo os parâmetros da 12/11 e decreto nº 5681/11. Em apenso vária fotos do local (Fls. 24 a 66).

Em fl. 67 temos a notificação da interessada dando um prazo de 10 dias para apresentar os seguintes documentos:

- Contrato de prestação de serviços ou Nota Fiscal de serviços que comprove a contratação da empresa TECNO SERVIÇOS ELÉTRICOS para realização dos serviços;

- ART para as atividades apuradas

Em fl. 68 temos a sugestão da CAF de Mogi Guaçu de aguardar o prazo dado pela fiscalização.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**

Em fl. 70 temos a AR da notificação datada de 27/05/015

Em fl. 71 temos cópia do Auto de Infração contra a interessada pois não atendeu ao solicitado na notificação feita para apresentar documentos e infração à Lei 5.194/66, artigo 6º alínea “a”. Não detectamos a respectiva AR do documento enviado

Em fl. 73 temos a informação do Agente Fiscal dizendo que em análise à documentação fornecida pela interessada, relativo ao evento EXPO GUAÇU, foi contratada a empresa TECNO Serviços Elétricos e que o funcionário presente no local não soube dizer nem fornece nenhum dado da empresa, porem confirmou ter sido contratado pela interessada.

Em fl. 73 (16/06/2015) temos a sugestão da CAF de Mogi Guaçu sugerindo que esperasse o prazo legal para o interessado a apresentar a sua defesa e em seguida este processo fosse encaminhado à CEEE.

Em fl. 75 temos o resultado de pesquisa junto ao departamento de TI do Conselho que diz que até o dia 17/07/2015 não foi paga a multa relativa ao AI referido.

Em fl. 76 temos a informação do Agente Fiscal dizendo que não foi apresentada defesa e não foi paga a multa encaminhando o assunto a chefia da UGI com o indicativo de encaminhamento à CEEE para parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 804/2015

Em fls. 78 e 79 temos a informação da Assistente Técnico Arq. Sonia de Souza Lima

Parecer

Durante a leitura do processo para confecção do histórico do mesmo não conseguimos localizar a respectiva AR de recebimento do Auto de Infração nº 804/2015.

Além disso o processo não mostrou o Relatório Resumo da empresa para constatação de que se a interessada está registrada regularmente e/ou apresentou RT

A falta dessas informações, prejudica a análise para elaboração de parecer fundamentado.

Considerando:

- Os artigos 6º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (inciso IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20, da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- A falta de documentos comprobatórios no processo.

Voto

Meu voto é que o processo retorne a UGI para a devida apresentação da respectiva AR de recebimento do Auto de Infração nº 804/2015, bem como o Relatório Resumo da Empresa elaborado pelo sistema de TI do Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-913/2016	MARKA SOLUÇÕES E EQUIP. INFORMÁTICA E TELECOM LTDA ME
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo teve origem em serviço de fiscalização que apurou ART's recolhidas em nome do Responsável Técnico (fl.04/05) da interessada Sr. Gerson de Souza – técnico em eletrônica, após a sua morte em 11/12/2011(fl.03), a saber (entre as fls.06 a 15):

- 1) ART nº 9222 1220121610411;
- 2) ART nº 9222 1220120554589;
- 3) ART nº 9222 1220130976761;
- 4) ART nº 9222 1220121610593;
- 5) ART nº 9222 1220111426425 (*);
- 6) ART nº 9222 1220120485378;
- 7) ART nº 9222 1220120004527,
- 8) ART nº 9222 1220120128376;
- 9) ART nº 9222 1220120099367;
- 10)ART nº 9222 1220120199316

(*) embora gerada anteriormente a data de falecimento do Responsável Técnico, mas que teve seu efetivo pagamento somente após o falecimento, portanto não deve ser retirada da listagem acima.

Em 07/04/2016, a interessada foi comunicada sobre as irregularidades observadas nas ART's, através da Notificação 039/2016 – RSM, sendo concedido um prazo de 10 dias corridos, conforme a resolução CONFEA/CREA 1008/2004, para prestar os devidos esclarecimentos ao CREA para análise.

Nas folhas 19 a 28, a interessada presta esclarecimentos procurando justificar o ocorrido.

Em 30/05/2016, a CAF – SBC o processo é encaminhado a CEEE para providências cabíveis ao caso.

PARECER: Tendo em vista que a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, foi plenamente atendida nos seus artigos.

Pela Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destaco os artigos abaixo:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

VOTO: 1º. Pela abertura de um processo administrativo de anulação das ART's citadas acima;

2º. Diante da confirmação dos contratantes (fls.47 a 49) que o profissional falecido era o responsável técnico dos serviços prestados pela interessada, solicito uma nova diligência da fiscalização da UGI SBC, de forma apurar se a interessada, não teve atitudes de dolo, má fé e vontade conscientemente dirigida, a fim de obter algum resultado favorável;

3º. Encaminhar também o processo para o Departamento Jurídico do CREASP, tendo em vista a ART nº 9222 1220120199316, referente a um contrato iniciado em 02/03/2012, conste a assinatura do profissional, em questão. (fl.50).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-522/2016 ROGERIO CORREA PAPA
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro profissional do

Engenheiro Eletricista-Eletrônica, registrado neste CREASP sob o nº 5068951771, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional em questão empregado na empresa Volvo Car Brasil Imp. e Com. Veiculos Ltda, fls 06 do presente processo, exercendo a função de Analista de Garantia Pleno, alega no seu requerimento de baixa de registro profissional BRP, fls 01 do presente, não ocupar cargo onde é exigida formação profissional.

Parecer:

Após análise do presente processo e conforme declaração da empresa Volvo Car Brasil Imp. E Com. Veículos Ltda, fls 06 do presente, onde a mesma cita as atividades exercidas pelo profissional em questão entre outras "Tradução e acompanhamento de Boletins de Qualidade", "Auditoria dos processos de garantia realizados na rede de concessionários" e também ser necessária e obrigatória a formação em ensino superior.

Voto:

Entende este Conselheiro que a solicitação de baixa e registro profissional - BRP do engenheiro eletricista-eletrônica Rogério Correa Papa, não poderá ser atendida uma vez que o mesmo exerce função na qual é necessária formação acadêmica em ensino superior e também por exercer funções discriminadas na Resolução nº 218, de 29/junho/1973 do CONFEA., devendo esta Câmara Especializada através do CREASP comunicar tal fato a este profissional.

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-998/2016 RODRIGO FAZZOLARI
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGIBAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-719/2016	ALEX CORREA CARVALHO
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi aberto para apurar as atividades desenvolvidas pelo profissional Técnico em Eletrônica Alex Correa Carvalho face a solicitação de interrupção de registro.

À fl 10 e 16, consta o resumo de profissional em nome do Técnico em Eletrônica Alex Correa Carvalho CREA/SP N° 5062947790, com atribuição dos “dos incisos I e IV do Artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

À fl 14 constam esclarecimentos da Empresa Promins Indústria de Engenharia Elétrica Ltda. sobre as atividades executadas pelo profissional na empresa.

À fl. 28, consta o despacho do chefe da UGI de Bauru, encaminhando o processo para a CEEE para que seja analisado sobre a interrupção de registro do profissional

II. Dispositivos Legais.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

DECRETO N° 90.922, DE 6 FEV 1985 (*)

Regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas

modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção.

e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. *A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. *O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

Parágrafo único. *Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

Parecer:

Da FI 14 temos as atividades realizadas pelo Técnico em Eletrônica Alex Correa Carvalho Mediante projeto enviado pelo cliente.

- realiza orçamentos de quadro Elétricos de baixa tensão / Luz e Força em caixas e painéis auto suportantes BT de pequeno e médio porte, executando as tarefas de: Levantamento quantitativo e técnico para passar o sistema de orçamento com suporte técnico do Departamento de Engenharia , tais como:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

*dimensionamento físico de Quadros e caixas , Dimensionamento físico dos Painéis auto suportantes ,
análise técnica para definição de componentes e chegada técnica final , atendimento junto aos clientes
para esclarecimentos de dúvidas .*

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e
pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,
exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

1) coleta de dados de natureza técnica;

2)

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

*De acordo com a descrição dos trabalhos executados pelo requerente e o Decreto Nº 90.922 de 06
/02/1985 .*

Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII . VI - ARQUIVAMENTO

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-178/2016 <i>MAYCON CHICERI</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apuração de possível exorbitância do Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri, relativa à emissão de laudo de serviços de instalação de circuito fechado de TV citado na ART 92221220160052797.

Apresenta-se à fl. 03 cópia do Laudo Técnico emitido pelo interessado, relativo a serviço de instalação dos equipamentos de um Sistema de Circuito Fechado de TV e Alarmes.

Apresenta-se às fls. 04/05 cópia da ART 92221220160052797, registrada em 18/01/2016, relativa ao laudo citado no parágrafo anterior.

Apresenta-se à fl. 06 relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o profissional Maycon Chiceri possui o título de “Engenheiro de Controle e Automação” e atribuições “da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA”.

Em 10/02/2016 o interessado foi notificado para se manifestar sobre o referido laudo (fl. 07).

Em 17/02/2016 o interessado apresentou defesa na qual manifesta o seu entendimento que não há motivos para invalidar o laudo tendo em vista que “sensores, câmeras, cabos, computadores, softwares e infraestrutura de uma forma geral para o sucesso desse tipo de projeto integram atividades e subárea de atuação de Controle e Automação”. Em sua defesa cita algumas perguntas e respostas extraídas da área “Perguntas Frequentes” do site do CREA-SP na rede internet, e anexa artigos da empresa Flir Commercial Systems B.V. relativos a, segundo citação do interessado, “Utilização de câmeras para inspeções automatizadas” e “Utilização de câmeras para controle de processos” (fls. 08/19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para “análise e emissão de parecer fundamentado acerca da possível infração da alínea “b” do Art. 6º da Lei 5194/66” (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 21/22 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “b”) e 45 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 427/99 do CONFEA; e considerando a defesa apresentada pelo interessado,

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo por entender que o interessado não se incumbiu de atividades estranhas as suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1463/2014 C/ C JOÃO CARLOS DE FARIA 784/80 Relator EDSON FACHOLI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES referentes à possível EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA JOÃO CARLOS DE FARIA, CREA/SP Nº 5061313699, em atividades de coordenação e execução de “PROTEÇÃO ELETROELETRÔNICA ELÉTRICAS E PROJETO E MONTAGEM DE CABINE PRIMÁRIA de 367 KVA” e “MONTAGEM DE UMA CABINA DE TRANSFORMAÇÃO PRIMÁRIA/SECUNDÁRIA, COM TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA A SECO PARA ATENDIMENTO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA BANCÁRIA”.

Às fls. 02 a 05, constam as ARTs números 92221220130340068 e 92221220140655656, de Obra ou Serviço, dos trabalhos acima referidos.

À fl. 06, verifica-se o RESUMO PROFISSIONAL do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA JOÃO CARLOS DE FARIA, Técnico Responsável da empresa CREDICOONAI, com atribuições “4º Do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade, com observância rigoroso do Artigo 10 do referido Decreto, que dispõe: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Em 18/09/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-Ribeirão Preto, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 08).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1 Lei 5.194/66,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

(...)

2.2 DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Parecer e Voto:

- Analisando o currículo e a grade curricular do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA JOÃO CARLOS DE FARIA, CREA/SP N° 5061313699, estudou Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, sendo assim, capacitando o mesmo para desenvolver tais atribuições.

- Considerando o apurado, é de meu entendimento arquivar o presente processo, pois o profissional tem as atribuições para exercer as atividades denunciadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

VII . VII - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-550/2010	CREA-SP
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo originou-se em decorrência de uma DENÚNCIA protocolada (Protocolo nº 13611) pela ENGENHEIRA ELETRICISTA NEIVA MARIA HERNANDEZ, CREA/SP N° 0601007791, fi. 02, em 26/01/2010, em que a citada profissional, em sua correspondência de fls. 03 a 07 FORMALIZA DENÚNCIA referente à UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ARTs em seu nome, por diversas empresas que estão relacionadas em sua correspondência acima citada.

Às fls. 08 a 36, são elencadas ARTs em nome da citada profissional.

À fl. 124, consta a DECISÃO CEEE/SP, de 29/11/13, que DECIDIU "aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 121 a 123, pelo encaminhamento destes autos para a partir das considerações acima, prosseguir com os procedimentos de apuração, baixando os autos, para eventuais diligências administrativas no sentido de instauração de processo de cancelamento das ARTs não reconhecidas pela profissional Neiva Maria Hernandez, bem como realização da apuração de outras infrações que decorrerem das apurações efetivamente verificadas nestes autos."

Cumprindo essa Decisão da CEEE, o processo é encaminhado por essa Câmara à UGI- São Bernardo do Campo (fl. 125)

As fls. 126 e 127, o Chefe da UGI-São Bernardo do Campo, em Despacho, determina que cópias das ARTs constantes do Item 2 desse despacho sejam encaminhadas para a UGI- SUL, para apuração em diligências; cópias das ARTs constantes no item 3 sejam encaminhadas para a UGI Norte, para providências e cópias das ART s constantes do item 4 encaminhadas para a UGI-Santo André, para apuração em diligências.

Às fls. 128 e 129, consta o Despacho da UGI Norte que devolve a documentação recebida à UGI São Bernardo do Campo pelas razões ali expostas.

Das fls. 130, constam diversos ofícios, referentes a verificação se a profissional referida prestou os serviços referentes às ART s indicadas, conforme constam nesses ofícios.

Em resposta a todos os ofícios enviados, apenas a Diretoria Regional de Educação São Miguel, em 29/05/14, esclareceu que o processo da qual a devida ART referia-se, encontra-se arquivado em DGDP-2 (Arquivo Geral) (fi. 159).

Em 04 de dezembro de 2014, a UGI São Bernardo do Campo faz um resumo das ações tomadas referentes a este processo, abaixo relacionadas.

1.A UGI Norte (fls. 128 e 129), devido ao lapso temporal da execução dos serviços das ARTs, sugeriu que "seja devolvida (a documentação enviada) à UGI São Bernardo do Campo para que tomem as medidas internas cabíveis".

2.Foram enviadas uma notificação para cada empreendimento citado (fls. 130 a 145), solicitando ao órgão "apresentar documentação, onde constata que a profissional prestou serviços (ou não) referente à ART citada".

3.Em resposta, (fls. 153 a 159), a Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município de São Paulo enviou documentação informando que uma das ARTs (92221220080364521), constava do processo 2008-0.089.801-6, executado e liquidado. Cabe informar que, apesar de receberem as notificação, os outros órgãos não responderam no prazo citado.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo:SF-000550/2010, foi seguida a orientação da superintendência Jurídica do CREA-SP (fls 118 e 119) e não foi obtida a resposta às várias notificações enviadas, o que dificulta a obtenção de dados para a conclusão do processo.

Tendo que vista que consta nos autos do processo ação judicial por meio da qual a profissional acordou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

recebimento de valores, fato este que vemos como controverso, visto que, se o recebimento for a título de pagamento do objeto do contrato, evidente estaria a vinculação da profissional aos serviços declarados na respectiva ART, de modo que esta não poderia ser cancelada, conclui-se que o referido processo reveste-se de grande complexidade.

Não obstante às pesquisas, é fato que a emissão da ART é de uso restrito do profissional a qual não pode ser emitida no sistema sem a sua senha, ou seja sem a anuência do profissional.

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pela Manutenção das ARTs, tendo em vista a falta de comprovação que sua emissão foi sem a anuência do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1609/2015	WELLINGTON MENDOÇA
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de denúncia apresentada pelo Engº Eletricista Edson Yutaka Gomazako, em face de suspeita de exercício ilegal da profissão praticada pelo Engº Wellington Mendonça, Engenheiro de Telecomunicações com registro no CREA-MG, nº 79760/D.

Junto as folhas 02 a 12 do presente processo o denunciante Engº Edson Yutaka Gomazako formaliza sua denúncia protocolada dia 06/07/2011 junto a UGI de Sorocaba, através da qual informa existir a suspeita de exercício ilegal da profissão praticada pelo Engº Wellington Mendonça em serviços de projeto e execução de viabilidade para ocupação de postes das redes de distribuição de energia elétrica de 13.200 volts na cidade de Jundiá e de 23.200 volts na cidade de Sorocaba/SP, cujos serviços foram realizados em 2010 e aprovados pela CPFL Piratininga, e informa também a ocorrência de um acidente no dia 01/10/2014, com o eletricista Sr Anderson Torres Dabin, em poste localizado na Avenida Independência, 76, na cidade de Sorocaba-SP.

Junto às folhas 13 e 14, apresentam-se as ARTs de nº 2-50707313 (desempenho de cargo e função de Engenheiro de Telecomunicações pela empresa POWER LINES SISTEMA DE ENERGIA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Registrada junto ao CREA-MG sob o Nº 36416 situada a Rua Silva Jardim, 368, na cidade de Belo Horizonte - MG) e ART Nº 1-51146171 (Referente à elaboração de Projeto de adequação e cálculo de esforços em redes aéreas de distribuição), emitidas pelo Engº Wellington Mendonça junto ao CREA-MG.

Em 17/09/2015 a UGI Sorocaba encaminha ofício de nº 2211/2015 a CPFL Piratininga, solicitando informações da relação da CPFL com as empresa Power Lines Sistemas de Energia e Telecomunicações Ltda. e Global Village Telecom Ltda, localizadas no estado de Minas Gerais, solicitando o contrato de prestação de serviços.

Em ofício nº 00457/2015 datado de 26/10/2015, a CPFL Piratininga, informa que possui contrato de compartilhamento de Infraestrutura de redes apenas com a empresa Global Village Telecon Ltda-GTV, e anexa o contrato firmado com prazo de 12 meses assinado em 01/03/2010 (Fls-36 a 41), informa ainda que a empresa Power Lines Sistemas de Energia e Telecomunicações é prestadora de serviços da GVT, a qual envia a CPFL projetos de viabilidade de ocupação de postes; aproveita o ofício para informar que com relação a denúncia ao profissional Engº Wellington Mendonça, não foi localizado nenhum processo junto a CPFL em que o mesmo tenha sido informado como responsável técnico.

Em pesquisa realizada junto ao sistema CREA-SP(fl-42), não foi encontrado registro das empresas Global Village Telecon, Power Lines Sistemas de Energia, bem como registro do profissional Engº Wellington Mendonça.

Parecer:

Pelos documentos anexados ao processo não existem comprovações da participação do Engº Wellington Mendonça na execução de projetos junto a CPFL Piratininga, bem como desenvolvimento de atividades de cargo e função no sistema CREA-SP.

Considerando a existência de contrato entre a CPFL Piratininga e Global Village Telecom, com validade até 01/03/2011, fica clara a necessidade de verificação da empresa responsável técnica pela execução dos serviços em campo, haja visto não existir registro da Global Village Telecom junto ao CREA-SP

Voto:

Tendo em vista a existência de corresponsabilidade da CPFL Piratininga, perante aos prestadores de serviço em seu sistema de distribuição de energia elétrica, é necessário solicitar a UGI de Sorocaba que encaminhe ofício a CPFL Piratininga, para envio dos seguintes documentos para apuração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

responsabilidades técnicas e realização de atividades perante ao contrato de compartilhamento de Infraestrutura de rede firmado com o Global Village Telecon Ltda(GVT):

1-ART dos Projetos aprovados pela CPFL referente ao contrato de compartilhamento de postes nº 0119 com a GVT.

2-ART de execução dos serviços de compartilhamento de poste do contrato nº 0119 com a GVT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP BEBEDOURONº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1346/2013	OSVALDO PINTO NETO JUNIOR
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTIINS

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado a partir de denúncia anônima, para verificar quanto a exorbitância de atribuições do profissional o Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Pinto Neto Junior.

À fl. 04, cópia da página da assinatura do projeto em questão, pelo Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Pinto Neto Junior.

Às fls. 05 e 06, ART de Obra ou Serviço em nome do Profissional em questão, constando a atividade de execução da obra de Rede de Distribuição de Energia Elétrica de 165Kva.

Às fls. 12 e 13, Resumo de Profissional, constando suas atribuições do Artigo 04 da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e as atribuições do Decreto Federal 90922/85 e as da Lei 5.524/68, obtidas por Decisão Judicial.

À fl. 14, notificação ao Profissional, para em 10 dias, apresentar manifestação. Com aviso de recebimento em 20/08/13.

Às fls. 18 a 22, profissional apresenta sua defesa, através do seu advogado, alegando que em nenhum momento houve exorbitância, que são atividades cobertas por suas atribuições, acima mencionadas. Informação conforme Ato 23 do CREA-SP às folhas 33 a 47.

PARECER:

Considerando:

- A Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências;
- A Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- A Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- O Decreto Federal 90.922/85, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2o grau.";
- O Decreto Federal 4.560/02, que altera o Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2o grau;
- A análise do histórico escolar do interessado, verifica-se que as Matérias e correspondente Carga Horária, são insuficientes para o fornecimento de atribuições para prestação de atividades em média e alta tensão, impossibilitando a realização de projetos nesses níveis de tensão. Tendo em vista que em seu histórico, sua grade curricular apresenta somente as disciplinas de Eletricidade e Máquinas e Instalações Elétricas. Onde não é detalhado quais as assuntos foram abordados em tais disciplinas e conseqüentemente não estão contempladas em seu histórico os estudos de Introdução aos Sistemas de Energia Elétrica, Análise de Sistemas Elétricos, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos, Medidas Elétricas, Acionamento e Atuadores Elétricos, Estabilidade de Sistemas Elétricos, dentre outras.

VOTO

Voto, portanto, para que o Interessado seja informado de que as atividades realizadas não estão cobertas por suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

UOP MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-248/2015	NELSON FERNANDO MIGUEL
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação apreciação e julgamento a respeito de denuncia anônima contra o engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel, registrado neste Conselho sob o n° 5063278597, o qual segundo a denuncia vem executando projetos de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 02/03).

No presente processo apresentam-se as anotações de responsabilidade técnica – ART's, folhas 06 a 50, registradas pelo profissional referentes a execução de combate a incêndio, projeto de combate a incêndio dentre outras.

Conforme decisão PL/SP n° 90/2016, que faz referência a Decisão CEEE/SP n° 1301/2015 (fls. 57, o engenheiro de controle e automação não figura entre os profissionais que estão habilitados a elaborar projetos de segurança contra incêndio e instalar e ou manter sistemas de proteção contra incêndio (fls. 55 a 62).

Parecer:

Embora tenha ocorrido a denuncia anônima em nenhum momento o profissional em questão foi notificado por este Conselho, pelo menos não consta do presente processo, a pronunciar-se a respeito das anotações de responsabilidade técnica – ART's, emitidas em seu nome e apresentar defesa/justificativa para a emissão de tais anotações de responsabilidade técnica, uma vez que o engenheiro de controle e automação, conforme decisões PL/SP e CEEE/SP, não esta habilitado a elaborar projetos de segurança contra incêndio e instalar e ou manter sistemas de proteção contra incêndio.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada através do CREASP, notifique o engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel, CREASP n° 5063278597 a apresentar justificativas/defesas a respeito da denuncia ora apresentada.